

Subsecretaria de Análise

S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVIII — Nº 29

TERÇA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER  
Nº 23, de 1973 (CN)

**Da Comissão Mista sobre a Mensagem nº 22, de 1973 (CN) (nº 47, de 1973, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.264, de 1º de março de 1973, que "modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, e dá outras providências".**

**Relator: Senador Fernando Corrêa.**

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição Federal, o texto do Decreto-lei nº 1.264, de 1º de março de 1973, que "modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, e dá outras providências".

2. O diploma legal ora em exame foi expedido pelo Poder Executivo, com fundamento no inciso II do artigo 55 da Constituição.

3. Visa, precipuamente, o decreto-lei a modificar a distribuição das receitas oriundas da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e do Imposto Único sobre Energia Elétrica, somente no exercício de 1973.

4. A modificação é para aumentar em 1% (um por cento) a parcela destinada ao Ministério das Minas e Energia, referida no item VI do artigo 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.091, de 12 de março de 1970).

5. O decreto-lei aumenta, também, em 2% (dois por cento), a parcela à ordem do Ministro das Minas e Energia, constante do artigo 13, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965.

6. O reforço das parcelas mencionadas objetiva atender aos encargos decorrentes da nova estrutura do Ministério das Minas e Energia e da transferência de seus órgãos para Brasília.

7. Tais encargos compreendem a construção de edifícios, para a instalação das instituições e órgãos do Ministério, bem assim a edificação de unidades habitacionais, a fim de atender servidores transferidos para a Capital Federal.

8. O artigo 3º do decreto-lei, além dos encargos citados, estabelece, nas letras c, d e e, a utilização dos recursos decorrentes dos aumentos na construção do Museu da Terra e da Energia e seus anexos, em Brasília, nas despesas provenientes da reforma administrativa da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN — e na constituição do Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear, previsto no artigo 17 da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, bem assim a aplicação no "Projeto de Desenvolvimento da Tecnologia de Combustíveis Nucleares", ficando o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias para que o Ministério das Minas e Energia utilize os recursos na forma fixada.

9. Fica estabelecido, no parágrafo único do artigo 3º, que "da parcela de 2% (dois por cento) de que trata o art. 1º, inciso II, 1º (um por cento) será destinado à Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, para aplicação no "Projeto de Desenvolvimento da Tecnologia de Combustíveis Nucleares", previsto na alínea e do art. 3º".

10. O Ministério celebrará convênio com órgãos oficiais do Sistema Financeiro da Habitação, para a construção de unidades residenciais, de acordo com o artigo 4º do decreto-lei.

11. Para atender à elevação das parcelas a que se refere o artigo 1º do decreto-lei sob exame é disposto no artigo 2º que:

1 — Será reduzida, exclusivamente no exercício de 1973, de 5% (cinco por cento) para 4% (quatro por cento) a parcela destinada ao aumento do capital da Petrobras S.A. — PETROBRAS, constante da alínea a do item II do art. 1º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.221, de 15 de maio de 1972.

II — Será reduzida, exclusivamente no exercício de 1973, de 37% (trinta e sete por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) a parcela destinada à ordem das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969.

12. O Ministério das Minas e Energia, após acurado estudo, verificou que, em face das condições dos orçamentos da PETROBRAS e da ELETROBRAS, para o exercício de 1973, haveria possibilidade de obter, dessas empresas, o apoio financeiro para a execução dos programas do Ministério.

13. Os recursos transferidos pelo decreto-lei, para a concretização da programação do Ministério, incluindo a transferência dos órgãos da Administração Direta para Brasília, possibilitarão a conclusão da sua reforma administrativa ainda neste ano, bem como a citada mudança, para esta Capital, até fevereiro de 1974.

14. A medida é recomendável, pois, atende aos altos objetivos visados pelo Governo Federal.

Em razão do exposto, opinamos pela aprovação do Decreto-lei nº 1.264, de 1º de março de 1973, na forma do seguinte:

PROJETO DE DECRETO  
LEGISLATIVO  
Nº 19, de 1973-CN

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.264, de 1º de março de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.264, de 1º de março de

**EXPEDIENTE**  
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**

EVANDRO MENDES VIANNA  
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES  
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA  
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI  
Chefe da Divisão Industrial

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL****Seção II**

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS****Via Superfície:**

Semestre .....	Cr\$ 100,00
Ano .....	Cr\$ 200,00

**Via Aérea:**

Semestre .....	Cr\$ 200,00
Ano .....	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido  
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

1973, que "modifica, no exercício de 1973, a distribuição da receita proveniente da arrecadação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos e sobre Energia Elétrica, e dá outras provisões".

É o parecer.

Sala das Comissões, em ..... de ..... de 1973. — Deputado *Manoel de Almeida*, Presidente — Senador *Fernando Corrêa*, Relator — Senador *Heitor Dias* — Senador *Milton Trindade* — Senador *Saldanha*

*Derzi* — Deputado *Parente Frotá* — Senador *José Augusto* — Deputado *Parsifal Barroso* — Senador *Accioly Filho* — Senador *Osires Teixeira* — Senador *Duarté Filhô* — Senador *Danton Jobim* — Senador *Leandro Maciel* — Senador *Carlos Lindenbergs* — Deputado *Hermes Mamedo*.

**SENADO FEDERAL****SUMÁRIO****1 — ATA DA 28ª SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1973****1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1 — Mensagem do Sr. Presidente da República**

Nº 66/73 (nº 79/73, na origem), de 12 do corrente, referente à escolha do Sr. Miguel Paulo José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado de Israel

**1.2.2 — Aviso do Sr. Ministro dos Transportes**

Nº 90/GM/GB, de 12-4-73, comunicando a entrega ao trânsito público do trecho Carazinho-Santo Ângelo, da Rodovia BR-285, no Estado do Rio Grande do Sul e o lançamento ao mar, no dia 26-3-73, do navio cargueiro Serra Dourada, destinado à Empresa de Navegação Aliança S.A., para navegação de longo curso.

**1.2.3 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes proposições:

— Projeto de Lei da Câmara nº 09/73 (nº 1.116-B/73, na origem), que concede pensão especial a André Kohls.

— Projeto de Lei da Câmara nº 10/73 (nº 1.100-B/73, na origem), que dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE —, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 11/73 (nº 1.102-B/73, na origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 12/73 (nº 1.099/73, na origem), que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, e dá outras providências.

**1.2.4 — Parecer**

— Sobre a emenda de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 87/71, que dispõe sobre averbação do pagamento de títulos protestados, e dá outras providências.

**1.2.5 — Comunicações**

— Dos Srs. Senadores Tarso Dutra, Benjamin Farah, João Calmon, Jessé Freire e Lenoir Vargas, que se ausentaram do País.

**1.2.6 — Discursos do Expediente**

*SENADOR JOSE SARNEY*, por delegação da Liderança da Maioria — Papel desempenhado pela classe política na Revolução de 1964.

*SENADOR LOURIVAL BAPTISTA* — Realizações da Pedróbrás.

**1.2.7 — Comunicação da Presidência**

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 9 e 11, de 1973, lidos no expediente.

**1.3 — ORDEM DO DIA**

— Projeto de Decreto Legislativo nº 38/72 (nº 86-A/72, na Câmara), que dispõe sobre a designação do número de ordem das Legislaturas. *Discussão sobretrada*, por falta de *quorum* para votação do Requerimento nº 32/73, de adiamento da discussão da matéria para, audiência da Comissão Diretora.

— Projeto de Lei do Senado nº 83/71, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre representação contra lei ou ato normativo inconstitucional dirigida ao Procurador-Geral da República, alterando o artigo 2º da Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964

(Apreciação preliminar da constitucionalidade). Discussão encerrada, sendo adiada sua votação por falta de quorum.

#### 1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

**SENADOR ANTÔNIO FERNANDES** — Inauguração da nova Rio-Bahia litorânea — BR-101.

**SENADOR OSires TEIXEIRA** — "Dia das Américas".

#### 1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

#### 2 — GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

Editoral de convocação de reunião da Comissão Deliberativa

## ATA DA 28<sup>a</sup> SESSÃO EM 23 DE ABRIL DE 1973

### 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 7<sup>a</sup> Legislatura

### PRESIDÊNCIA DOS SENHORES FILINTO MÜLLER E PAULO TÓRRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Senhores Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Petrônio Portella — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Ruy Carneiro — Augusto Franco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Carlos Lindenber — Eurico Rezende — Paulo Tórrres — Gustavo Capanema — Osires Teixeira — Filinto Müller — Ney Braga — Antônio Carlos — Guido Mondin.

**O SR. PRESIDENTE** (Filinto Müller) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimento, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte

#### EXPEDIENTE

#### MENSAGEM

Do Sr. Presidente da República, nos seguintes termos:

#### MENSAGEM Nº 66, DE 1973

Nº 79/73, na origem

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o disposto no artigo 42 (item III) da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Miguel ·Paulo José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado de Israel, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 71.534, de 12 de dezembro de 1972.

### 3 — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

- Atos do Presidente
- Balanço encerrado em 31 de março de 1973 — Exercício de 1972/73. (República)
- Demonstração da conta "Receita e Despesa" do mês de março de 1973. (República)

### 4 — ATAS DAS COMISSÕES

### 5 — MESA DIRETORA

### 6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

### 7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe da Divisão de Assuntos Políticos da Escola Superior de Guerra, 1959.

À disposição da Comitiva do Ministro das Finanças e Negócios Económicos da França, 1959.

Chefe da Comissão de Acordos com a Bolívia, 1959.

Introdutor Diplomático-Adjunto, 1960.

Primeiro Secretário da Embaixada em Berna, 1960 a 1961.

Conselheiro, 1961.

Conselheiro da Embaixada em Berna, 1961 a 1963.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1963.

Ministro-Conselheiro da Embaixada em Berna, 1963 a 1964.

Chefe do Setor de Propaganda e Expansão Comercial da Embaixada em Berna, 1961.

Observador do Brasil na Conferência de Cúpula dos Países não-alinhados, Belgrado, 1961.

Encarregado de Negócios em Berna, 1961, 1962, 1963 e 1964.

Ministro-Conselheiro da Missão junto às Nações Unidas, 1964 a 1966.

Delegado do Brasil no Comitê do Ano Internacional para os Direitos Humanos, Nova York, 1965.

Delegado do Brasil a V Sessão do Comitê Misto FAO/FISI, Nova York, 1965.

Membro da Delegação do Brasil à XIX Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, Nova York, 1964.

Delegado-Suplente do Brasil a XX e XXI Sessões da Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU), Nova York, 1965 a 1966.

Encarregado da Missão junto às Nações Unidas, 1966.

Emissário na Guatemala, 1967 a 1970.

Chefe da Delegação do M.R.E. no Estado da Guanabara, 1970 a 1972.

Promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, 1971.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 1º de março de 1973. — Ayrton Gil Dieguez, Chefe da Divisão do Pessoal.

À Comissão de Relações Exteriores.

#### AVISO

Do Ministro dos Transportes

— Nº 90/GM/GB, de 12-4-73, comunicando a entrega ao trânsito público do trecho Carazinho-Santo Ângelo, da Rodovia BR 285, no Estado do Rio Grande do Sul e o lançamento ao mar, no dia 26-3-73, do navio cargueiro SERRA DOURADA, destinado

2. Os méritos do Embaixador Miguel Paulo José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, DF, em 12 de abril de 1973. — *Emílio G. Médici.*

#### INFORMAÇÃO

#### Curriculum-Vitae:

Embaixador Miguel Paulo José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco.

Nascido na França (brasileiro, de acordo com o artigo 115 da Constituição de 1937), 21 de janeiro de 1917. Sócio de Honra da Sociedade Histórica Museu Canário de Las Palmas. Diplomado pelo Instituto Histórico e Geográfico, no Curso Rui Barbosa. Membro da Sociedade Brasileira de Geografia. Diplomado pelo Instituto Rio-Branco, no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas. Professor de Literatura Brasileira e Chefe da Seção Didática, no Instituto Argentino Brasileiro de Cultura, 1952. Diplomado pela faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, no Curso de Férias, 1953. Membro correspondente do Instituto de Coimbra. Diplomado pela Escola Superior de Guerra, no Curso de Guerra.

Cônsul de Terceira Classe, 1939.

Vice-Cônsul em Cardiff, 1942 a 1945.

Encarregado do Consulado em Cardiff, 1945.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por antiguidade, 1945.

Cônsul em Las Palmas, 1946 a 1948.

Encarregado dos Assuntos do Consulado da Venezuela em Las Palmas, 1946, 1947 e 1948.

Secretário-Geral da Comissão Mista Brasil-Organização Internacional de Refugiados (OIR), 1948 e 1949.

Delegado da Seção Brasileira na Comissão Mista Brasil OIR a I Conferência Nacional de Imigração e Colonização do Brasil-Central, Goiânia, 1949.

Segundo Secretário da Embaixada em Buenos Aires, 1951 a 1953.

Segundo Secretário da Embaixada em Lisboa, 1953.

Promovido a Primeiro-Secretário, por merecimento, 1953.

Primeiro Secretário da Embaixada em Lisboa, 1953 a 1957.

Membro da Comissão de Estudo dos Textos da História do Brasil, 1959.

do à Empresa de Navegação Aliança S. A., para navegação de longo curso.

#### OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 9, de 1973

Nº 1.116-B, de 1973, na Casa de Origem

De iniciativa do

Sr. Presidente da República

Concede pensão especial a André Kohls.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a André Kohls, filho de Paulo Kohls e Felícia Bernardini, pensão especial, mensal, equivalente a sete vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, a contar de 1º de março de 1972, data em que foi julgado definitivamente incapaz para todo e qualquer trabalho.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta lei será, por morte do beneficiário, transferível metade para a viúva e metade para os filhos menores de 18 anos ou inválidos.

Art. 3º A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 39

DE 1973

#### DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição e, para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "concede pensão especial a André Kohls".

Brasília, 20 de março de 1973. — *Emílio G. Médici.*

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 60, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1972, DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei anexo, pelo qual a União concede amparo ao Estado ao cidadão André Kohls, residente no Município de Anchieta, Estado de Santa Catarina, vitimado por explosão de granada ofensiva que encontrara em suas terras, após a realização de manobras militares.

A vítima, pai de numerosa família, ficou total e permanentemente inválida para todo e qualquer trabalho.

Com profundo respeito, *Orlando Geisel.*

(À Comissão de Finanças.)

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 10, de 1973

Nº 1.100-B/73, na Casa de Origem

De iniciativa do

Sr. Presidente da República

Dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, instituída na forma do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, e sujeita à supervisão do Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, passa a reger-se pelo disposto nesta lei.

Art. 2º Constitui objetivo básico do IBGE assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica e demográfica necessários aos conhecimento da realidade física, econômica e social do País, visando especialmente ao planejamento econômico e social e à segurança nacional.

§ 1º A atuação do IBGE se exercerá mediante a produção direta de informações e a coordenação, a orientação e o desenvolvimento das atividades técnicas dos sistemas estatísticos e cartográfico nacionais (Constituição, art. 8º, item XVII, alínea u, e Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 39, item V).

§ 2º Serão mantidos pelo IBGE, para atendimento das suas próprias necessidades e das dos usuários de informações, os cursos de graduação e de treinamento de profissionais e especialistas nas atividades correspondentes à sua área de competência, podendo também ser promovida a realização de outros cursos de formação relacionados com essa mesma área.

Art. 3º Para consecução do objetivo básico enunciado no art. 2º, o IBGE atuará principalmente nas seguintes áreas de competência:

I — estatísticas primárias (contínuas e censitárias);

II — estatísticas derivadas (indicadores econômicos e sociais, sistemas de contabilidade social e outros sistemas de estatísticas derivadas);

III — pesquisas, análises e estudos estatísticos, demográficos, geográficos, geodésicos e cartográficos;

IV — levantamentos geodésicos e topográficos, mapeamento e outras atividades cartográficas;

V — sistematização de dados sobre meio ambiente e recursos naturais, com referência a sua ocorrência, distribuição e freqüência.

Art. 4º Os órgãos técnicos e administrativos do IBGE serão estruturados e funcionarão de forma integrada, com apoio em métodos de informática.

Art. 5º É instituído o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas como instrumento de orientação e coordenação das atividades de produção das informações destinadas à consecução do objetivo constante do art. 2º

§ 1º As informações constantes do Plano a que se refere este artigo serão de responsabilidade do IBGE, podendo este, para assegurar a sua exatidão e a regularidade do seu fornecimento, avocar a produção de informações compreendidas na competência de órgãos sob sua coordenação técnica.

§ 2º Será submetido, dentro de um ano, à aprovação do Chefe do Poder Executivo, o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, que incorporará o Plano Nacional de Estatísticas Básicas.

Art. 6º As informações necessárias ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas naturais e pelas pessoas jurídicas de direito público e privado e utilizadas exclusivamente para os fins a que se destinam, não podendo servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo para efeito do cumprimento da presente lei.

Parágrafo único. A Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, aplicar-se-á também às informações solicitadas pelo IBGE para execução do Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas.

Art. 7º O IBGE promoverá, na forma que for prevista no Estatuto, reuniões nacionais, com a participação de representantes dos Ministérios, dos Governos Estaduais, de entidades da administração pública indireta, de entidades privadas, produtores ou usuários de informações estatísticas, geográficas e cartográficas, bem como de recursos naturais, com vistas à discussão de programas de trabalho e de assuntos técnicos, nas áreas de competência da Fundação.

Art. 8º Para desempenho de suas atribuições, o IBGE poderá firmar acordos, convênios e contratos com entidades públicas e privadas, preservados o sigilo e o uso das informações e os interesses da segurança nacional.

Art. 9º Ficam mantidos os princípios de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, consagrados pela Convenção Nacional de Estatística (Decreto nº 1.022, de 11 de agosto de 1936) e pelos Convênios Nacionais de Estatística Municipal (Decreto-lei nº 5.981, de 10 de novembro de 1943), observadas as disposições desta lei e as diretrizes e bases do sistema estatístico nacional.

Art. 10. O patrimônio do IBGE é constituído:

I — pelo acervo da extinta autarquia Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — pelo saldo econômico do exercício anual;

III — por bens móveis e imóveis adquiridos ou que vierem a ser adquiridos;

IV — por outros bens e recursos que lhe vierem a ser destinados, por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 11.** Constituirão recursos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

I — dotações consignadas no orçamento da União;

II — a receita das operações técnicas e financeiras do IBGE;

III — a receita de contratos, convênios e acordos celebrados entre o IBGE e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, para a realização de trabalhos, estudos, levantamentos e pesquisas;

IV — outros bens e recursos, de origem interna e externa, de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 12.** Fica criado o Fundo Nacional de Geografia e Estatística — FNGE, de natureza contábil, destinado a reunir recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento das atividades do IBGE, ao qual caberá a administração do Fundo.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a constituição do Fundo Nacional de Geografia e Estatística previsto neste artigo.

**Art. 13.** O IBGE contará com um Conselho Curador e com um Conselho Técnico, presididos pelo Presidente do IBGE.

§ 1º Ao Conselho Curador competirão atribuições consultivas e fiscalizadoras, nos termos do Estatuto.

§ 2º Ao Conselho Técnico competirão acompanhar, em alto nível, as atividades técnicas do IBGE, avaliando a adequação dessas atividades à consecução do objetivo básico da Fundação e recomendando a adoção das providências que julgar convenientes.

§ 3º O Conselho Técnico funcionará, também, como órgão consultivo para os assuntos de natureza técnica compreendidos nas áreas de competência do IBGE.

§ 4º O Estatuto disporá sobre a composição do Conselho Curador e do Conselho Técnico, bem como sobre a duração dos mandatos dos respectivos Conselheiros.

**Art. 14.** A Administração do IBGE será basicamente constituída de um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, que exercerá a direção superior da Fundação, de um Diretor-Geral, de um diretor para a área técnica, de um diretor para a área de administração, de um diretor para a área de formação e aperfeiçoamento de pessoal e de órgãos de assessoramento superior.

§ 1º Poderão ser criadas outras diretorias, na forma que dispuser o Estatuto.

§ 2º O Estatuto definirá a competência do Diretor-Geral, a organização e as atribuições das diretorias e dos órgãos de assessoramento superior, bem como disporá quanto aos órgãos que integrarão as diretorias.

**Art. 15.** Os recursos financeiros necessários à realização dos Recenseamentos Gerais e Censos previstos no art. 2º, itens I e II, da Lei nº 4.789, de 14 de outubro de 1965, constarão de dotações específicas consignadas ao IBGE no Orçamento da União.

**Art. 16.** O IBGE será representado em juízo ou fora dele pelo seu Presidente, ou por quem deste receber delegação.

**Art. 17.** A prestação de contas de cada exercício, inclusive da administração do

Fundo a que se refere o art. 12, será submetida pelo Presidente do IBGE ao Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que, com seu pronunciamento e os documentos mencionados no art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União, até 30 de junho do exercício seguinte.

**Art. 18.** As atribuições que a legislação em vigor conferir à Fundação IBGE, ou, especificamente, a qualquer de seus órgãos, desde que compatíveis com o disposto nesta lei, passam à competência geral do IBGE, cujo Presidente designará os representantes da Fundação nos órgãos ou entidades em que seja prevista essa representação.

**Art. 19.** As atribuições conferidas ao Instituto Brasileiro de Geografia em decorrência da aplicação do art. 41 do Decreto-lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, passam à competência geral do IBGE, a cujo Presidente caberá designar o representante previsto no art. 4º daquele decreto-lei.

**Art. 20.** O pessoal do IBGE será regido pela legislação trabalhista.

**Art. 21.** Os funcionários pertencentes aos quadros em extinção da antiga autarquia IBGE poderão ser contratados pelo IBGE, sob o regime da legislação trabalhista.

**Art. 22.** Os funcionários dos quadros em extinção que forem contratados na forma do artigo anterior terão o prazo de noventa dias, a partir da data do contrato, para optarem definitivamente pelo regime da legislação trabalhista ou pela permanência no regime estatutário, importando o silêncio em opção pelo regime da legislação trabalhista.

§ 1º O prazo de noventa dias para opção será contado a partir da data de publicação desta lei quanto aos contratos celebrados na vigência da legislação anterior.

§ 2º Enquanto permanecerem no regime estatutário, os funcionários de que trata este artigo ficarão afastados dos seus cargos no quadro em extinção, com perda dos vencimentos e vantagens, ressalvada a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

**Art. 23.** Para o gozo dos direitos previstos na legislação trabalhista e de previdência social, será computado o tempo de serviço anterior prestado pelo servidor optante à Administração Pública.

§ 1º Além da transferência das contribuições vertidas ao IPASE, na forma do art. 114 do Decreto-lei nº 200, de 5 de fevereiro de 1967, o IBGE providenciará junto ao INPS, conforme cada caso, o levantamento da quantia necessária a complementar as contribuições transferidas do IPASE, para que fiquem assegurados a aposentadoria e demais benefícios aos servidores de que trata este artigo, consignando-se no orçamento do IBGE os recursos correspondentes a essa complementação.

§ 2º Para os fins previstos no parágrafo anterior, o INPS debitárá a respectiva importância ao IBGE, sendo concedidas as

prestações previdenciárias independente do efetivo recebimento da referida importância.

**Art. 24.** Os funcionários dos quadros em extinção que não forem contratados, ou que permanecerem no regime estatutário, continuarão prestando serviços ao IBGE, com todos os direitos inerentes ao regime estatutário, até que sejam incluídos, com os respectivos cargos, em órgãos da Administração Federal Direta ou Autárquica.

**Art. 25.** Os encargos financeiros com o pagamento de vencimentos e vantagens dos funcionários em atividade ou em disponibilidade, dos quadros em extinção, bem como de proventos dos aposentados desses quadros dos quadros das antigas Secretarias Gerais dos Conselhos Nacionais de Geografia e de Estatística correrão à conta do Tesouro Nacional, cumprindo à União consignar dotações orçamentárias específicas em favor do IBGE para o atendimento dessas despesas.

**Art. 26.** Os bens imóveis e os direitos e ações a eles relativos, pertencentes ao acervo da extinta autarquia IBGE, de que trata a alínea a do art. 6º do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, terão sua doação e transferência ao IBGE formalizadas por decreto do Presidente da República, transcrita nos competentes registros de imóveis, para os fins previstos no art. 530, item I, do Código Civil.

**Art. 27.** Os representantes do Estado-Maior das Forças Armadas, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e do Ministério do Interior, no atual Conselho Diretor da Fundação IBGE, bem como os membros do atual Conselho Fiscal da Fundação, integrarão o Conselho Curador, a que se refere o art. 13 desta lei, pelo restante do prazo de seus mandatos.

Parágrafo único. O Conselho Curador, com a constituição inicial estabelecida neste artigo, passará a funcionar imediatamente, com as atribuições previstas no § 1º do art. 13 desta lei.

**Art. 28.** O IBGE continuará a orientar suas atividades estatísticas pelo Plano Nacional de Estatísticas Básicas, previsto no art. 4º do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, até que seja aprovado o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas instituído pelo art. 5º desta lei.

**Art. 29.** Enquanto não aprovado, mediante decreto, o Estatuto do IBGE, vigorará o atual com as adaptações impostas pelas disposições desta lei.

**Art. 30.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 26, de 1973 Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada liberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coor-

denação Geral, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e dá outras providências".

Brasília, em 9 de março de 1973. — *Emílio G. Médici.*

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1973, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei disposto sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE e dando outras providências.

2. O anteprojeto em causa, se aprovado, colocará o IBGE em condições mais adequadas para servir, com o máximo rendimento, ao Governo, na área do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, e ao setor privado da economia, sobretudo às atividades que mais de perto se ligam ao desenvolvimento do País. Na sua elaboração foram consideradas as íntimas relações dos levantamentos, pesquisas e estudos estatísticos e geográfico-cartográficos, bem assim os referentes à Informática e aos Recursos Naturais, com os requisitos da Segurança Nacional.

3. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foi criado, com a reunião do Conselho Nacional de Geografia ao Conselho Nacional de Estatística, pelo Decreto-lei nº 218, de 26-1-38. Sendo os dois aludidos Conselhos órgãos autônomos, cada um com seu Colegiado Deliberativo e uma Secretaria-Geral como órgão executivo, restou à Presidência da entidade função mais que representativa, não só no concernente ao planejamento e execução dos programas de trabalhos relativos às atividades técnicas, como na própria esfera administrativa.

4. Permaneceu o IBGE diretamente subordinado à Presidência da República até 1952, quando houve por bem o Governo enquadra-lo no âmbito do Ministério da Justiça, já então como Autarquia.

5. Dispõe de uma rede de Inspetorias Regionais de Estatística nas capitais dos Estados e Agências de Estatística na maioria dos Municípios, o IBGE deu novo sentido à estatística brasileira, uniformizando de pronto os padrões de apresentação tabular e efetuando diretamente levantamentos e inquéritos no plano nacional, além de coordenar e sistematizar estatísticas oriundas de outras fontes, todas elas coletadas e elaboradas sob sua orientação técnica.

6. Foi com essa organização que o Instituto realizou os Recenseamentos Gerais de 1940, 1950 e 1960, abrindo com o primeiro deles a era dos grandes levantamentos censitários de cunho global no Brasil, que passou a contar, além dos Censos Demográficos, com os Censos Econômicos (Comercial, Industrial, Agropecuário e dos Serviços), todos cuidadosamente planejados e de periodicidade decenal.

7. Mostrava-se, entretanto, a estrutura da entidade incapaz de atender eficazmente

a crescente demanda de informações estatísticas, requeridas não só pela evolução natural do País, como pela expansão ocorrida nas atividades produtivas em geral e notadamente no setor dos empreendimentos industriais e comerciais. Implantada no cenário nacional uma mentalidade de planejamento, urgia adaptar a Entidade às novas exigências, permitindo-lhe não apenas expandir a produção de informações estatísticas como também aperfeiçoar e principalmente modernizar os métodos e processos usados na elaboração dessas informações.

8. Com tal objetivo, foi a antiga Autarquia transformada em Fundação, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, pelo Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, tendo o Decreto nº 61.126, de 2 de agosto de 1967, aprovado o Estatuto respectivo.

9. Do advento da Fundação IBGE a esta parte já decorreram cerca de cinco anos. Obteve-se, de fato, certa autonomia de ação e flexibilidade de movimentos que, se não corresponderam ao que se esperava, muito contribuíram para uma sensível melhoria de padrão dos serviços prestados pela entidade. E tornou-se mais eficiente a sua articulação com os órgãos governamentais encarregados do planejamento do desenvolvimento. Comprovam essa melhoria o considerável progresso obtido na elaboração das estatísticas contínuas, em especial no pertinente a setores sócio-econômicos e a realização de importantes estudos geográficos, principalmente na área da Geografia Quantitativa, e na esfera da Cartografia. Tudo isso sem aludir à execução do VIII Recenseamento Geral do Brasil, cujos resultados preliminares já foram divulgados, e em tempo muito inferior ao que ocorreu quando dos censos anteriores.

10. Subsistira, todavia, a divisão técnica e administrativa em compartimentos, com os dois antigos Conselhos apenas nominados de modo diferente — Instituto Brasileiro de Estatística e Instituto Brasileiro de Geografia — que se vem mostrando incompatível com a plena consecução das finalidades do IBGE, hoje em dia bastante ampliadas pela inclusão de novos encargos e pela implantação de modernos processos de computação eletrônica, estes últimos dando lugar à criação, no âmbito da entidade, também como órgão autônomo, do Instituto Brasileiro de Informática.

11. Com vistas a assegurar unicidade de comando e direção, o anteprojeto faz desaparecer os órgãos autônomos e redistribui os respectivos encargos por Diretorias, com nítida separação entre as atividades técnicas e as administrativas. A Presidência será coadjuvada por uma Diretoria-Geral. Immediatamente abaixo desses órgãos de cúpula, deverão funcionar as Diretorias, em número de três, destinadas a enfeixar, especificamente, as atividades-fim e as atividades-meio da Instituição — a Diretoria Administrativa, a Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de Pessoal e a Diretoria Técnica. Passará, ainda, o IBGE, a contar com um Conselho Curador e um Conselho Técnico, cuja composição será estabelecida no Estatuto.

12. Procura, também, o anteprojeto ora submetido à apreciação de Vossa Excelência contemplar o IBGE, como exigia a natureza de sua personalidade jurídica, com a fundamentação financeira indispensável ao desenvolvimento de seus programas. Prevê, assim, o art. 12 do anteprojeto a criação do Fundo Nacional de Geografia e Estatística, sob gestão do IBGE. A medida em causa visa a proporcionar à Fundação um tipo de sustentação financeira seguro e adequado, garantindo anualmente, um razoável montante de recursos, sem que, todavia, a sua captação venha a envolver encargos excessivos para qualquer das fontes supridoras.

13. Para o Sistema Estatístico Nacional o Fundo representará maior garantia de fluidez de recursos operacionais, dado que estes passam a provir de fontes diversificadas e mediante um sistema de aportes libertos dos embargos burocráticos.

14. Consta, outrossim, do anteprojeto a instituição do Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, como instrumento de orientação e coordenação das atividades de produção das informações destinadas à consecução do objetivo básico do IBGE — assegurar informações e estudos de natureza estatística, geográfica e cartográfica necessários ao conhecimento da realidade econômica, social e física do País. Tal plano deverá ser, oportunamente, submetido a Vossa Excelência, para aprovação por decreto.

15. Deu ainda o anteprojeto tratamento definitivo e compreensivo ao problema do pessoal do IBGE, originado da antiga Autarquia, ratificando e complementando o que, a propósito, já dispusera o Decreto-lei nº 161, de 1967, matéria que foi objeto de coordenação com o Departamento Administrativo do Pessoal Civil e com o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.*

#### LEGISLAÇÃO CITADA CÓDIGO CIVIL

#### CAPÍTULO II

##### Da Propriedade Imóvel SEÇÃO I

###### Da Aquisição da Propriedade Imóvel

Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:

I. Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel

###### DECRETO Nº 1.022 DE 11 DE AGOSTO DE 1936

##### Aprova e ratifica a Convenção Nacional de Estatística.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Convenção firmada, nesta data, pelos delegados do Governo Fe-

deral e dos Governos das unidades políticas da Federação, para os fins expressos no Decreto número 946, de 7 de julho do corrente ano, objetiva assegurar ao Instituto Nacional de Estatística as condições necessárias ao desempenho das atribuições que lhe conferiu o Decreto número 24.609, de 6 de julho de 1934;

Considerando a conveniência de promover imediatamente o funcionamento do sistema estabelecido para a plena coordenação dos serviços de estatística do País, de que é o referido Instituto o órgão nacional;

Considerando que a aludida Convenção estabelece medidas da competência do Poder Executivo, condicionadas explicitamente as da alcada legislativa ao pronunciamento do Poder competente, resolve:

Art. 1º Fica aprovada e ratificada, para todos os efeitos, no que respeita à administração federal, a Convenção Nacional de Estatística, firmada, nesta data, na Capital da República, entre o Governo da União, e os Governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

Art. 2º O presente decreto, ao qual vai anexo o texto do instrumento da supra referida Convenção, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1936; 115º da Independência e 48º da República. — Getúlio Vargas — Arthur de Souza Costa — José Carlos de Macedo Soares — Vicente Rão — Marques dos Reis — Gustavo Caparéna — João Gomes Ribeiro Filho — Henrique A. Guilhem — Odilon Braga — Agamemnon Magalhães.

#### DECRETO-LEI Nº 5.981 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943

Ratifica os Convênios Nacionais de Estatística Municipal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei nº 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados e ratificados, para todos os efeitos, os vinte e um (21) Convênios Nacionais de Estatística Municipal, realizados nos termos do Decreto-lei nº 4.181, de 16 de março de 1942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, os Estados e o Território do Acre, e, ainda, os respectivos Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o País, a uniformidade e a regular execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a eficiência dos levantamentos que devem servir de base à organização da segurança nacional.

Art. 2º Ficam aprovados e confirmados todos os atos legislativos dos Estados, bem como os dos Municípios, que ratifiquem e mandem executar, na forma da lei federal, os Convênios Nacionais de Estatística Municipal.

Art. 3º Os compromissos e obrigações decorrentes dos mencionados Convênios se-

rão extensivos às novas circunscrições que forem criadas no quadro territorial brasileiro.

Art. 4º Fica revogado o art. 6º do Decreto-lei nº 4.181, de 16 de março de 1942, na parte relativa ao Distrito Federal.

Art. 5º É extensiva ao Distrito Federal a contribuição tributária prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 4.181, de 16 de março de 1942, que será regulada em lei especial.

Art. 6º O Conselho Nacional de Estatística, quanto à parte deliberativa, e à Secretaria Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quanto à parte executiva, tomarão as iniciativas necessárias à execução dos Convênios Nacionais de Estatística Municipal e do disposto neste decreto-lei.

Art. 7º Os Convênios Nacionais de Estatística Municipal entrarão em vigor em todo o País, na data da publicação desta lei, e serão executados na forma progressiva que for fixada pelo Conselho Nacional de Estatística.

Art. 8º A venda do selo especial, cuja renda os Convênios ora ratificados destinaram à Caixa Nacional de Estatística Municipal, será feita por prepostos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou do Banco do Brasil S. A., nos termos do acordo previsto na lei, podendo, porém, ser atribuída, onde convier, às repartições arrecadadoras federais, mediante instruções do Ministério da Fazenda.

Art. 9º Será organizada na Secretaria Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, diretamente subordinada à Junta Executiva Central de Estatística, uma Seção Central de Estatística Militar, que, sem prejuízo das atribuições dos órgãos e com a colaboração destes, terá a seu cargo:

a) a execução dos planos de trabalho assentado, pelo Instituto, em tudo que concerne à coordenação ou suplementação das atividades exercidas pelas Seções Regionais de Estatística Militar;

b) a organização dos fichários, prontuários e conjuntos tabulares especializados, que devam ficar à disposição dos órgãos incumbidos da segurança nacional; e,

c) o preparo de todos os trabalhos de caráter geral que aos Estados Maiores das Forças Armadas devam ser fornecidos pelo Instituto independentemente das contribuições especiais organizadas pelas Seções Regionais de Estatística Militar.

Parágrafo único. Na regulamentação da Seção Central de Estatística Militar, o Conselho Nacional de Estatística terá em vista o padrão de regimento anexo ao Decreto-lei nº 4.181, e bem assim, as sugestões do Estado Maior do Exército.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 15 do Decreto-lei nº 4.736 de 23 de setembro de 1942, os levantamentos estatísticos que fizerem parte do "plano nacional" assentado pelo Conselho Nacional de Estatística e não forem realizados satisfatoriamente pelos órgãos estatísticos subordinados aos Governos do Distrito Federal, dos Estados e do Território do Acre, passarão, em caráter transitório, a ser executados diretamente, conforme deliberar o Conselho, ou pelas repartições federais a

que tais levantamentos interessarem, ou pela Secretaria Geral do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, até que se possa restabelecer a colaboração normal dos órgãos regionais respectivos.

§ 1º As deliberações sobre a medida supletiva prevista neste artigo competem à Junta Executiva Central do Conselho Nacional de Estatística.

§ 2º As Resoluções que fixarem essas deliberações serão comunicadas aos governos interessados, os quais providenciarão para que sejam evitadas quaisquer pesquisas paralelas às que ficarem a cargo dos órgãos centrais do Instituto, e a estes fiquem asseguradas as facilidades de ação que se tornem necessárias.

Art. 11. Para atender às despesas com o início da execução dos Convênios Nacionais de Estatística, "ex vi" do disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 4.181, de 16 de março de 1942, fica aberto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Anexo nº 5 do Decreto-lei nº 5.120, de 19 de dezembro de 1942) o crédito suplementar de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00), em reforço de Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Auxílios, a) Auxílio a ser concedido na forma do Decreto nº 24.609, de 6-7-34, a) Ao Conselho Nacional de Estatística, Secretaria Geral do Instituto e respectivo Serviço Gráfico.

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1943, 122º da Independência e 55º da República. — Getúlio Vargas — Alexandre Marcondes Filho — A. de Sousa Costa — Eurico G. Dutra — Henrique A. Guilhem — Joaquim Pedro Salgado Filho.

#### LEI Nº 4.789, De 14 de Outubro de 1965

Dispõe sobre o Serviço Nacional de Recenseamento e dá outras providências.

Art. 2º. Ao Serviço Nacional de Recenseamento compete:

I — Realizar os Recenseamentos Gerais do Brasil, nos anos de milésimo zero, compreendendo os Censos Demográficos (População e Habitação) e Econômicos (Agrícola, Industrial, Comercial e dos serviços);

II — Realizar os Censos Econômicos nos anos de milésimo de cinco, para aferir, em prazo conveniente, as variações das estruturas econômicas do País, nos intervalos entre os Recenseamentos Gerais;

#### DECRETO-LEI Nº 199 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 42. O Julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos admi-

nistradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força da lei, que lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

a) o relatório anual e os balanços da entidade;

b) o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;

c) o certificado de auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1º A decisão do Tribunal que poderá ser precedida de inspeção na forma do artigo 36, inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2º Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

#### **DECRETO-LEI N° 161 DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística", e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como as de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos nesses campos, na forma do presente Decreto-lei.

§ 1º A Fundação IBGE gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.

§ 2º A União será representada, nos atos de instituição da entidade, pelo Ministro de Estado designado pelo Presidente da República.

§ 3º A Fundação IBGE reger-se-á por Estatutos aprovados por decreto.

Art. 2º Ficam instituídos o Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre, a serem formulados em conformidade com a legislação de diretrizes e bases da espécie, e definidos por ato do Poder Executivo, compreendendo o conjunto de informações e levantamentos necessários ao conhecimento da realidade econômica, social, cultural e física.

§ 1º O Plano Nacional de Estatística, de caráter anual ou plurienal, será dotado de suficiente flexibilidade para incorporar levantamentos destinados a atender a necessidades eventuais ou de caráter urgente.

§ 2º As informações necessárias à execução do Plano Nacional de Estatística serão prestadas obrigatoriamente pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com uso exclusivo para fins estatísticos,

não podendo tais informações servir de instrumento para qualquer procedimento fiscal ou legal contra os informantes, salvo quanto a este último, para efeito de cumprimento do presente Decreto-lei.

Art. 3º O Plano Nacional de Estatística e o Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre serão coordenados pela Fundação IBGE, que passará a exercer, no âmbito da União, as atribuições das entidades integradas no atual Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a seguir discriminadas.

1) a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística;

2) a Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia;

3) o Serviço Nacional de Recenseamento;

4) a Escola Nacional de Ciências Estatísticas;

5) as seguintes Repartições Centrais Federais de Estatística;

a) o Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política;

b) o Serviço de Estatística Econômica e Financeira;

c) o Serviço de Estatística de Educação e Cultura;

d) o Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho;

e) o Serviço de Estatística da Produção;

f) o Serviço de Estatística de Saúde;

g) a Divisão de Estatística Industrial e Comercial;

h) o Serviço de Estatística do Departamento Nacional da Produção Mineral;

i) o Serviço de Estatística do Departamento Nacional de Águas e Energia.

§ 1º No concernente às Repartições Centrais Federais enumeradas no inciso 5, "caput", as atribuições transferíveis à Fundação IBGE serão aquelas relacionadas com o Plano Nacional de Estatísticas Básicas, definido no art. 4º.

§ 2º A transferência de atribuições das Repartições Centrais de Estatística enumeradas no inciso 5, "caput", poderá ser feita por etapas, a critério da Fundação IBGE.

Art. 4º Caberá, prioritariamente, à Fundação IBGE a execução do Plano Nacional de Estatísticas Básicas, parte do Plano Nacional de Estatísticas, compreendendo as informações estatísticas essenciais ao planejamento econômico-social do País, e à segurança nacional.

Art. 5º Ficam mantidos os princípios de cooperação entre a União, os Estados e os Municípios, consagrados pela Convenção Nacional de Estatística (Decreto nº 1.022, de 11 de agosto de 1936) e pelos Convênios Nacionais de Estatística Municipal (Decreto-lei nº 5.891, de 10 de novembro de 1943), observadas as disposições deste Decreto-lei e as diretrizes e bases do sistema estatístico nacional.

Art. 6º O patrimônio da Fundação IBGE será constituído de:

a) acervo do atual Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendendo os órgãos relacionados no art. 3º, incisos 1, 2, 3, e 4, cuja doação pelo Poder Executivo fica desde logo autorizada;

b) dotação orçamentária da União previstas, anualmente, em um montante não inferior a estimativa da arrecadação do imposto sobre transporte rodoviário de passageiros;

c) subvenções da União, dos Estados e Municípios;

d) doações e contribuições de pessoas de direito público e privado, inclusive de entidades internacionais;

e) recursos da Caixa Nacional de Estatística Municipal (Decreto-lei número 4.181, de 16 de março de 1942, artigo 9º, alínea "a" e "b");

f) rendas resultantes da prestação de serviços, em qualquer dos campos de sua competência.

§ 1º A Fundação IBGE poderá contrair empréstimo com entidades nacionais ou internacionais, observadas as normas reguladoras da matéria.

§ 2º A dotação orçamentária a que refere a alínea "b" deste artigo considerar-se-á automaticamente reajustada em função dos resultados efetivos da arrecadação do imposto mencionado na mesma alínea.

Art. 7º A Fundação IBGE terá organização compatível com a diferenciação e especificidade de suas atribuições e atividades, devendo estruturar-se à base de órgãos que gozarão da autonomia indispensável ao cumprimento das respectivas funções.

Parágrafo único. Cada um dos órgãos autônomos integrantes da Fundação IBGE será dirigido por um Diretor-Superintendente.

Art. 8º A Fundação IBGE será dirigida por um Conselho-Diretor, integrado pelos seguintes membros:

a) o Presidente da Fundação, nomeado pelo Presidente da República;

b) os Diretores-Superintendentes dos órgãos autônomos a que se refere o art. 7º, parágrafo único;

c) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

d) um representante do Ministério de Coordenação dos Organismos Regionais;

e) um representante do Ministério Extraordinário ou do Planejamento e Coordenação Econômica.

Parágrafo único. A Presidência incumbirá a supervisão, em alto nível, das atividades da Fundação IBGE coordenando os assuntos de natureza administrativa e financeira, com vistas ao entrosamento entre seus distintos órgãos autônomos, e entre a Fundação e as demais instituições pertencentes ao sistema estatístico e geográfico nacional, para o cabal cumprimento das atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 9º Incluir-se-ão entre os órgãos autônomos da Fundação IBGE, nos termos do que estabelece o artigo 7º e dentro das disposições estatutárias, as seguintes entidades:

a) o Instituto Brasileiro de Estatística (IBGE), com atribuição de coordenar as atividades do sistema estatístico nacional, bem como de executar levantamentos e estudos estatísticos, notadamente os relacionados com o Plano Nacional de Estatísticas Básicas;

b) a Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE), que deverá atender, preferencialmente, às necessidades do sistema estatístico nacional;

c) o Instituto Brasileiro de Geografia (IBG), com atribuição de coordenar as atividades geográfico-cartográficas e afins, bem como executar serviços e levantamentos geográfico-cartográficos necessários ao planejamento econômico-social do País e à segurança nacional na forma do Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre.

Art. 10. A Fundação IBGE terá um Conselho Fiscal, constituída na forma indicada pelos Estatutos.

Art. 11. A coordenação técnica das atividades do IBE será exercida pela Comissão Nacional de Planejamento e Normas Estatísticas, constituída na forma indicada nos Estatutos da Fundação, incluindo:

a) o Diretor-Superintendente e os titulares dos órgãos de mais alta hierarquia do IBE;

b) representantes da Escola Nacional de Ciências Estatísticas e do Instituto Brasileiro de Geografia;

c) representante do Estado-Maior do Exército, do Estado-Maior da Aeronáutica;

d) representantes de entidades usuárias de estatísticas, na esfera pública e privada, nacional e regional.

Parágrafo único. Competirá prioritariamente à Comissão Nacional de Planejamento e Normas Estatísticas pronunciar-se sobre os programas e planos de trabalho dos órgãos integrantes do sistema estatístico nacional sempre que se desejar assegurar a obrigatoriedade legal de informação.

Art. 12. A coordenação técnica das atividades do IBG será exercida pela Comissão Nacional de Planejamento e Normas Geográfico-Cartográficas, constituída na forma indicada nos Estatutos da Fundação, incluindo:

a) o Diretor-Superintendente e os titulares dos órgãos de mais alta hierarquia do IBG;

b) representante do Instituto Brasileiro de Estatística;

c) o Diretor-Geral de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, ou seu representante;

d) o Diretor do Serviço Geográfico do Exército, ou seu representante;

e) o Subdiretor de Normas e Procedimentos do Ministério da Aeronáutica, ou seu representante;

f) representantes de órgãos especializados em geografia ou cartografia, na esfera pública ou privada, nacional e regional.

Parágrafo único. Competirá prioritariamente à Comissão Nacional de Planejamento e Normas Geográfico-Cartográficas pronunciar-se sobre os programas e planos dos órgãos especializados, a serem incluídos no Plano Nacional de Geografia e Cartografia Terrestre.

Art. 13. A Escola Nacional de Ciências Estatísticas orientará seu programa no sentido de atender principalmente às necessidades do sistema estatístico nacional, em todos os níveis, assegurando a ativa participação

do seu corpo docente e discente nas atividades do IBE.

Art. 14. A Fundação IBGE realizará, com periodicidade máxima de três anos, as Conferências Nacionais de Estatística e de Geografia e Cartografia, com o objetivo de examinar com representantes dos Ministérios, Governos Estaduais e outras entidades públicas e privadas, produtoras ou usuárias de estatísticas e de informações geográfico-cartográficas, os programas das respectivas atividades.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal da Fundação IBGE será o de Legislação Trabalhista.

Parágrafo único. O Conselho Diretor estabelecerá as normas gerais de administração e remuneração do pessoal da Fundação, inclusive no que respeita ao regime de trabalho e à organização do quadro de pessoal.

Art. 16. Os quadros do Pessoal da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Estatística, da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia, da Escola Nacional de Ciências Estatísticas e do Serviço Nacional de Recenseamento, serão considerados em extinção na data de instituição da Fundação IBGE.

§ 1º A extinção a que se refere este artigo deverá efetivar-se gradativamente, mediante supressão dos cargos que vagarem, uma vez, realizadas as promoções cabíveis, na forma da lei.

§ 2º A pedido ou *ex officio*, observadas as normas da legislação própria, será permitida a transferência de servidores pertencentes aos quadros em extinção, para cargos vagos da administração centralizada ou autárquica.

§ 3º Desde que de interesse para a Fundação IBGE e para qualquer órgão da administração centralizada ou autárquica, será igualmente permitida a transferência de funcionários pertencentes aos quadros em extinção, com os respectivos cargos, observada a legislação específica, passando a despesa correspondente a ser atendida pelo órgão a que se incorporar o cargo e o servidor.

§ 4º A Fundação IBGE manterá os registros funcionais referentes ao pessoal pertencente aos quadros em extinção, para todos os efeitos da lei, observadas instruções a serem expedidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 17. Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 16 passarão a prestar Serviços à Fundação IBGE, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores autárquicos.

Parágrafo único. Os servidores na situação prevista neste artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que a Fundação IBGE vier a adotar, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 18. O pagamento dos atuais servidores aposentados dos quadros da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Geografia e da Escola Nacional de Ciências Estatísticas será feito por intermédio da Fundação IBGE, cumprindo à União consignar dotação orçamentária especial em seu favor,

para atender à despesa decorrente, sem prejuízo dos recursos previstos nas alíneas "b" e "c" do artigo 6º.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo também aos servidores dos quadros em extinção referidos no art. 16 que vierem a aposentar-se.

Art. 19. Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 16 poderão firmar contrato de trabalho com a Fundação IBGE, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º Enquanto vigorar o contrato de trabalho ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, para todos os efeitos, ressalvada a exceção prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º Extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das normas previstas na legislação trabalhista, restabelecer-se-á automaticamente a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.

§ 3º O servidor que firmar contrato de trabalho com a Fundação IBGE, na forma prevista neste artigo, poderá contribuir para o IPASE durante a vigência do referido contrato.

§ 4º O tempo de serviço prestado à Fundação IBGE, nas condições do presente artigo, será contado como de serviço público para os fins de aposentadoria, disponibilidade e cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5º No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o artigo 16, não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho com a Fundação IBGE, mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência de contrato dessa natureza.

Art. 20. Os servidores efetivos lotados nos órgãos relacionados no inciso 5 do art. 3º poderão prestar serviços à Fundação IBGE, aplicando-se-lhes, no caso, o que preceitua o art. 17 e seu parágrafo único.

Art. 21. Aplicar-se-ão aos servidores efetivos lotados nos órgãos relacionados no inciso 5 do art. 3º todas as disposições previstas no art. 19 e seus parágrafos.

Art. 22. Os servidores públicos ou autárquicos da União poderão firmar contrato de trabalho com a Fundação IBGE, nos termos estipulados no art. 19 e seus parágrafos, desde que haja concordância das repartições ou órgãos a que pertençam.

Art. 23. Os encargos financeiros com o pagamento de vencimentos e vantagens do pessoal pertencente aos quadros em extinção a que se refere o art. 16 correrão por conta do Tesouro Nacional, cumprindo à União consignar dotações orçamentárias específicas, em favor da Fundação IBGE, para o atendimento dessa despesa.

§ 1º O pagamento de vencimentos e vantagens dos servidores efetivos postos à disposição da Fundação IBGE nos termos do que dispõe o art. 20 correrá por conta das repartições a que pertençam.

§ 2º Os servidores públicos que firmarem contrato de trabalho com a Fundação IBGE, nos termos do presente decreto-lei,

deixarão de receber os vencimentos e vantagens correspondentes aos respectivos cargos no serviço público, enquanto perdurar o contrato de trabalho.

Art. 24. O Orçamento da União consignará dotação global que permita a execução dos planos e programas de responsabilidade da Fundação IBGE, aprovados pelos órgãos competentes.

§ 1º A dotação global compreenderá também recursos para atender aos encargos financeiros previstos no artigo 23 deste decreto-lei.

§ 2º Os encargos financeiros necessários à realização dos Recenseamentos-Gerais do País serão cobertos por dotações específicas consignadas a Fundação IBGE no orçamento da União.

Art. 25. A Fundação IBGE poderá incumbir-se de tarefas auxiliares de controle e fiscalização do imposto de que trata a alínea "b" do art. 6º, em colaboração com o Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda.

Art. 26. A Fundação IBGE gozará de foro especial, processando-se perante os Juízes e Tribunais Federais, e em todas as instâncias, as causas em que for autora, ré, assistente ou oponente.

Parágrafo único. A Fundação IBGE será representada em Juízo ou fora dele pelo seu Presidente, ou por quem deste receber delegação, na forma dos Estatutos.

Art. 27. Fica assegurado à Fundação IBGE, no tocante a tarifas postais e telegráficas, o mesmo tratamento assegurado pela legislação aos órgãos da administração federal.

Art. 28. Fica a Fundação IBGE autorizada a realizar convênios, com entidades públicas e privadas, para a execução das atribuições que lhe confere este decreto-lei.

Art. 29. As dotações orçamentárias consignadas ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no Orçamento da União para 1967, serão transferidas para a Fundação IBGE, que se obrigará a cumprir a respectiva programação.

Art. 30. Fica a Fundação IBGE autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e órgãos nele integrados, a fim de ratificá-los ou promover modificações ou cancelamento, em conformidade com o que estatui este decreto-lei e as normas que surgirem em decorrência.

Art. 31. O Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sob a supervisão coordenada do Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica e do Ministério da Coordenação dos Organismos Regionais, tomará as providências necessárias à execução do previsto no artigo 1º deste Decreto-lei, dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 32. Instituída a Fundação IBGE, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 1º, será considerado extinto o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com os órgãos nele integrados, constantes do art. 3º, incisos 1 a 4.

Art. 33. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Carlos Medeiros Silva — Zilmar de Araripe Macedo — Ademar de Queiroz — Juracy Magalhães — Octávio Bulhões — Juarez Távora — Severo Fagundes Gomes — Raymundo Moniz de Aragão — Eduardo Gomes — Raymundo de Britto — Luiz Marcello Moreira de Azevedo — Mauro Thibau — Edmar de Souza — João Gonçalves de Souza — L. G. do Nascimento e Silva.

#### DECRETO-LEI Nº 200 de 25 de fevereiro de 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 39. Os assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério são, a seguir especificados.

#### Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral

V - sistemas estatísticos e cartográfico nacionais;

Art. 114. O funcionário público ou autárquico que, por força de dispositivo legal, puder manifestar opção para integrar quadro de pessoal de qualquer outra entidade e por esta aceita, terá seu tempo de serviço anterior, devidamente comprovado, averbado na instituição de previdência, transferindo-se para o INPS as contribuições pagas ao IPASE.

#### DECRETO-LEI Nº 243 de 28 de fevereiro de 1967

Fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

#### CAPÍTULO I Da Penalidade

Art. 1º O presente decreto-lei tem como finalidade o estabelecimento das diretrizes e bases das atividades cartográficas e correlatas, em termos de eficiência e racionalidade, no âmbito nacional, através da criação de uma estrutura cartográfica em condições de atender aos reclamos do desenvolvimento econômico social do País e da Segurança Nacional.

#### CAPÍTULO II

##### Do Sistema Cartográfico Nacional

Art. 2º As atividades cartográficas, em todo o território nacional, são levadas a efeito através de um sistema único — o Sistema Cartográfico Nacional — sujeito à disciplina de planos e instrumentos de caráter normativo, consoante os preceitos deste decreto-lei.

Parágrafo único. O Sistema Cartográfico Nacional é constituído pelas entidades nacionais, públicas e privadas, que tenham por atribuição principal executar trabalhos cartográficos ou atividades correlatas.

#### CAPÍTULO III

##### Da comissão de Cartografia

Art. 3º O Instituto brasileiro de Geografia e Estatística incluirá em sua organização uma Comissão de Cartografia incumbida de coordenar a execução da Política Cartográfica Nacional e exercer outras atribuições, nos termos do presente decreto-lei.

Art. 4º A Comissão de Cartografia a que se refere o artigo anterior, além de representante do Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será integrada por membros designados pelas entidades seguintes:

- Ministério da Marinha
- Ministério da Guerra
- Ministério da Aeronáutica
- Ministério da Agricultura
- Ministério das Minas e Energia
- Associação Nacional de Empresas de Aerofotogrametria.

§ 1º Cada entidade designará um membro e um suplente, como substitutivo eventual.

§ 2º A Comissão será presidida pelo representante do Conselho Nacional de Geografia.

§ 3º Os componentes da Comissão serão especialistas em cartografia, ressalvada a inexistência dos mesmos no órgão representado.

§ 4º A inclusão de novos membros representantes de outras entidades pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional, poderá ser levada a efeito, mediante proposta da Comissão, através de decreto do Poder Executivo.

§ 5º Nas deliberações da Comissão, cada membro terá direito a um voto, inclusive o Presidente.

§ 6º As deliberações da comissão serão válidas quando aprovadas por dois terços dos seus membros.

Art. 5º Além de outras atribuições que lhe confere o presente decreto-lei, competirá à Comissão de Cartografia:

1. Promover o entrosamento dos Planos e Programas da Cartografia Sistemática;
2. Elaborar e coordenar planos e programas não incluídos no item anterior;
3. Elaborar propostas concernentes à dotação especial a que se refere o artigo 32 e fixar a distribuição dos seus recursos, mediante programas específicos de aplicação;

4. Elaborar "Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Terrestre Nacional";

5. Sugerir às autoridades competentes a adoção de novas medidas legais e a regulamentação das normas legais vigentes, no que concerne à Cartografia;

6. Servir de mediadora nas pendências de natureza cartográfica, que se verificarem entre Unidades Federadas, nos casos previstos nos parágrafos do artigo 16;

7. Promover o entendimento prévio dos representantes brasileiros em certames cartográficos internacionais, a fim de fixar o ponto de vista nacional, quando tais representações não sejam atribuição específica de órgão integrante do Sistema Cartográfico Nacional;

Fazer-se representar em certames nacionais que envolvam assuntos de cartografia;

9. Propor medidas destinadas ao incentivo do ensino e pesquisa cartográficos;

10. Propor a inclusão, na Comissão, de novos membros representantes de outras entidades pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional.

#### CAPÍTULO IV Da representação do Espaço Territorial

Art. 6º O espaço territorial brasileiro, para os efeitos do presente decreto-lei, é representado através de cartas e outras formas de expressão afins.

§ 1º As cartas — representações plana gráfica e convencional — classificam-se:

a) quanto à representação dimensional em — Planimétricas;  
— Plano-altimétricas.

b) quanto ao caráter informativo em — Gerais, quando proporcionam informações genéricas, de uso não particularizado;

— Especiais, quando registram informações específicas, destinadas em particular, a uma única classe de usuários;

— Temáticas, quando apresentam um ou mais fenômenos específicos, servindo a representação dimensional apenas para situar o tema.

§ 2º As fotocartas, mosaicos e outras formas de representação são admitidas subsidiárias e acessoriamente.

#### CAPÍTULO V Da Cartografia Sistemática

Art. 7º A cartografia sistemática tem por fim a representação do espaço territorial brasileiro por meio de cartas elaboradas, seletiva e progressivamente, consoante prioridades conjunturais, segundo os padrões cartográficos terrestres, náutico e aeronáutico.

Art. 8º A Cartografia Sistemática Terrestre Básica tem por fim a representação da área terrestre nacional, através de séries de cartas gerais contínuas, homogêneas e articuladas, nas escalas — padrão abaixo discriminadas:

Série de 1: 1.000.000

Série de 1: 500.000

Série de 1: 250.000

Série de 1: 100.000

Série de 1: 50.000

Série de 1: 25.000

Parágrafo único. As séries de cartas das escalas-padrão obedecem às normas estabelecidas de acordo com o presente Decreto-lei.

Art. 9º A Cartografia sistemática Náutica tem por fim a representação hidrográfica da faixa oceânica adjacente do litoral brasileiro, assim como dos rios, canais e outras vias navegáveis de seu território, mediante séries padronizadas de cartas náuticas, que conterão as informações necessárias à segurança da navegação.

Art. 10. A Cartografia Sistemática Aeronáutica terá por fim a representação da área nacional, por meio de séries de cartas aeronáuticas padronizadas destinadas ao uso da navegação aéreas"

Art. 11. A Cartografia Sistemática Especial não referida neste capítulo, bem como a Temática, obedeceu aos padrões estabelecidos no presente Decreto-lei para as cartas gerais com as simplificações que se fizerem necessárias à consecução de seus objetivos precípuos, ressalvados os casos de inexistência de cartas gerais.

#### CAPÍTULO VI Da Infra-estrutura Cartográfica

Art. 12. Os levantamentos cartográficos sistemáticos apóiam-se obrigatoriamente em sistema plano altimétrico único, de pontos geodésicos de controle, materializados no terreno por meio de marcos, pilares e sinais, assim constituídos:

1) rede geodésica fundamental interligada ao sistema continental;

2) redes secundárias, apoiaadas na fundamental, de precisão compatível com as escalas das cartas a serem elaboradas.

§ 1º São admitidos sistemas de apoio isolados, em caráter provisório somente em casos de inexistência ou impossibilidade imediata de conexão ao sistema plano-altimétrico previsto neste artigo.

§ 2º Compete, precípua mente, ao Conselho Nacional de Geografia promover o estabelecimento da rede geodésica fundamental, do sistema plano altimétrico único.

#### CAPÍTULO VII

##### Dos Marcos, Pilares e Sinais Geodésicos

Art. 13. Os marcos, pilares e sinais geodésicos são considerados obras públicas, podendo ser desapropriadas como de utilidade pública, as áreas adjacentes necessárias à sua proteção.

§ 1º Os marcos, pilares e sinais conterão obrigatoriamente a indicação do órgão responsável pela sua implantação, seguida da advertência: "Protegido por Lei (Código Penal e demais leis civis de proteção aos bens do patrimônio público).

§ 2º Qualquer nova edificação, obra ou arborização, que a critério do órgão cartográfico responsável possa prejudicar a utilização de marco, pilar ou sinal geodésico, só poderá ser autorizada após prévia audiência desse órgão.

§ 3º Quando não efetivada a desapropriação, o proprietário da terra será obrigado

toriamente notificado pelo órgão responsável, da materialização e sinalização do ponto geodésico das obrigações que a lei estabelece para sua preservação e das restrições necessárias a assegurar sua utilização.

§ 4º A notificação será averbada gratuitamente, no Registro de Imóveis competente, por iniciativa do órgão responsável.

Art. 14. Os operadores de campo dos órgãos públicos das empresas oficialmente autorizadas, quando no exercício de suas funções técnicas, atendidas as restrições atinentes ao direito de propriedade e à segurança nacional, têm livre acesso às propriedades públicas e particulares.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Normas

Art. 15. Os trabalhos de natureza cartográfica realizados no território brasileiro obedecem às Normas Técnicas estabelecidas pelos órgãos federais competentes na forma do presente artigo.

§ 1º O estabelecimento de Normas Técnicas para a cartografia brasileira compete:

1. Ao Conselho Nacional de Geografia, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no que concerne à rede geodésica fundamental e às séries de cartas gerais, das escalas menores de 1:250.000;

2. à Diretoria do Serviço Geográfico, do Ministério da Guerra, no que concerne às séries de cartas gerais das escalas de 1:250.000 e maiores;

3. à Diretoria de Hidrografia e Navegação, do Ministério da Marinha, no que concerne às cartas náuticas de qualquer escala;

4. à Diretoria de Rotas Aéreas, no Ministério da Aeronáutica, no que concerne às cartas aeronáuticas de qualquer escala.

§ 2º As Normas Técnicas relativas às cartas temáticas e cartas especiais, não referidas neste artigo, são estabelecidas pelos órgãos públicos federais interessados, na esfera de suas atribuições, atendendo o disposto no artigo 11.

§ 3º As Normas Técnicas de que trata o presente artigo serão publicadas pelos órgãos que as estabelecerem.

§ 4º Cabe ao Conselho Nacional de Geografia difundir e fazer observar todas as Normas Técnicas estabelecidas para as cartas gerais.

§ 5º Na elaboração das Normas Técnicas serão respeitados os acordos e convenções internacionais ratificados pelo Governo Brasileiro.

Art. 16. É vedada a impressão — nas séries da Cartografia Sistemática Terrestre Básica — de folhas de cartas incompletas ou que, por qualquer outra forma, contrariem as Normas Técnicas estabelecidas.

§ 1º As folhas que abrangem áreas de mais de um Estado ou Território podem ser executadas mediante ajuste entre as partes interessadas.

§ 2º Não ocorrendo o ajuste, poderá ser estabelecido convênio entre as partes e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão cartográfico da esfera pública.

Art. 17. Os órgãos públicos, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades

des de economia mista e as fundações que elaborarem direta ou indiretamente, cartas para quaisquer fins, compreendidas entre as escalas de 1:1.000.000 a 1:25.000, ficam obrigados a obedecer às escalas-padrão e as normas da Cartografia Sistêmica, exceto quando houver necessidade técnica.

§ 1º Verificada a exceção prevista neste artigo, a entidade interessada remeterá, ao Conselho Nacional de Geografia, justificativa tecnicamente fundamentada, a fim de ser submetida à aprovação da Comissão da Cartografia.

§ 2º Se, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da justificativa pela Comissão, esta não se pronunciar, a matéria será considerada automaticamente aprovada.

§ 3º A falta de cumprimento das disposições do presente artigo e seu parágrafo 1º sujeita o infrator às penas da lei.

Art. 18. O Poder Executivo, mediante proposta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, baixará as instruções Reguladoras das Normas Técnicas, da Cartografia Terrestre Nacional destinadas a assegurar a coordenação e uniformidade das Normas Técnicas para as cartas gerais, elaboradas consoante as prescrições deste Decreto-lei.

## CAPÍTULO IX

### Dos Planos e Programas da Cartografia Sistêmica

Art. 19. O Plano Cartográfico Nacional rege a execução da Cartografia Sistêmica no âmbito nacional.

Art. 20. O Plano Cartográfico Nacional é constituído pelo conjunto dos Planos Cartográficos Terrestres Básicos, Náutico e Aeronáutico, destinados a orientar a execução das atividades cartográficas em seus respectivos campos.

Parágrafo único. Os Planos Cartográficos Terrestre Básico, Náutico e Aeronáutico, podem ser desdobrados em planos parciais, em função de problemas específicos e da evolução conjuntural.

Art. 21. O Plano Cartográfico Básico é integrado pelos Planos Geodésico Fundamental, Cartográfico Básico do Exército e Cartográfico Básico do Conselho Nacional de Geografia.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Cartográfico Terrestre Básico devem ser consideradas as necessidades da cartografia sistemática especial e da temática.

Art. 22. A execução do mapeamento sistemático do espaço territorial brasileiro é da competência das entidades integrantes do Sistema Cartográfico Nacional.

Parágrafo único. A execução dos planos — consoante as prioridades estabelecidas — obedece a programas anuais e plurianuais, que incluirão estimativas dos recursos necessários.

Art. 23. Os planos e programas serão dotados de flexibilidade que permita incorporar levantamentos cartográficos destinados a atender necessidades supervenientes.

Art. 24. A execução do Plano Cartográfico Nacional e a integração e execução do Plano Cartográfico Terrestre Básico serão coordenadas pela Comissão de Cartografia.

Art. 25. Os planos componentes do Plano Cartográfico Nacional serão elaborados e executados:

1. O Plano Geodésico Fundamental e o Plano Cartográfico Básico do Conselho Nacional de Geografia, sob a responsabilidade desse órgão;

2. O Plano Cartográfico Básico do Exército, sob a responsabilidade do Ministério da Guerra;

3. O Plano Cartográfico da Marinha sob a responsabilidade do Ministério da Marinha;

4. O Plano Cartográfico Aeronáutico, sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica.

Art. 26. Os eventuais planos e programas de interesse comum a entidades do Sistema Cartográfico Nacional e não previstos no presente Capítulo serão elaborados pelos órgãos interessados sob a coordenação da Comissão de Cartografia.

Art. 27. As prioridades de execução a serem estabelecidas atenderão aos aspectos conjuntamente inerentes à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico social e aos compromissos internacionais assumidos pelo País.

## CAPÍTULO X

### Da Informação Cartográfica

Art. 28. As entidades integrantes do Sistema Cartográfico Nacional ficam obrigadas a remeter ao Conselho Nacional de Geografia, na forma e nos prazos estabelecidos por esse Conselho, ouvida a Comissão de Cartografia, informações que permitam situar e avaliar as características dos trabalhos realizados, ressalvados os aspectos que envolvam a segurança nacional.

Parágrafo único. A critério da Comissão de Cartografia, as entidades que deixarem de cumprir o prescrito neste artigo estão sujeitas a restrições no acesso, direto ou indireto, aos recursos da dotação especial a que se refere o artigo 32.

Art. 29. Os Órgãos Públicos, as Autarquias, as Entidades Paraestatais, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações, não integrantes do Sistema, remeterão obrigatoriamente ao Conselho Nacional de Geografia, para apreciação da Comissão de Cartografia, uma via ou cópia autêntica, devidamente legalizada, dos contratos, ajustes ou convênios de prestação de serviços cartográficos, firmados com terceiros.

§ 1º Não será aprovado ou registrado pelos órgãos competentes qualquer contrato, ajuste ou convênio que não for acompanhado de documento fornecido pelo Conselho Nacional de Geografia, comprobatório da observância da obrigação prescrita no presente artigo.

§ 2º O documento comprobatório, de que trata o parágrafo anterior, será fornecido pelo Conselho Nacional de Geografia, dentro do prazo de oito (8) dias úteis, a contar do recebimento da via ou cópia citada neste artigo.

Art. 30. As entidades privadas que firmarem contratos para execução de serviços cartográficos darão disso ciência ao Con-

selho Nacional de Geografia no prazo de dez (10) dias a contar da assinatura.

Art. 31. Ao Conselho Nacional de Geografia cabe a divulgação das informações cartográficas.

Parágrafo único. Cabe, também, ao Conselho Nacional de Geografia promover o intercâmbio de publicações técnicas com organizações nacionais e estrangeiras congêneres e divulgar matéria que for de interesse para a Cartografia Nacional.

## CAPÍTULO XI

### Das dotações e recursos

Art. 32. O orçamento da União designará, mediante proposta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dotação especial designada à dinamização da Cartografia Sistêmica no Espaço Territorial brasileiro, compatível com as necessidades do seu desenvolvimento e com as obrigações assumidas pelo País, em decorrência de acordos internacionais.

Parágrafo único. A instituição da dotação referida neste artigo não afetará as dotações orçamentárias específicas dos Ministérios e outros órgãos que disponham de serviços cartográficos próprios, inclusive as do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 33. Os recursos decorrentes da dotação especial de que trata o artigo anterior, serão aplicados no desenvolvimento da rede geodésica fundamental e no do mapeamento sistemático.

§ 1º Esses recursos serão aplicados, prioritariamente para dinamizar a produção dos órgãos públicos do sistema.

§ 2º É vedada a aplicação desses recursos na aquisição de equipamentos e material permanente em geral, bem como na admisão de pessoal a qualquer título.

Art. 34. Compete à Comissão de Cartografia fixar a distribuição dos recursos da dotação especial de que trata o artigo 32, atendidos os seguintes requisitos:

1. Capacidade de realização da entidade, compatível com a qualidade e urgência dos trabalhos a executar;

2. Demonstração das necessidades de recursos correspondentes a contratos de prestação de serviços, a fim de eliminar eventuais deficiências e imprevistos na linha normal de produção da entidade;

3. Existência de planos e programas aceitos pela Comissão de Cartografia.

Parágrafo único. A não exação no cumprimento de tarefas realizadas com esses recursos, ou a inobservância das prescrições sobre Normas Informações Cartográficas e demais preceitos deste decreto-lei, restringirão ou impedirão, a juízo da Comissão o acesso da Entidade àqueles recursos.

## CAPÍTULO XII

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35. As entidades públicas pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional devem estabelecer esquema de apoio recíproco, por forma a promover, pela integração de meios plena utilização de seus equipamentos e serviços.

**Art. 36.** O reequipamento dos órgãos cartográficos da esfera pública deve ser levado a efeito visando à obtenção de produtividade máxima, pela eliminação dos estrangulamentos porventura existentes nas respectivas linhas de produção e em função do desenvolvimento da técnica cartográfica.

**Art. 37.** Os levantamentos Hidrográficos, não destinados à Casa Náutica, executados por órgãos públicos da Administração Central, ou pelas autarquias e entidades paraestatais, federais, serão levados ao conhecimento do Ministério da Marinha, os executados por qualquer outra entidade dependem de autorização desse Ministério e são por ele controlados.

**Art. 38.** Todo contrato, ajuste, convênio ou instrumento similar referente a serviços de natureza cartográfica, da iniciativa de Órgãos Públicos, Autarquia, Entidade Paraestatal, Sociedade de Economia Mista e Fundação, incluirá obrigatoriamente, cláusula em que as partes contratantes se obrigam a observar os preceitos do presente decreto-lei.

**Art. 39.** Caso os contratos, ajustes ou convênio a que se refere o artigo 29 sejam considerados lesivos ao interesse público, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística adotará medidas legais adequadas, podendo promover sua anulação, sem prejuízo de outras sanções que a lei prescrever.

**Art. 40.** Ressalvados os acordos ou tratados internacionais em vigor, a execução de qualquer atividade cartográfica no Território brasileiro, por organizações estrangeiras, governamentais ou privadas, só poderão ser realizadas mediante prévia autorização do Presidente da República, por proposta do Estado Maior das Forças Armadas.

**Art. 41.** Uma vez instituída a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, passarão à competência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Instituto Brasileiro de Geografia as atribuições fixadas neste decreto-lei respectivamente para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Conselho Nacional de Geografia deste Instituto.

**Art. 42.** Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — H. Castello Branco — Zilmar Araripe — Ademar de Queiroz — Severo Fagundes Gomes — Clovis Monteiro Travassos — Mauro Thibau — João Gonçalves de Souza.

#### LEI Nº 5.534 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1968

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestações de informações estatísticas e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obri-

gada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística, (Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, art. 2º, § 2º).

Parágrafo único. As informações prestadas terão caráter sigiloso, e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos e não poderão ser objeto de certidão, nem, em hipótese alguma, servirão de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, exceto quando, apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei.

**Art. 2º** Constitui infração à presente lei:

- a) a não-prestação de informações nos prazos fixados;

b) a prestação de informações falsas.

§ 1º O infrator ficará sujeito à multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, quando primeiro; e de até o dobro desse limite quando reincidente.

§ 2º O pagamento da multa não exonerá o infrator da obrigação de prestar as informações dentro do prazo fixado no auto de infração que for lavrado.

§ 3º Ficará dispensada do pagamento da multa o infrator primário fixado, no auto de infração.

§ 4º Se a infração for praticada por servidor público no exercício de suas funções, as penalidades serão as fixadas no art. 4º desta lei.

**Art. 3º** Competirá, privativamente, à Fundação IBGE, na forma do regulamento a ser baixado, lavrar e processar os autos de infração bem como aplicar as multas previstas nesta lei.

§ 2º Incumbirá à Fundação IBGE remeter a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para cobrança judicial, os processos finados relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

**Art. 4º** Será passível das penas peculiares cominadas nesta lei, até a importância máxima correspondente a 1 (um) mês de seu vencimento ou de seu salário, o servidor público que, no exercício de suas atribuições, praticar infração nela prevista.

Parágrafo único. A Fundação IBGE comunicará ao órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor, o valor da multa aplicada para o fim da competente cobrança, mediante desconto em folha em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

**Art. 5º** Das penalidades aplicadas pela Fundação IBGE na forma desta lei e do regulamento a ser baixado caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

Parágrafo único. As multas afinal devida poderão ser parceladas, a requerimento do autuado, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República. — A.

**COSTA E SILVA — Luiz Antonio da Gama e Silva — Antônio Delfim Neto — Marcus Vinícius Pratini de Moraes.**

#### DECRETO-LEI Nº 900 De 29 de setembro de 1969

**Altera disposições do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.**

**Art. 3º.** Não constituem entidades da Administração Indireta as fundações instituídas em virtude de lei federal, aplicando-se-lhes, entretanto, quando recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, a supervisão ministerial de que tratam os artigos 19 e 26 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

*As Comissões de Economia, de Serviço Público Civil, de Legislação Social, de Segurança Nacional e de Finanças.*

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 11, de 1973

(nº 1.102-B/73, na Casa de Origem)

De iniciativa do

Sr. Presidente da República

**Fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, criado com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais	Cr\$
TP-5	1.200,00	
TP-4	1.000,00	
TP-3	900,00	
TP-2	700,00	
TP-1	500,00	

**Art. 2º** As gratificações pelo exercício em regime de serviço extraordinário vinculado ao de tempo integral e dedicação exclusiva e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos decretos de transposição de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, abonos e complementos salariais, ressalvados, apenas, o salário-família e as gratificações adicionais por tempo de serviço e de representação de gabinete.

Art. 3º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, é vedada a utilização, a qualquer título e sob qualquer forma, de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria.

§ 1º Os atuais empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades compreendidas no Grupo de Categóricas Funcionais de que trata esta lei, são considerados extintos, podendo, entretanto, ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades administrativas em geral, de nível médio, a que se refere o item VIII do art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os quais poderão ser transformados em cargos do Grupo de Categóricas Funcionais-Serviços Auxiliares.

Art. 4º Os vencimentos fixados no art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos decretos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Observado o disposto nos arts. 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias Federais, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 29 DE 1973 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, o anexo projeto de lei que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

Brasília, em 12 de março de 1973. —  
Emilio G. Médici.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 145-73, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1973, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em consonância com as diretrizes aprovadas pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com vistas à reformulação

do plano de classificação de cargos do Serviço Civil da União, e considerando as prioridades estabelecidas pelo Governo para implementação das disposições legais concernentes, este Departamento empreendeu a estruturação de um novo Grupo de Categóricas Funcionais, desta vez relacionado com atividades próprias de serviços de portaria e transporte motorizado de passageiros e cargas oficiais.

2. O novo Grupo, não previsto dentre os constantes do artigo 2º da Lei nº 5.645, de 1970, tem sua criação fundamentada no artigo 4º da mesma lei, que estabelece:

"Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo."

Por outro lado, sua institucionalização justifica-se pelo fato de reunir ele cargos a que são inerentes atribuições complementares às de apoio técnico-administrativo que, pela sua importância para a consecução dos programas das diversas unidades organizacionais, mereceram idêntica atenção anteriormente.

3. A estruturação do Grupo em causa tornou-se possível graças ao contingente de informações extraídas dos elementos obtidos com base nos estudos referentes à lotação qualitativa ideal, estabelecida em função das necessidades de recursos humanos das novas unidades organizacionais estruturadas de acordo com a Lei de Reforma Administrativa, levantadas setorialmente consoante a Instrução Normativa nº 1, de 28 de junho de 1971, deste Departamento, e encaminhados pelas Equipes Técnicas de alto nível, após aprovação ministerial, na forma determinada pelo Decreto nº 68.726, de 9 de junho do mesmo ano.

4. O conhecimento de nossa realidade administrativa obtido através do estudo desses dados complementados com a experiência acumulada por este Departamento ao longo da implantação do sistema que ora entra em extinção, permitiu a estruturação na forma do anexo projeto de decreto, do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, designado pelo código TP-1200, e integrado das Categóricas Funcionais: Motorista Oficial (TP-1201) e Agente de Portaria (TP-1202). Essas Categórias encontram-se distribuídas numa escala hierárquica ascendente, nos níveis 1 a 5, segundo o respectivo grau de importância, medido mediante análise de fatores preestabelecidos.

5. O trabalho ora em exame, na sua generalidade, acompanha, de perto, em fundo e forma, os congêneres que lhe antecederam, isto devido lhes ser comum o mesmo disciplinamento legal. Assim é que houve eliminação de denominações em excesso, redução do número de cargos, definição rigorosa de atribuições, preestabelecimento de requisitos necessários ao aumento do rendimento dos serviços de outros que, por já se encontrarem incorporados à política de

pessoal do Governo, dispensam comentários adicionais.

6. Em virtude, entretanto, de peculiaridades encontradas neste Grupo, no que se refere a nível e natureza das tarefas a ele inerentes, identificaram-se no mecanismo de implantação do plano apenas casos de transposição de cargos, cujos reflexos acarretam adaptações nos critérios seletivos, tendentes a compatibilizá-los com a realidade configurada. Circunstâncias semelhantes levaram este Departamento à conclusão de que há necessidade de medida legislativa, para o fim de possibilitar à Administração no caso específico, além de cargos efetivos, transportar, de acordo com suas necessidades e recursos para o novo sistema, também funções integrantes de tabelas trabalhistas, de que porventura disponha.

7. Paralelamente ao projeto de criação do Grupo, cuidou-se, também, como medida complementar básica para a implantação do novo plano de classificação de cargos nessa área, de elaboração do respectivo plano de retribuição a ser encaminhado à apreciação do Congresso Nacional.

8. Procedendo-se como nos casos anteriores, foi feita a análise das características de cada nível da escala de classificação dos cargos integrantes de cada Categoría Funcional abrangida e, posteriormente, a avaliação consoante a metodologia aprovada por Vossa Excelência, encontrando-se os vencimentos das diversas classes, nos valores seguintes:

Níveis	Avaliação (Pontos)	Vencimento Cr\$
TP-5	19	1.200,00
TP-4	15	1.000,00
TP-3	14	900,00
TP-2	11	700,00
TP-1	8	500,00

9. Na implantação gradualista deste Grupo, com que se visa a atingir cerca de 55.500 cargos, serão despendidas, em termos genéricos, as seguintes parcelas:

Ano	Cr\$
1973	49.730.401
1974	82.254.623

10. Impede, mais uma vez, assinalar que os quantitativos de despesa acima indicados devem ser considerados em termos de projeções e estimativas, devendo ser atendidos pelos recursos orçamentários próprios dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais.

11. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto que cria e estrutura o Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, bem como o anteprojeto de lei dispondo sobre o respectivo plano de retribuição para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, caso mereçam aprovação as medidas justificadas nesta exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva.*

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019

de 20 de dezembro de 1961

**Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília, é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º-Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (novecenta e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1956, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontram.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos vencimentos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimen-

tos são os fixados de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no artigo 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Pùblico das referidas Justícias que por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.656, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Pùblico, Procurador da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos e Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Pùblico. — quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Pùblico, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal e representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetoado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral, escolhidos dentre os juristas, quando exercem função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerce função pública, ser-lhe-á atribuída diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título aos beneficiados pela presente em razão da transferência da Capital da União para o Plano Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 14º da Independência e 73º da República — *JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.*

LEI Nº 5.045  
de 10 de dezembro de 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais

obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados quanto ao provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

#### De Provimento em Comissão

##### I — Direção e Assessoramento Superiores.

#### De Provimento Efetivo

##### II — Pesquisa Científica e Tecnológica

##### III — Diplomacia

##### IV — Magistério

##### V — Polícia Federal

##### VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

##### VII — Artesanato

##### VIII — Serviços Auxiliares

##### IX — Outras atividades de nível superior

##### X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam à representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artifício em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desenvolvimento das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistematização prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis a inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República, ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata esse artigo, passarão a integrar Quadro Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes

estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 14º da Independência e 82º da República. — EMILO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Mário de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
Nº 12, de 1973  
nº 1.099, de 1973, na Casa de origem  
De iniciativa do  
Sr. Presidente da República

Autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, sob a denominação de "Casa da Moeda do Brasil", dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A Casa da Moeda do Brasil terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

§ 2º O estatuto da Casa da Moeda do Brasil será expedido por decreto e estabelecerá a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos de sua estrutura básica.

Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel-moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo a Casa da Moeda do Brasil poderá exercer outras atividades compatíveis com suas atividades industriais.

Art. 3º O capital da Casa da Moeda do Brasil, pertencente integralmente à União Federal, será constituído de:

I — valor dos bens móveis e imóveis pertencentes à autarquia;

II — valor dos equipamentos do Banco Central do Brasil e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ora em utilização pela Casa da Moeda;

III — dotações que lhe sejam consignadas no Orçamento da União;

IV — outros valores que vierem a ser incorporados.

§ 1º Os equipamentos de que trata o item II deste artigo, pertencentes ao Banco Central do Brasil, ficam incorporados ao ativo da Casa da Moeda do Brasil, mediante inventário a cargo de Comissão designada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º Os equipamentos de que trata o item II deste artigo, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ficam incorporados ao ativo da Casa da Moeda do Brasil, mediante avaliação a cargo de Comissão a ser designada pelo Ministro da Fazenda, para posterior resarcimento, o qual poderá ser feito através de prestações de serviços de impressão de selos.

Art. 4º A empresa sub-rogar-se-á todos os direitos e obrigações da autarquia.

Art. 5º Constituirão recursos da empresa:

I — as receitas operacionais;

II — os recursos de capital resultantes da convenção, em espécie, de bens e direitos;

III — os recursos de operações de crédito, assim entendidos os provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IV — as receitas patrimoniais;

V — as doações de qualquer espécie;

VI — dotações que lhe forem consignadas no Orçamento da União;

VII — outros recursos.

Art. 6º A Casa da Moeda do Brasil será administrada por uma Diretoria constituída por um Presidente e três Diretores sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 7º O pessoal da Casa da Moeda do Brasil será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8º A Casa da Moeda do Brasil poderá contratar diretamente a mão-de-obra necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º A Casa da Moeda do Brasil poderá requisitar servidores da Administração Direta ou Indireta para exercício de funções de chefia ou direção.

Art. 10. Os funcionários em exercício na autarquia na data de sua transformação em empresa pública, se integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, nela permanecerão como cedidos.

§ 1º A critério da Casa da Moeda do Brasil, em cada caso, os servidores de que trata este artigo poderão ser integrados, mediante expressa opção, no quadro de pessoal da empresa pública, e, para fins dos direitos previstos na legislação trabalhista e de previdência social, será computado o tempo de serviço anterior prestado pelo servidor optante à administração pública.

§ 2º Além da transferência das contribuições vertidas ao IPASE, na forma do art. 114 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a Casa da Moeda do Brasil provindenciará junto ao INPS, conforme cada caso, o levantamento da quantia necessária a complementar as contribuições transferidas do IPASE, para que fiquem assegurados a aposentadoria e demais benefícios aos servidores de que trata este artigo, consignando-se no orçamento da Casa da Moeda do Brasil os recursos correspondentes a essa complementação.

§ 3º Para os fins previstos no parágrafo anterior, o INPS debitara a respectiva importância à Casa da Moeda do Brasil, sendo concedidas as prestações previdenciárias independentemente do efetivo recebimento da referida importância.

§ 4º A Casa da Moeda do Brasil apresentará aos órgãos de origem os servidores que forem dispensáveis aos seus serviços, a critério da direção da empresa.

Art. 11. No que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas atividades monopolizadas ou delas decorrentes, a Casa da Moeda do Brasil goza de isenção de tributos federais.

Art. 12. A prestação de contas da administração da Casa da Moeda do Brasil será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, a enviará ao Tribunal de Contas da União dentro de cento e vinte dias do encerramento do exercício da empresa.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo as da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, alterada pelos Decretos-leis nºs 801, de 28 de agosto de 1969, e 910, de 1º de outubro de 1969, as quais prevalecerão até a transformação da autarquia em empresa pública.

**MENSAGEM Nº 22**

de 1973, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública e dá outras providências."

Brasília, em 9 de março de 1973. — Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 249,  
DE 5 DE JULHO DE 1972, DO  
MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a transformar a Autarquia Casa da Moeda em Empresa Pública, sob a denominação de Casa da Moeda do Brasil.

2. A transformação ora proposta está em consonância com o disposto no § 2º do artigo 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e visa acelerar o processo de desenvolvimento das atividades industriais exercidas pela Casa da Moeda, incumbida da fabricação do papel-moeda, moedas metálicas, selos fiscais e do correio e títulos da Dívida Pública.

3. A flexibilidade de administração que se impõe como requisito essencial à obtenção desse objetivo, não pode ser encontrada no seu regime administrativo atual, que preceve controles burocráticos inadequados às atividades industriais, que lhe são próprias.

4. Para cumprir sua missão primordial de fabricar o dinheiro brasileiro, em qualidades e quantidades compatíveis com o nosso desenvolvimento sócio-econômico, e para atender à crescente demanda dos demais itens de sua fabricação, necessário se torna que lhe sejam atribuídos instrumentos legais semelhantes aos já conferidos, com êxito a outros setores de atividades da Administração Federal.

5. E a forma que melhor se ajusta aos objetivos preconizados é a de uma empresa pública, pela maior flexibilidade de sua atuação, sem perda, todavia, do controle estatal.

6. Dentro desta ordem de idéias, permito-me esclarecer a Vossa Excelência que o incluso projeto prevê, adequadamente, em seus diferentes dispositivos, a constituição do capital da nova empresa; os recursos que lhe serão adjudicados; a forma pela qual será administrada; a situação jurídica do pessoal ora em exercício na autarquia Casa da Moeda, bem como a dos que lhe emprestarão, futuramente, o seu concurso; a concessão de algumas regalias e privilégios fiscais e tributários semelhantes aos concedidos à Fazenda Pública.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.510, DE 1º DE

DEZEMBRO DE 1964

#### Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências.

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformada em autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, a atual Casa da Moeda, que terá seu fôro no Distrito Federal e será vinculada ao Ministério da Fazenda, através da Direção-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º Compete à Casa da Moeda:  
I — com exclusividade, a fabricação e o

controle:  
a) dos valores relativos à Receita;  
b) dos títulos da Dívida Pública Federal;  
c) da moeda nacional;  
d) de quaisquer outros títulos ou valores da União Federal.

II — a execução de trabalhos de medalharia e outros de natureza artística ou industrial, relacionados com suas atividades específicas.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos serviços ou encomendas da União, que serão prioritários em relação a quaisquer outros, a Casa da Moeda poderá executar, mediante o preço que for fixado pelos seus órgãos próprios, trabalhos de sua especialidade, para

os Estados, Municípios e outras entidades públicas, bem como para particulares.

Art. 3º Compete à Casa da Moeda, em caráter de exclusividade, a fabricação dos selos postais, ordinários ou comemorativos.

Parágrafo único. Os selos de que trata este artigo serão fabricados nas taxas e quantidades determinadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos e terão os seus temas e características técnicas e artísticas fixadas pela Casa da Moeda, salvo quando se tratar de selos comemorativos, cujos temas serão também determinados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 4º Cabe à Casa da Moeda a fixação das características técnicas e artísticas da moeda nacional.

Art. 5º A Casa da Moeda terá a seguinte organização básica:

I — Conselho Deliberativo;

II — Diretoria Executiva.

Art. 6º O Conselho Deliberativo, composto de seis membros, será integrado pelo Diretor Executivo da Casa da Moeda, que nele exercerá as funções de presidente, e por representante do Conselho de Segurança Nacional, da Direção-Geral da Fazenda Nacional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda e da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Diretor Executivo da Casa da Moeda, a Presidência do Conselho será exercida pelo seu membro mais idoso.

Art. 7º Os Membros do Conselho Deliberativo, inclusive o Diretor Executivo da Casa da Moeda, serão nomeados pelo Presidente da República, mediante aprovação prévia do Senado Federal e exercerão mandato de cinco anos, permitida a recondução, à exceção do Diretor-Executivo da Casa da Moeda, cuja recondução é permitida, mas que será demissível ad nutum.

Parágrafo único. O Diretor-Executivo da Casa da Moeda deverá ser pessoa notoriamente familiarizada com as atividades da autarquia, e de reconhecida probidade.

Art. 8º O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos, com o quorum mínimo de quatro membros, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de qualidade.

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas sob forma de Resolução e as suas sessões serão secretas, sempre que se tratar de assunto que interesse à segurança nacional.

§ 2º Para aprovação das medidas previstas nos incisos IV, V e VII do artigo 10, será obrigatório o quorum previsto neste artigo, ainda que se trate de reunião extraordinária.

Art. 9º Aos membros do Conselho Deliberativo será atribuída uma retribuição fixa, correspondente à metade do valor do símbolo 2-C, ressalvado o direito de opção pelos vencimentos, proventos, soldo e demais vantagens do respectivo cargo ou posto.

§ 1º Além da retribuição prevista neste artigo ser-lhes-á atribuída, por sessão a que comparecerem, até o máximo de quatro ses-

sões mensais, uma gratificação correspondente a 1/10 (um décimo) do valor do símbolo 2-C.

§ 2º O Diretor-Executivo da Casa da Moeda somente perceberá, como membro do Conselho, a gratificação prevista no parágrafo anterior.

Art. 10. Compete ao Conselho Deliberativo:

I — aprovar o orçamento geral e o programa de trabalho da Casa da Moeda, que lhe serão submetidos pelo Diretor Executivo da autarquia, após pronunciamento dos órgãos técnicos da mesma;

II — aprovar os projetos e as respectivas discriminações técnicas propostas, planos ou esquemas para investimentos ou quaisquer medidas extraordinárias não compreendidos no orçamento geral ou no programa anual de trabalho;

III — aprovar os contratos de qualquer natureza a serem celebrados pela autarquia;

IV — aprovar o Regimento Geral da Casa da Moeda e os regimentos dos seus vários órgãos, modificando-os sempre que necessário;

V — aprovar a criação ou modificação do quadro de pessoal e seu sistema de promoção, submetendo-os ao Presidente da República e quaisquer vantagens financeiras que lhe digam respeito, na medida dos recursos disponíveis;

VI — aprovar os dispositivos de segurança indispensáveis à execução das tarefas específicas da Casa da Moeda;

VII — apreciar e emitir parecer fundamentado sobre a prestação anual de Contas do Diretor-Executivo da Casa da Moeda, antes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

VIII — sugerir e aprovar, quando da sua competência, todas as medidas necessárias ao perfeito funcionamento da autarquia, zelando pelo fiel atendimento de suas finalidades.

§ 1º A matéria constante dos incisos I e VI somente poderá ser objeto de deliberação mediante proposta do Diretor-Executivo da Casa da Moeda, ouvidos os seus órgãos próprios.

§ 2º O Diretor-Executivo da Casa da Moeda não terá direito a voto nas deliberações relativas ao inciso VII.

Art. 11. A Diretoria Executiva será integrada basicamente pelos seguintes órgãos que lhe serão diretamente subordinados:

I — Procuradoria.

II — Departamento de Organização e Planejamento;

III — Departamento de Controle e Estatística;

IV — Departamento de Produção;

V — Departamento de Movimentação de Valores;

VI — Departamento de Serviços Administrativos;

VII — Escola de Formação, Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal.

Art. 12. Ao Diretor Executivo, além das atribuições previstas nos artigos 4º e 8º, compete a representação legal da autarquia e a

direção, orientação e coordenação de todas as atividades da Casa da Moeda.

Art. 13. O Departamento de Movimentação de Valores superintenderá a Tesouraria de Valores da Receita, a Tesouraria de Valores Monetários e a Tesouraria Financeira.

Art. 14. A Escola de Formação, Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal obedecerá aos programas que forem aprovados pelo Conselho Deliberativo e manterá, além dos cursos intensivos ou práticos de aprendizagem, cursos de formação e especialização de pessoal técnico, os quais corresponderão, respectivamente, aos níveis médio e superior.

§ 1º A Escola de Formação, Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal expedirá diploma de conclusão de curso, ou certificado de habilitação, indispensáveis ao ingresso nas séries de classes de natureza técnica do quadro da autarquia.

§ 2º O Conselho Deliberativo, em ato próprio, definirá as séries e classes às quais se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A Escola de Formação, Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal aplicar-se-á, no que couber, a legislação do ensino industrial.

Art. 15. O controle previsto no artigo 2º será exercido pelo Departamento de Controle e Estatística em tudo que se relacionar com a segurança dos valores da União e em íntima colaboração com os próprios do Ministério da Fazenda.

Art. 16. As atribuições e competência dos órgãos subordinados à Direção Executiva serão fixadas no Regimento Geral da Casa da Moeda.

Art. 17. Fica instituído o Fundo de Fabricação de Valores que será consignado anualmente a partir de 1968 inclusive no Orçamento-Geral da União, destinado a atender a quaisquer despesas da Casa da Moeda.

Art. 18. O Fundo a que se refere o artigo anterior será calculado sobre a previsão da arrecadação dos Impostos de Consumo e do Selo, constante da proposta orçamentária enviada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, relativa ao exercício imediatamente anterior e corresponderá a 0,75% daquela previsão.

§ 1º O Fundo de Fabricação de Valores será depositado pelo Ministro da Fazenda no Banco do Brasil Sociedade Anônima em nome da Tesouraria Financeira da Casa da Moeda, em duas parcelas iguais, sendo a primeira até 31 de janeiro e a outra até 31 de julho do respectivo exercício financeiro.

§ 2º Sempre que o Fundo de Fabricação de Valores ultrapassar a previsão das despesas aprovadas pelo Conselho Deliberativo, o saldo verificado em 31 de dezembro de cada ano será recolhido pela autarquia como renda eventual da União.

§ 3º A dotação orçamentária correspondente ao Fundo de Fabricação de Valores será considerada automaticamente registrada e distribuída à Tesouraria Financeira da Casa da Moeda pelo Tribunal de Contas.

Art. 19. Constituem receita da Casa da Moeda:

- as dotações orçamentárias ou os créditos autorizados por leis especiais;
- o produto de operações de crédito;

c) os juros de seus depósitos bancários;

d) as taxas ou rendas provenientes de seus serviços ou da exploração;

e) as rendas eventuais.

Art. 20. Todos os depósitos da Casa da Moeda serão feitos no Banco do Brasil S.A., ou, na falta deste, em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 21. Anualmente até 31 de março o Diretor Executivo encaminhará ao Tribunal de Contas da União a prestação global de suas contas relativas ao exercício anterior, na forma do disposto no artigo 6º da Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964, e no inciso VII do artigo 10 desta lei.

Art. 22. O patrimônio da autarquia será constituído dos haveres, bens e papéis da atual Casa da Moeda, bem como de outros bens ou direitos patrimoniais que vier a adquirir.

Art. 23. A Casa da Moeda terá quadro próprio de pessoal, aprovado por decreto do Poder Executivo, observado, no que não contrariar esta lei, o sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 24. Ressalvado o disposto no artigo 42, o ingresso inicial no quadro do pessoal dependerá de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo, além da nulidade de pleno direito do respectivo ato de provimento, acarretará, para o designado e para o Diretor da Casa da Moeda, a responsabilidade solidária na devolução aos cofres da autarquia, de todas as importâncias que houverem sido pagas em decorrência do provimento.

§ 2º A condição prevista neste artigo poderá ser substituída pela apresentação do diploma ou certificado referidos, no § 1º do artigo 14, desde que o ingresso no curso ou a participação no exame de habilitação tenham o caráter de concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 25. Mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo, poderão ser contratados, pelo prazo e nas condições fixadas no Regimento Geral da Casa da Moeda, técnicos ou especialistas, nacionais ou estrangeiros selecionados de acordo com as condições no mercado de trabalho.

Art. 26. O Conselho Deliberativo, por proposta do Diretor Executivo poderá fixar para os servidores dos setores industriais da Casa da Moeda uma gratificação de produtividade, nos termos e nas condições que forem estabelecidos pelo Regimento Geral da autarquia.

Art. 27. Aplica-se aos servidores da Casa da Moeda ou àqueles que ali tiverem exercício o disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, competindo ao Conselho Deliberativo fixar as respectivas gratificações.

Art. 28. Os servidores da Casa da Moeda terão suas aposentadorias, na forma da legislação específica dos servidores públicos civis da União, custeadas pelo Tesouro Nacional, contribuirão obrigatoriamente para o IPASE e gozarão, neste, dos mesmos benefícios e vantagens asseguradas aos servidores da administração centralizada.

Art. 29. Aos servidores da autarquia fica assegurada a percepção da percentagem de que trata a Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960 com a restrição prevista no art. 14 e seus parágrafos, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 30. Ficam criados os seguintes cargos de direção, em comissão, a serem integrados no quadro previsto no art. 23:

- um cargo de Diretor Executivo da Casa da Moeda, símbolo 2-C;
- cinco cargos de Diretor de Departamento da Casa da Moeda, símbolo 3-C;
- um cargo de Procurador da Casa da Moeda, símbolo 3-C;
- um cargo de Diretor da Escola de Formação, Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal da Casa da Moeda, símbolo 3-C.

Art. 31. A Casa da Moeda gozará de isenção de direitos de importação do Imposto de Consumo e de qualquer taxa na importação de maquinaria, seus sobressalentes e acessórios, matérias-primas, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramentos, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações.

Parágrafo único. Todos os materiais, equipamentos ou mercadorias importados pela autarquia serão desembaraçados mediante portaria dos Inspetores de Alfândega, independentemente de qualquer outra formalidade ou exigência.

Art. 32. A aquisição de máquinas e os contratos para execução de obras, bem como para a aquisição de materiais destinados àquele fim, serão precedidos de concorrência pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 33. A Casa da Moeda é isenta do Imposto do Selo em todos os atos em que intervier.

Art. 34. As dotações orçamentárias ou extra-orçamentárias atribuídas à Casa da Moeda serão consideradas automaticamente registradas e distribuídas à sua Tesouraria Financeira, pelo Tribunal de Contas.

Art. 35. Os contratos celebrados pela Casa da Moeda, com a aprovação do Conselho Deliberativo, independem de registro prévio pelo Tribunal de Contas, ao qual serão remetidos por ocasião da prestação de contas do Diretor Executivo, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964.

Art. 36. Os órgãos civis e militares, federais, estaduais e municipais, da administração direta ou das entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, deverão prestar toda colaboração à Casa da Moeda, no sentido de assegurar o cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. Será passível de suspensão e, na reincidência, de demissão, todo o servidor público federal, de qualquer categoria, que dificultar ou embaraçar por qualquer modo o processamento de diligências relacionadas com as atividades da Casa da Moeda, ou, por qualquer outro meio, procurar obstar o cumprimento de suas finalidades.

Art. 37. Os cinco primeiros membros do Conselho Deliberativo terão mandatos de

cinco, quatro, três, dois e um ano, respectivamente para os representantes da Direção-Geral da Fazenda Nacional, do Conselho de Segurança Nacional, da Superintendência da Moeda e do Crédito, da Diretoria das Rendas Internas e de Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 38. Até que a Casa da Moeda esteja aparelhada, o controle dos valores previstos no inciso I do art. 2º continuará a ser feito pelos processos atuais.

Art. 39. Ficam mantidos os atuais contratos para fornecimento de papel-moeda, vedada, entretanto, celebração de novos contratos com aquela finalidade.

Art. 40. São transferidos para a autarquia, na data desta Lei, todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da União que integram o acervo da atual Casa da Moeda.

Parágrafo único. O Poder Executivo formalizará, por ato próprio, a transferência determinada neste artigo.

Art. 41. Até que entre em vigor o Regimento Geral previsto no Inciso IV do art. 8º, a Casa da Moeda continuará a reger-se, no que couber, pela atual legislação.

Art. 42. Aos atuais servidores da Casa da Moeda, qualquer que seja sua qualidade ou categoria, bem como aos servidores que, embora pertencendo a outros órgãos da administração federal, estejam em exercício na Casa da Moeda há mais de cinco anos na data da publicação desta lei, fica assegurado o direito de optarem pela sua inclusão no quadro a que se refere o art. 23.

Parágrafo único. A opção será exercida até trinta dias da expiração do prazo a que se refere o § 3º do art. 44, mediante requerimento do interessado, com firma reconhecida formulado ao Diretor Executivo da Casa da Moeda, e produzirá efeito a partir da expedição do respectivo ato de provimento.

Art. 43. Os servidores que não exercerem o direito de opção, nos termos do artigo anterior, continuaram a fazer parte dos quadros em que se acham integrados na data desta lei, considerando-se extintos, entretanto, no Ministério da Fazenda, à medida em que vagarem, os atuais cargos das séries de classes específicas da Casa da Moeda.

§ 1º Serão consideradas como específicas para este efeito às séries de classes integradas pelo pessoal que, anteriormente à Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 pertencia às carreiras profissionais ou às tabelas numéricas de diaristas e mensalistas de que trata o Decreto nº 29.139, de 16 de janeiro de 1951.

§ 2º A extinção de que trata este artigo processar-se-á a partir dos menores níveis de cada série de classes e somente se operará após o aproveitamento do último concursado, ainda não nomeado, na data desta lei.

§ 3º Os servidores não optantes permanecerão em exercício na autarquia, correndo à conta do Fundo de Fabricação de Valores o pagamento de seus vencimentos e quaisquer outras vantagens a que fizerem jus nos quadros em que se acham integrados, salvo quanto à percentagem prevista na Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, que lhes continuará a ser paga pelo Ministério da Fazenda.

da, observada a restrição da Lei nº 4.345, de 26 de julho de 1964.

§ 4º Mediante requerimento do funcionário e respeitado sempre o interesse do serviço, poderá o Conselho Deliberativo autorizar, em caráter excepcional, o seu retorno ao Ministério de origem.

§ 5º Aos servidores abrangidos por este artigo, ficam assegurados todos os direitos e vantagens de que forem titulares inclusive o recebimento da percentagem de que trata a Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960 que lhes será paga, com a restrição prevista na Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, mesmo quando exercerem cargo em comissão ou função gratificada na autarquia.

Art. 44. No prazo de trinta dias, a contar da vigência desta lei, o Diretor-Geral do DASP designará uma comissão especial de cinco membros, que terá a incumbência de receber e examinar nos termos das Leis números 3.780, de 12 de julho de 1960, e 4.242, de 17 de julho de 1963, os pedidos de readaptação formulados pelos servidores que, na data desta lei, estiverem em exercício na Casa da Moeda.

§ 1º A Comissão Especial será obrigatoriamente integrada por um representante da Comissão de Classificação de Cargos, por um da Divisão de Classificação de Cargos do DASP, por um do órgão de Classificação de Cargos do Ministério da Fazenda e por dois representantes da atual Casa da Moeda, devendo concluir seus trabalhos no prazo máximo de sessenta dias de sua designação.

§ 2º Os trabalhos da Comissão Especial serão encaminhados diretamente à Comissão de Classificação de Cargos, que os apreciará no prazo máximo de trinta dias, contados do seu recebimento.

§ 3º O quadro do pessoal a que se refere o art. 23 será aprovado no prazo máximo de cento e oitenta dias da vigência desta lei.

§ 4º A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no Diário Oficial, para os servidores que não exercerem o direito de opção previsto no art. 42, e da data do ato de incluir no quadro da autarquia, para os demais.

Art. 45. Aos financiamentos, créditos ou empréstimos que forem obtidos no exterior, pela autarquia, fica autorizado o Poder Executivo a dar garantia ao Tesouro Nacional, até o limite de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), ou seu equivalente em outras moedas.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial, com vigência de quatro exercícios, de Cr\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzeiros), para atender às despesas de pessoal, construção, aparelhamento, instalação, matérias-primas, funcionamento e demais encargos da presente lei, o que será aplicado segundo os planos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Casa da Moeda.

§ 1º A importância correspondente ao crédito autorizado neste artigo poderá ser entregue à autarquia, em parcelas anuais nunca inferiores aos seguintes montantes:

1965 — Cr\$ 9.000.000.000,00 (nove bilhões de cruzeiros);

1966 — Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros);

1967 — Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);

1968 — Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros).

§ 2º Até que esteja instalado o Conselho Deliberativo e aprovados os planos a que se refere este artigo, fica o Diretor Executivo da Casa da Moeda autorizado a movimentar o referido crédito até o final de Cr\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de cruzeiros), para atender a qualquer despesa da Casa da Moeda, inclusive despesas de pessoal, devendo comprovar a aplicação deste total mediante prestação de contas, observado o disposto no art. 21 e no inciso VII do art. 1.

Art. 47. Como reforço dos recursos ora atribuídos à Casa da Moeda, e com a finalidade de atender a todas as suas despesas, serão consignados no Orçamento Geral da União, nos exercícios de 1966 e 1967, respectivamente, os créditos globais de Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) e Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros). Na eventualidade de verificar-se anualmente depreciação monetária superior a dez por cento, com os índices que forem reconhecidos pelo Conselho Nacional de Economia, serão aqueles créditos readaptados.

Parágrafo único. Os créditos referidos neste artigo, automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Casa da Moeda, serão depositados em conta especial no Banco do Brasil S. A.

Art. 48. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1964, 143º da Independência e 76º da República. — H. Castello Branco — Octávio Gouveia de Bulhões.

#### DECRETO-LEI Nº 199 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 42. O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

a) o relatório anual e os balanços da entidade;

b) o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;

c) o certificado de auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1º A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção na forma do artigo 36, inciso IV, será comunicada à entidade

e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2º Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

#### DECRETO-LEI Nº 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sobre a Organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.**

Art. 114. O funcionário público ou autárquico que, por força de dispositivo legal, puder manifestar opção para integrar quadro de pessoal de qualquer outra entidade e por esta aceita, terá seu tempo de serviço anterior, devidamente comprovado, averbado na instituição de previdência, transferindo-se para o I.N.P.S. as contribuições pagas ao IPASE.

#### DECRETO-LEI Nº 801 — DE 28 DE AGOSTO DE 1969

**Altera dispositivos da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O *caput* do artigo 6º da Lei número 4.510, de 1º de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Deliberativo, composto de seis membros, será integrado pelo Diretor Executivo da Casa da Moeda, que nele exercerá as funções de Presidente, pelo Vice-Diretor da Casa da Moeda, e por representante do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Centro de Informações Econômico-Fiscais do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco Central do Brasil."

Art. 2º O atual § 2º do artigo 8º da Lei número 4.510, de 1º de dezembro de 1964, é renumerado para 3º, passando a figurar como §§ 1º e 2º o seguinte:

"§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas sob forma de resolução.

§ 2º Sempre que se tratar de assunto que interesse à Segurança Nacional, as sessões do Conselho Deliberativo serão secretas e as resoluções serão previamente submetidas à aprovação do Conselho de Segurança Nacional."

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Hélio Beltrão.

#### DECRETO-LEI Nº 910 — DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

**Altera dispositivos da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que reorganiza a Casa da Moeda.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O artigo 6º e seu parágrafo único da Lei número 4.510, de 1º de dezembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei número 801, de 28 de agosto de 1969(\*), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Deliberativo, composto de seis membros, será integrado pelo Diretor Executivo da Casa da Moeda, que nele exercerá as funções de Presidente, e por dois representantes da Secretaria da Receita Federal, um do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, um da Procuradoria da Fazenda Nacional e um do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos do Diretor Executivo, a presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo Conselheiro mais antigo."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grinewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Antônio Delfim Netto.

(As Comissões de Economia, de Serviço Público Civil, de Legislação Social e de Finanças.)

#### PARECER:

**PARECER  
Nº 33, de 1973**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1971, que "dispõe sobre averbação do pagamento de títulos protestados e dá outras providências".**

#### Relator: Senador Accioly Filho

Ao Projeto de Lei nº 87/71, o nobre Senador Wilson Gonçalves apresentou emenda, em Plenário, visando à supressão de parte do art. 3º e do parágrafo único desse artigo.

A emenda importa anulação da emenda oferecida por esta Comissão e aprovada em primeiro turno no plenário.

Trata-se de inserir, entre os requisitos obrigatórios formais do título cambial e duplicata de fatura, os elementos de identificação do devedor.

2. O ilustre Senador Wilson Gonçalves repele essa inovação porque entende, quanto à identificação pelo Cadastro de Pes-

soa Física, que essa já é uma exigência em vigor, e quanto à da cédula de identidade ou da filiação do devedor, serão elas descabidas e desvirtuadoras da natureza daqueles títulos, que reclamam simplicidade porque são céleres na feitura e na realização dos negócios a que se prendem.

3. Data vénia, os argumentos do honrado Senador Wilson Gonçalves não bastam para convencer da inutilidade ou da inconveniência do dispositivo aprovado no Projeto nº 87/71.

No tocante ao número do Cadastro da Pessoa Física, a exigência atualmente feita é tão-só de natureza fiscal e não chega a constituir elemento formal do título. É uma exigência que corresponderia às antigas estampilhas, não chegando a ser equivalente àquela do registro dos títulos, criado pelo Decreto-lei nº 427, de 22-01-69, que esta atinge a eficácia jurídica deles.

Visa-se, pois, como no caso do registro do título cambial, ao fazer incluir na lei a obrigatoriedade da menção do CPF, a que essa referência seja não só fiscal mas também se torne de elemento formal.

De resto, quanto às duplicatas de fatura, não há exigência do número do CPF do devedor pela legislação fiscal, e a elas o projeto estende a obrigatoriedade desse requisito.

Não há, dessa forma, nenhuma heresia nem superfetação no dispositivo que inclui o número do CPF e o devedor entre os requisitos formais do título cambial e das duplicatas de fatura. Ao lado da exigência fiscal, constante de uma Portaria do Ministro da Fazenda, pode a lei vir a criar um requisito de ordem formal. A inexecução da obrigação fiscal importa somente na aplicação de sanção administrativa, no caso, a imposição de multa, mas não atinge a eficácia do título.

Além disso, como é óbvio, quem não estiver inscrito no Cadastro da Pessoa Física não está impedido de emitir título cambial, pois a tanto não chegou a exigência da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965. Se pode emitir título cambial quem inscrito não estiver no CPF, é evidente que, nesses casos, essa identidade não poderá ser exigida.

Dai, ter o projeto admitido a cédula de identidade como modalidade de identificação do devedor, à falta do CPF e, em última hipótese, a filiação.

É indiscutível que o título cambial foi instituído para dar celeridade às transações, pela facilidade de sua transmissão, pela autonomia, pela simplicidade e dispensa de solenidades. Veio o aprimoramento do instituto sobretudo numa época em que ainda enorme era o apego aos rituais, à solemnização de atos jurídicos perante os notários. Saía então o mundo da simplicidade dos negócios, feitos sem a rapidez que o progresso da ciência e da técnica passou a reclamar. A disseminação das casas bancárias, o telégrafo, os meios de transporte mais rápidos, a industrialização e o surgimento das várias manifestações do poder econômico demandavam novas técnicas de atos jurídicos, de maneira a compatibilizar o direito com a realidade econômica e social.

Mas, embora assim renovada e aperfeiçoada a cambial, o uso dela não se difundiu muito, limitando-se tão-só aos comerciantes e a restritas categorias sociais. Não era documento muito encontradizo, mas privilégio dos abastados ou instrumento dos onzenários.

O desenvolvimento do País, no entanto, a adoção das vendas a prestações no comércio, a introdução de uma sociedade de consumo e a elevação de categorias econômicas a situação de melhor capacidade aquisitiva, tornaram as cambiais e as duplicatas efeito e ao mesmo tempo instrumento, afinal, desse progresso.

Se era restrito o número dos emitentes ou sacadores de cambiais, e de devedores de duplicatas de fatura, generalizou-se com o tempo o uso desses títulos e vasta área das populações passou a deles utilizar-se.

Dissso resultaram inconvenientes, entre os quais é de citar-se o número de homônimos figurando como devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura. Se para uma comunidade de cinco mil pessoas, ou com um uso restrito de títulos cambiais, era difícil a homônima de devedores, assim já não ocorria quando a cem mil ou um milhão passou a ser o número de habitantes e é largo o recurso às cambiais.

Essa realidade está aí à vista do legislador, num descompasso flagrante entre a lei e as novas condições do fato jurídico que ela visa a reger.

Aquilo que importa é ir adaptando a legislação cambiária às mutações da vida, pois não pode ficar estratificada.

Os prejuízos e os transtornos causados a pessoas confundidas com homônimos devedores, as quais são molestadas e têm de valer-se de inúmeras medidas para defesa de sua idoneidade para resguardar seu crédito, estão a reclamar uma providência legislativa. A que foi proposta na subemenda desta Comissão pareceu-me a melhor.

De acordo com o exposto, não vemos como acolher nos termos em que foi apresentada a emenda do nobre Senador Wilson Gonçalves.

Apresentamos-lhe, assim, a seguinte

#### SUBEMENDA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º — Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física ou da carteira profissional.

Parágrafo único — Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1973. — *Gustavo Capanema*, Presidente eventual — *Accioly Filho*, Relator — *Franco Montoro* — *Mattos Leão* — *Heitor Dias* — *José Sarney* — *Carlos Lindenberg* — *José Augusto*, vencido em parte — *Helvídio Nunes* — *José Lindoso* — *Wilson Gonçalves*, com a declaração de voto de que a submenda corresponde ao meu ponto de vista.

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)** — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes:

Brasília, 17 de abril de 1973.

Excelentíssimo Senhor  
Senador Filinto Müller  
DD. Presidente do Senado Federal.  
Senhor Presidente:

Apraz-me comunicar a Vossa Excelência que, no próximo dia 23 (vinte e três) do corrente, afastar-me-ei dos trabalhos do Senado, para chefiar a delegação brasileira da União Interparlamentar à Conferência de Abidjan, na Costa do Marfim.

Aproveito a oportunidade para formular a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço. — *Tarsio Dutra*.

Brasília, 13 de abril de 1973.

Ao Excelentíssimo Sr.  
Senador Filinto Müller  
DD. Presidente do Senado Federal.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que me afastarei do país a partir do dia 23 deste, para integrar a Delegação Brasileira à 112ª Reunião do Conselho Interparlamentar, a realizar-se em Abidjan, Costa do Marfim, de 23 a 29 do corrente mês.

Atenciosamente. — *Senador Benjamin Farah*.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 1973.

Excelentíssimo Senhor  
Senador Filinto Müller  
MD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, na próxima terça-feira, dia 10 do corrente mês, viajarei para os Estados Unidos para tratar de assuntos particulares, devendo permanecer fora do País durante aproximadamente dez dias.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e apreço e minhas mais

Atenciosas saudações. — *João Calmon*.

Brasília, 17 de abril de 1973

Exmº Sr.  
Senador Filinto Müller  
DD. Presidente do  
Senado Federal  
Brasília — DF

Com o presente, e na forma regimental, comunico a Vossa Excelência que, me ausentarei do território nacional, nesta data, até o dia 27 do corrente mês.

Com admiração e respeito, subscrevo-me atenciosamente. — *José Freire*.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1973.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 43, alínea a do Regimento Interno, que me ausentarei dos trabalhos da Casa a partir do dia 18 do corrente, para breve viagem a

Argentina e, possivelmente, a outros países da América do Sul, em caráter particular.

Atenciosas saudações — Senador *Lenoir Vargas*.

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)** — O expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Sarney, por delegação do ilustre Líder da Maioria.

**O SR. JOSÉ SARNEY (Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, eminentes Senadores, assistimos, neste mês, a um fogo cruzado de discursos e de apartes a propósito do nono aniversário da Revolução. Os acontecimentos históricos, como este, constituem um divisor de águas e se refletem, no plano político, como um divisor de homens e de idéias. Até que se assente a poeira dos interesses imediatos e possamos ter uma visão clara dos caminhos, nem sempre óbvios, percorridos pelo processo histórico, a nossa participação corre sempre o risco dos mal-entendidos, das incompreensões e até mesmo das injustiças.

Nobert Wiener, o criador da Cibernetica, diz em seu livro clássico que “viver efetivamente é viver com a informação adequada”. Isto é, desenvolver um comportamento fundado na percepção dos dados concretos da realidade, seja histórica, política ou social.

Para nós, então, que temos uma parcela de responsabilidade na condução das grandes massas populares, o erro de cálculo, de análise ou interpretação pode constituir, mais do que o fracasso de aspirações pessoais, subjetivas, a frustração e o desespero de gerações sacrificadas. Talvez tenha sido esta a intenção do filósofo Alfred North Whitehead ao advertir que “não há maior tragédia para o espírito do que uma hipótese contrariada pelos fatos.”

A História é um repositório permanente de erros e crises políticas que resultaram de hipóteses desmentidas pelos fatos. E a política é o campo onde mais freqüentemente isso ocorre. Para os brasileiros nenhum período foi mais fértil de hipóteses passionadamente trabalhadas, do que este que antecedeu e, mais do que preparou, tornou inevitável a eclosão do movimento político-militar de março de 1964. E em nenhum outro período histórico tiveram alguns e importantes setores políticos responsabilidade maior no desvio que os acontecimentos tomaram.

O brilhante, lúcido e quase sempre não entendido professor San Thiago Dantas, ao ter o seu nome recusado, em 1962, para o comando do segundo gabinete parlamentarista, confessou, num desabafo, que a sua apreensão nascia dos rumos incertos a que o País estava sendo levado.

“Na verdade, dizia ele, não estamos caminhando nem para o comunismo, nem para a democracia capitalista, mas para o caos.”

Quer dizer: o País já era impotente, em 1962, para fazer opções coerentes que o deixassem transitar, por entre a gesticulação normal dos choques políticos, para estágios mais firmes de desenvolvimento econômico e justiça social. Não que faltassem opções.

O que havia, de fato, era uma avalanche de opções, nenhuma das quais obrigava a um comportamento refletido e permanente, caracterizando bem o que os franceses denominam de "crise de excesso". Excesso de posições, excesso de teses, excesso de fórmulas, excesso de provocações, excesso de contradições.

Fundamentalmente, o País parecia emperado por obra do choque de duas forças contraditórias, ideologicamente caracterizadas, e incapazes de assumir o poder e guiar o processo no rumo de suas convicções. O debate político deixou de ser o caminho para a solução dos problemas do povo e transformou-se numa rinha de dilacerações incontroláveis. Pela força mesma da crise que se abateu sobre o País, a colocação dos problemas deixou de ser privilégio das lideranças e ganhou o estuário das ruas e de comunidades despreparadas para esse duro embate.

Já é tempo de esquecer as figuras que, estando no primeiro plano dos acontecimentos, foram tomadas por criminosas e impatrióticas. Já é hora de imparcializar a análise dos fatos. A crise de que resultou o movimento político-militar de março de 1964 veio sendo preparada pelos resíduos acumulados por muitas gerações. Quem não se satisfaz apenas com as manchetes dos jornais e procura ver nas próprias manchetes o reflexo de uma estrutura distorcida por séculos de servidão aos interesses de uma economia dependente, estruturada internamente para servir ao fluxo da produção externa, sabe e reconhece que nenhum país poderá, sem graves comoções internas, assumir o comando de seu próprio destino e balizar o seu próprio futuro.

No Brasil, o processo de modernização da economia foi duramente castigado, quando não impedido, pela sobrevivência, tanto no plano da produção como da representação política, de processos econômicos pré-capitalistas. O choque de um Brasil esforçando-se por modernizar-se, concentrado nas grandes cidades, e de um Brasil arcálico, esforçando-se por conservar relações de produção obsoletas, foi perfeitamente descrito por um extraordinário cientista social francês, o professor Charles Lambert, em obra hoje clássica, intitulada significativamente "Os dois Brasis". Estavamos, como de certo modo ainda estamos, divididos dentro de nós mesmos, no espaço e no tempo.

Essa divisão se exprimia, no plano político, pela diversidade de características dos esquemas eleitorais de que resultava a estruturação do poder. Nos grandes centros urbanos começaram a vicejar, a partir de 1946, respaldadas pela industrialização emergente e pelo aparecimento de uma classe média politicamente sofisticada, lideranças populares autônomas, que reclamavam uma mudança de comportamento político, que exigiam uma nova ética de valores. Mas a grande estrutura eleitoral ia buscar no Brasil do interior, o volume de votos que contrariava permanentemente a vocação de industrialização e urbanização do País. A dura lição de três frustrações eleitorais, levou algumas dessas lideranças populares modernizantes a suspeitarem da própria validade do processo

eleitoral. Acusaram muitas vezes a UDN de ser um Partido golpista, de procurar destorcer a vontade popular expressa nas urnas por apelos indevidos à intervenção militar. Mas é preciso, na razoável perspectiva que a história nos fornece, compreender que a vontade popular vinha sendo contraditada nas urnas pelo estoque de vícios que iam dos eleitorais até os da própria estrutura política baseada no uso e abuso da máquina do Estado. Quem se der ao trabalho de recorrer aos resultados eleitorais a partir de 1946, verá que as oligarquias de sangue e de diretórios eram vencidas nas grandes cidades, em quase todas as capitais, mas recobravam alento e maioria com a solidariedade do cômputo global. E o Estado, ainda na sua versão paternalista, era o aliado mais forte, o instrumento preferido para a perpetuação do poder.

Não se pode, entretanto, abafar o caminhar da História. Embora beneficiário desse sistema, o Presidente Juscelino Kubitscheck deflagrou o processo de industrialização e de interiorização de novas formas de produção. Uniu o Norte ao Sul pelo centro, fundando na solidão deste planalto o parâmetro de um Brasil novo: Brasília. Sacudiu, no seu período de governo, a própria estrutura de suas bases eleitorais.

Mas o País não tinha, obviamente, suporte institucional para garantir o impulso adquirido no quinquênio 56-60. A exigüidade do mercado tinha que gerar capacidade ociosa no mecanismo industrial nascente, com elevação dos custos de produção. Não havia um mercado de capitais organizado, capaz de estimular e drenar a poupança privada para o esforço de produção. E a geração de divisas era insuficiente para financiar a necessidade de importações, cada vez mais presente. Entramos, nesse mesmo quinquênio, num período de desequilíbrios estruturais gritantes. Havia uma inflação de custos e uma inflação de demanda, associadas, e, a partir de certo ponto, estimuladas pelo próprio governo que recorria a emissões cada vez mais volumosas para satisfazer a sua programação de obras. Dobramos, no período, o nível do nosso endividamento externo e quando a nossa capacidade de pagamento começou a ser posta em dúvida pelos organismos internacionais de crédito, rompemos bombasticamente com o Fundo Monetário Internacional.

Tantos desafios internos estavam a exigir uma tomada de consciência drástica por parte da Nação. Foi o que compreendeu o candidato e depois presidente Jânio Quadros. Participei de sua campanha e estive empenhado no esforço para corrigir tantas distorções. Dizem que a memória do povo é fraca, mas eu entendo que fraca é a memória dos que se esquecem das lições do povo. Jânio Quadros encerrou a sua campanha política com um discurso contra a inflação e retomou esse tema no seu discurso de posse. E a mensagem daquela época era marcada pela consciência da necessidade do planejamento em nível nacional, pela consciência da necessidade de libertar o Estado dos compromissos espúrios com o sistema eleitoral do Brasil, que se exprimia através do em-

preguismo, do nepotismo e do desvio institucionalizado de recursos orçamentários para fins políticos. A alegria pelo desenvolvimento cedeu terreno à dolorosa consciência dos sacrifícios que deviam ser enfrentados. Vieram os inquéritos, a reforma cambial e novas reformas eram propostas, quando o Presidente renunciou.

Não importa, aqui, por nada ajuntar ao conhecimento do processo histórico, indagar as razões dessa renúncia. As especulações, nesse terreno, ainda permanecerão abertas por longo tempo.

Recordo que depois dela, a 6 de setembro de 1964, dizia eu, em discurso na Câmara dos Deputados:

"O povo votou em 3 de outubro não só em determinado candidato, mas, também em determinada política que pode ser executada sem ele."

Pregava, então, a necessidade de um governo coerente com a vontade nacional de modernização.

O que importa caracterizar é que esta renúncia teve para o Brasil consequências de um desastre político, econômico e social. Jânio Quadros havia chegado ao poder com uma diferença de dois milhões de votos a mais do que o seu oponente, o honrado Marechal Lott. O vice-presidente eleito, herdeiro de uma irracional disposição do Código Eleitoral, recebera apenas 200 mil votos a mais do que o companheiro de chapa e, portanto, de programa político, do presidente eleito.

A chegada ao poder do vice-presidente contrariava, portanto, sob qualquer aspecto de que se queira analisar a questão, a vontade expressa dos seis milhões de eleitores que escolheram. E contrariava ainda mais a vocação de modernização e industrialização da economia brasileira pelos compromissos, nunca ocultados, do novo presidente — por um lado, com os expedientes políticos do Brasil dos processos políticos encaminhados e, por outro lado, com uma espécie de trabalhismo paternalista que cedo haveria de se transformar numa das alavancas do emperramento do sistema de produção. Da imparcialidade das decisões planejadas em nível técnico, para atender problemas econômicos e sociais específicos, passamos, sob o novo governo, ao subjetivismo de decisões tomadas para reforçar esquemas partidários e bases populares de pretensa sustentação política.

Passo por cima, para poder ver com mais profundidade, da algazarra política e da gesticulação ideológica que então vivemos e que se exprimiram, depois, em choques de rua, em greves, em quebra da hierarquia militar, em permanente ameaça à propriedade, em histéricas ameaças ao exterior, ao caos, enfim. Passo por cima disso tudo porque isso era reflexo de uma falsa ou incorreta leitura do processo histórico vivido por nós. Ao desafio verdadeiro passamos a dar respostas erradas.

O que me importa caracterizar, neste momento, como reflexão da classe política a que me orgulho de pertencer, é que num determinado momento a consideração dos in-

teresses políticos passou a comandar e até mesmo a obscurecer a compreensão dos graves problemas que o país enfrentava. Não havia mais discernimento, havia paixão. E, como alucinados, vimos o país caminhar para um falso debate ideológico em que os problemas eram substituídos por hipóteses e hipóteses que eram, logo em seguida, contrariadas pelos fatos.

A desagregação do poder político foi resultado, da desagregação da estrutura de produção comandada pelo eventual poder político. A aliança entre uma visão paternalista da função do Estado com uma visão mal formulada das reformas que o país reclamava, fez subir, até à ignição, a temperatura do debate enquanto setores vitais do país eram desestimulados ou truncados. Por fim a própria política passou a ser comandada pelas crises da economia desorientada: uma atividade que refletia o caos.

Em 1962, o país já registrava um índice de inflação superior a 52%. Em 1963, o índice de inflação subiu para 84%; e em 1964, pela projeção do comportamento dos preços nos três primeiros meses do ano, chegariam a uma inflação de 130%, quer dizer, já a plena deterioração da moeda. Consideremos o reflexo deste único dado sobre o comportamento da classe política no poder. A receita paternalista ditou logo medidas de controle dos preços de alguns produtos e serviços visando diminuir a pressão política nos grandes centros urbanos. Onde este controle foi imposto, como no caso dos aluguéis e dos gêneros alimentícios, viu-se logo a resposta do sistema econômico em termos de fuga dos investimentos nesses setores. A resposta política à fuga destes investimentos foi a ameaça de desapropriação, tanto nos campos como nas cidades. Quer dizer: em vez de uma reforma agrária e de uma reforma urbana planejadas para impulsionar o sistema de mercado, tínhamos as reformas exibidas como espartalho para encobrir a desorientação do poder e supostamente ameaçar as forças retrógradas que estariam emperrando o desenvolvimento do País. Como se fosse possível, num sistema de mercado, investir dinheiro para obter prejuízos programados pelo governo.

O segundo reflexo da inflação na atividade política pode ser medido pelo calor dos debates no próprio Congresso toda vez que se debatia ou se votava algum aumento.

**O Sr. Eurico Rezende** — V. Ex<sup>t</sup> dá licença para um aparte?

**O SR. JOSÉ SARNEY** — Com muita honra, eminentíssimo Senador.

**O Sr. Eurico Rezende** — Serei breve, para não interromper o substancial pronunciamento de V. Ex<sup>t</sup>, que aponta dados que caracterizavam o estado falimentar da Nação, corroída pela corrupção e pela inflação. Poderíamos resumir aquela situação caótica com este fato: a substituição de seis Ministros da Fazenda em apenas um ano.

**O SR. JOSÉ SARNEY** — Muito obrigado a V. Ex<sup>t</sup>. Estou procurando, já que estamos caminhando para o primeiro decênio da Revolução, fazer uma análise mais fria dos fatos, com a poeira assentada, justamente para observar profundamente; e

o aparte de V. Ex<sup>t</sup> ajudará essa visão, com um detalhe que vem demonstrar o caos. Mais à frente, terrei oportunidade, também, de focalizar o problema do Ministério da Fazenda, quando da saída do Professor Carvalho Pinto, hoje nosso eminentíssimo colega. Homens havia que se transformaram em verdadeiros *profiteurs* desses aumentos, com iniciativas que refletiam o esforço de cada um para ser mais generoso do que outro, sem nenhuma consideração à capacidade de absorção desses aumentos pela economia.

As classes trabalhistas, sentindo que os reajustamentos salariais dependiam de um verdadeiro leilão político, esforçavam-se por aumentar o seu poder de barganha, colocando a corda sempre acima da capacidade de puxar da economia.

Causa e efeito desse galope inflacionário eram as próprias contas do governo. A passagem, pelo Congresso, de uma proposta orçamentária era uma verdadeira alucinação. Nem o Executivo, nem o Legislativo tinham qualquer compromisso com aquele texto.

E aqui, lembro-me que este tema foi abordado no discurso de posse do Senador Petrônio Portella quando foi eleito Presidente do Congresso. Sabia-se que era uma figura de ficção, o cumprimento de uma formalidade que a Constituição prescrevia. O orçamento já chegava ao Congresso deficitário e aqui recebia milhares de emendas acrescentando despesas que traduziam a necessidade de vínculos, não com a realidade financeira do país, mas com algumas visões pequenas. O último simulacro de orçamento enviado antes de 1964 recebeu a feérica quantidade de 32.000 emendas.

Mas este não era um exercício inocente. Incluídas, mesmo sem possibilidade de cobertura, tantas despesas no Orçamento, o Congresso como que devolvia ao Executivo a sua atribuição de elaborar o verdadeiro orçamento, sob a denominação de Plano de Economia ou Plano de Contenção. Que era seguido ou melhor, conduzido, ao sabor das circunstâncias, funcionando a classe política como despachante das verbas consignadas em orçamento votado. Conseguir a liberação de uma dessas verbas de efeito eleitoral pressupunha todo um mecanismo de barganhas.

Como consequência de todas essas hipóteses contrariadas pelos fatos tivemos, em 1962, estagnação do Produto Interno Bruto e em 1963, retrocesso econômico, ou seja, crescimento do Produto inferior ao crescimento da população. E, em 1964, nos encontrávamos com a indústria de construção civil estrangulada, com quase todas as empresas estatais deficitárias, com a produção agrícola intimidada, com o crédito no exterior abalado, com os investimentos estrangeiros suspensos, sem recursos para aprofundar os programas da PETROBRÁS e de construção de estradas de rodagem. Estábamos, enfim, com a economia falida e disso dava testemunho uma tese levantada, pregando a moratória unilateral para congelamento de nossas dívidas.

O que quero deixar claro, nesta exposição, é que a atividade política consciente, responsável, não se confundia com o estrondo e a fúria dos que se tornaram escravos da perplexidade e erguiam o direito ao livre debate e à participação das massas como tábua de salvação de sua própria e exclusiva sobrevivência.

O que quero deixar claro é que a participação da classe política, no seu verdadeiro sentido, dentro dos episódios ao longo da História do Brasil e no mais presente, foi sempre a mais alta e a de abrir os rumos que haviam de sustentar as provérbicas futuras.

O que quero deixar claro é que a verdadeira revolução brasileira foi apenas retomada, em decisão definitiva, em março de 1964 porque já havia sido truncada em agosto de 1961 em seus fundamentos e em suas necessidades históricas. Basta ver o discurso do candidato vitorioso de 1960, que pode perfeitamente ser cotejado e identificado com o prólogo do Ato Institucional nº 1.

É do discurso do candidato este verdadeiro anticredo:

“Cumpre saber, de fato, se é ou não possível entre nós o Governo nascido das urnas e, a um tempo, austero, rigoroso e justo. Para mim, não tenho dúvidas. Não creio nas concessões demagógicas. Não creio na mentira das promessas. Não creio nos desmaios da Autoridade. Não creio na incontinência orçamentária. Não creio na desordem administrativa. Não creio na previdência das espórtulas constangeradoras. Não creio no latifúndio anti-social. Não creio no tráfico das influências. Não creio nos privilégios ao arrepio da lei. Não creio na farsa da intervenção nos preços, com o desprezo da produção agônica. Não creio na disciplina que desmancha a hierarquia e ofende a estabilidade dos governos. Não creio na distorção da liberdade, que se demuda em licença. Não creio, enfim, no que se vê ao nosso alcance e à nossa roda, como se forra democracia, quando é a sua caricatura, a sua cárice!”

Este foi o grande tema da campanha de 1960, a que o povo brasileiro, em sua totalidade, aderiu e que em nada pode-se modificar dos objetivos que nortearam o programa da Revolução de Março de 1964. Assim, a classe política teve uma importância doutrinadora da maior importância no processo da Revolução, porque foi ela quem preparou o povo brasileiro, através dessas idéias, através desse programa, através dessa vontade, para que em 1964 pudesse então, com o colapso da autoridade no País, ser retomado o seu processo histórico, porque já os verdadeiros políticos haviam plantado a sementeira que deveria ser a modernização do País.

Tudo em que a parcela da classe política foi vitoriosa em 1960 passou a ser moeda de circulação forçada em 1961. E as poucas vozes que dentro do Governo então, se esforçaram para fazer a volta da razão, foram tragadas pela vorágem e sacrificadas politi-

camente. Foi, assim, afastado do Ministério da Fazenda o Professor Carvalho Pinto, que se viu constrangido a abandonar aquele posto.

Esta Revolução, portanto, foi desligrada pela classe política e com sustentação popular. Usurpada em 1961 e destorcida por um debate ideológico que aprofundou a deterioração de atividade econômica e do próprio debate político, a Revolução retornou em 1964 e com uma circunstância verdadeiramente simbólica: o mesmo homem, e o mesmo político que presidiu à campanha de 1960, o Sr. Magalhães Pinto, foi o mesmo que em 1964 abriu o processo revolucionário em Minas Gerais.

De modo que a enumeração das conquistas obtidas pela Revolução, no campo econômico, confirmam o seu compromisso, que era o da parcela mais lúcida e mais responsável da classe política brasileira, de modernizar a economia, de transformar essa modernização, como acaba de repetir numa sequência de idéias, o Presidente Médici, em fundamento da paz social e da verdadeira democracia política.

Quando se comemora a Revolução de Março de 1964, quando o País caminha por outros rumos, devemos fazer justiça de que o Brasil deve-se orgulhar de seus políticos, dos grandes serviços por eles prestados ao longo da sua História, da formação das suas grandes instituições que vêm dos debates da Constituinte de 1823; que vêm dos debates da Maioriedade; que vêm dos debates de 1870, da Lei do Ventre Livre; que vêm dos debates de 1888 e 1891. E, ao longo deste século de preparação do Brasil, através das inúmeras campanhas de que o País tomou conhecimento pelos seus porta-vozes e líderes políticos, foi possível ao País e ao povo brasileiro acompanhar perante o mundo a marcha da civilização; foi possível ao povo brasileiro ter consciência da sua grandeza e ser doutrinado para os dias presentes.

Se uma homenagem deve-se fazer na comemoração da Revolução de Março de 1964, essa deve ser a maior ao próprio povo brasileiro que tem correspondido com a grandeza de não criar o menor problema aos homens que estão conduzindo o País. Verifica-se a sua participação, o seu apoio, até mesmo com o carinho, com que recebe e sustenta o Senhor Presidente da República.

Estes dias são possíveis porque os políticos doutrinaram as idéias que hoje são vitoriosas e que eram moeda corrente nos círculos de que todos nós participamos. Podemos dar o testemunho da pregação dessas idéias, desses princípios, do alevantamento dessas bandeiras que sempre foram as maiores do nosso idealismo e da vontade de ver o Brasil caminhar como ele caminha.

Assim, Sr. Presidente, com as minhas últimas palavras, quero ler uma frase do Ato Institucional nº 1, do seu prólogo, onde se lê a vocação democrática da Revolução de 1964, nestes termos:

"O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes em Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica... destina-se a assegurar ao novo Governo a ser instituído os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil... dentro do sistema democrático".

Ora, esse prólogo é exatamente aquilo que constituiu a bandeira vitoriosa que os políticos levaram e que o povo brasileiro aprovou no ano de 1960, que era a obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do País que a Revolução está fazendo, e que foi usurpada em 1961.

Assim, meu eminentíssimo Líder, agradecendo a V. Exa. a delegação que me deu para falar em nome da nossa Bancada, quero associar a classe política às comemorações que se fazem, porque temos um pedaço, um grande pedaço de suor, de sacrifício, de esperança e de participação na Revolução de Março de 1964 — revolução que nasceu assim democraticamente, com as idéias apoiadas pelo povo, progressista e realmente restauradora. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

**O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller)** — Concedo a palavra ao nobre Senador Louival Baptista, orador inscrito.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o problema do petróleo — e, portanto, a PETROBRAS — constitui assunto que de longa data me preocupa e me entusiasma. Sobre ele tenho falado com insistência nesta Casa, indiferente ao risco de me tornar enfadonho, mas seguro de estar cumprindo um dever de brasileiro e, sobretudo, de representante do Estado de Sergipe. Alguns me acusarão de excesso de otimismo ao abordar problema de tamanha relevância para a nossa Pátria. Não o sinto assim. Apenas me impulsiona o entusiasmo inerente a quem acompanha a ação da PETROBRAS, na luta sem trégua para solucionar questão de tamanha significação para o nosso futuro.

No último dia 30, o nobre Senador Paulo Tôrres, com o patriotismo que toda a Casa lhe reconhece, ocupou esta tribuna para uma análise do último relatório da PETROBRAS. Cremos que S. Exª não teve por meta um estudo, profundo e demasiadamente amplo, do problema petrolífero em nosso País e no mundo. Acreditamos que seu objetivo foi chamar a atenção do povo brasileiro, através desta Casa, para a excepcional administração do ilustre General Ernesto Geisel e, ainda mais, demonstrar a excelente "performance" da PETROBRAS, afirmado, com o peso de sua autoridade, que acertados estão todos que têm confiado plenamente no trabalho daquela empresa. Sua fala, segundo a sentimos, teve mais o sentido de um tributo a um amigo cujas qualidades e virtudes adquiriram proporções inusitadas na gestão de nossa maior empresa estatal. E, simultaneamente, renovação de sua fé e confiança na PETROBRAS.

Infelizmente não estava presente nessa ocasião, como não estaria quando aqui discursou, sobre o mesmo assunto, o nobre Senador Luiz Cavalcante. Foi, porém, com ansiedade que aguardamos a publicação de seus discursos — que lemos com o máximo

de atenção, tanto pelo assunto como pela autoridade que reconhecemos nesses dois estimados colegas.

O momento assunto foi objeto, ainda, de um discurso do nobre Senador José Sarney, que examinou o problema do ponto de vista do papel que o petróleo desempenha nos dias atuais, no intercâmbio econômico mundial.

Sentimo-nos, mais uma vez, na obrigação de retomar o problema. E o faremos, como sempre, sem maiores pretensões e muito menos com o propósito de nos contrapormos a eminentes homens públicos, que respeitamos e, para honra nossa, estimamos.

Mas, tanto temos falado aqui de petróleo e da PETROBRAS, que nos sentimos forçados a mais uma vez expressar nossa opinião sobre tão palpável questão. E, como se não bastasse, o eminentíssimo ex-Governador das Alagoas conciou-nos a participar de um debate sem dúvida alguma de transcendental importância para o Brasil.

O assunto é por demais amplo e complexo e impraticável se torna sobre ele falar, a não ser de forma limitada. Do contrário, seríamos forçados a proferir não um discurso, mas uma série de pronunciamentos nos quais fosse possível a abordagem, mesmo por alto, dos numerosos aspectos de nossa política petrolífera. Mesmo se nos restringissemos à atual administração da PETROBRAS, a tarefa seria árdua e por demais extensa.

Sr. Presidente, a PETROBRAS tornou-se, hoje, poderosa empresa, que estendeu sua ação aos mais diversos setores, direta ou indiretamente. Seu papel para o desenvolvimento de uma punjante indústria petroquímica nacional é decisivo e notório. Com êxito invulgar se lançou no campo da distribuição. Em suma, a PETROBRAS tornou-se uma empresa internacional, através do que abriu todo um leque de alternativas para a solução real e urgente do problema petrolífero em nossa Terra.

Em ponto algum falhou. Muito ao contrário, revela a empresa estatal uma visão que por si só atesta o excepcional nível de sua administração.

Do acerto dessa política de contínuo fortalecimento da PETROBRAS, do desdobramento incessante de sua ação, que hoje se estende ao exterior, dúvida alguma se pode ter. Aí temos a mais grave crise já ocorrida no tocante ao petróleo no campo internacional! O problema do petróleo se tornou tormentoso e de máxima prioridade para todo o mundo desenvolvido. A despeito da descoberta de novas fontes de energia, como a nuclear, e do gigantesco progresso científico e tecnológico do mundo moderno, o petróleo continuará, por muitos anos, decisivo para qualquer país, até mesmo os Estados Unidos. O que seria de nossa Pátria se a atual crise nos houvesse apanhado desprevenidos, sem que a PETROBRAS se tivesse expandido e se fortalecido como o fez? O que seria do Brasil se não dispuséssemos da força dessa empresa, magnificamente organizada e administrada? O que seria de nossa Pátria se não tivéssemos criado alternativas para tão grave problema, e apenas cuidado

do aspecto, importante sem dúvida, porém restrito, da pesquisa em nosso próprio Território?

É exatamente do fato de ter a PETROBRÁS tudo previsto e tudo empreendido, em todos os setores do problema petrolífero, que nos advém segurança e tranquilidade quanto ao nosso futuro em assunto decisivo para nosso futuro de grande nação!

Dos discursos aqui proferidos dois pontos provocaram manifestação de inquiétude por parte do nobre Senador Luiz Cavalcante: a queda de nossa produção de óleo bruto; menosprezo à lavra e pesquisa, desviando-se a PETROBRÁS de sua meta fundamental, a da auto-suficiência.

A estes dois pontos procurarei restringir-me. Em grande conta tenho o digno ex-Governador das Alagoas, a quem muito prezo. É precisamente por conhecer seu profundo patriotismo que me alegro em dele discordar: sei que S. Ex<sup>a</sup> também se regozijará comigo, pois ambos muito lastimámos se os receios por ele aqui manifestados fossem reais e comprovados! Motivo de júbilo será para o nobre Senador Luiz Cavalcante poder convencer-se de que sua inquiétude é infundada, de que, como eu, podemos todos confiar, como nunca, na PETROBRÁS!

Em seu discurso publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção II, de 31 de março do corrente ano, o nobre Senador Luiz Cavalcante afirma seu “desprazer”, sua “desagradável surpresa” ao verificar que no ano passado tivemos nova queda na produção brasileira de óleo: “ao invés de 9 milhões e 900 mil metros cúbicos, extraímos apenas 9 milhões e 700 mil metros cúbicos”. Atribui essa “regressão” ao fato de não estarmos pesquisando tal como devíamos, daí por concluir que a PETROBRÁS se desviou de sua meta fundamental, traçada em 1967, de alcançar a auto-suficiência.

Não houve esse desvio, para tranquilidade de todos nós e segurança do futuro deste imenso País. A redução na produção tem causas diversas e bem distante da identificada pelo nosso prezado colega. Dois fatos notórios explicam, afora outros fatores, a pequena redução apontada: a diminuição na produção baiana, por fatores que absolutamente nada têm a ver com descanso ou deficiência de técnica por parte da PETROBRÁS, e o imenso esforço empreendido, a partir de 1964, para a produção do solo sergipano e, a partir de 1968, da plataforma submarina do meu Estado. A descoberta de consideráveis reservas no Estado de Sergipe, cuja capacidade produtiva tem aumentado de modo o mais auspicioso, forçou a PETROBRÁS a entregar-se à realização de vastos empreendimentos no meu Estado e que já começam a dar frutos que compensam, copiosamente, esforços e gastos lá realizados. Sergipe produz 35 mil barris diários e, ainda este ano, estará nos dando mais de 80 mil barris por dia, graças ao óleo de sua plataforma submarina. Em vez de decréscimo, teremos notável aumento de produção!

Sr. Presidente, o problema petrolífero é por demais complexo. Nada nesse assunto pode ser feito de improviso. A despeito de todo avanço tecnológico, a pesquisa ainda constitui uma aventura, cujos resultados nunca podem ser previstos com segurança. A pesquisa tem quase tão grande complexidade quanto o problema a que está afeta. Demanda estudos prévios, recursos e equipamentos. A simples perfuração de um poço do qual jorre petróleo pode constituir, em vez de motivo para júbilo, razão para profunda e onerosíssima decepção!

Em 1963 era descoberto o campo petrolífero de Carmópolis, no meu Estado. Era presidente da PETROBRÁS o Marechal Ademar de Queirós, que adotou todas as providências para que Carmópolis entrasse em produção em tempo recorde. O Marechal Ademar de Queirós — grande figura do nosso Exército e de nossa Pátria — foi substituído pelo Engenheiro Irnark Carvalho do Amaral, que foi sucedido pelo General Arthur Duarte Candal da Fonseca, a quem coube dar início, em 1968, à pesquisa na plataforma continental. A ele se seguiu, na presidência da PETROBRÁS, o Marechal Levy Cardoso e, a partir de 1970, a empresa tem estado sob a gestão do General Ernesto Geisel. É uma relação de nomes os mais ilustres de nossa Pátria, por si só garantia de patriotismo e lucidez com que a PETROBRÁS tem sido Administrada. E, eis o mais importante, sem solução de continuidade, sem entrecoides maléficos de administradores que substituem administradores. Total a continuidade de nossa política petrolífera, de cuja execução se desincumbe a PETROBRÁS! Evidente que mudanças diversas se tornam necessárias, pois a Empresa tem caminhado sempre em conformidade com o avanço técnico alcançado pelo mundo e pelo Brasil, sob a influência, ainda, das modificações surgidas em torno do problema petrolífero no campo internacional.

A continuidade de nossa política petrolífera se soma, assim, sábia adaptação às novas realidades técnico-científicas e de política internacional!

Coube ao General Ernesto Geisel ver o esforço inaudito da empresa que tão sabiamente vem dirigindo ser coroado de êxito com a entrada em pleno funcionamento do campo de Guaricema em Sergipe, com 20 mil barris por dia!

Sergipe está produzindo petróleo. Esta uma afirmação que nos causa satisfação mas que não dá idéia do imenso trabalho lá realizado pela PETROBRÁS para que isso se tornasse realidade. Seria extenuante relatar o que no meu Estado tem feito a PETROBRÁS, após a descoberta de óleo. Basta que lembremos que o óleo do campo de Carmópolis passa por um oleoduto de 50 quilômetros de extensão até o Terminal de Atalaia, de onde passa por um oleoduto submarino, de 18 quilômetros, para chegar aos navios petroleiros.

**O Sr. José Sarney** — V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR LOURIVAL BAPTISTA** — Com muito prazer, nobre Senador José Sarney.

**O Sr. José Sarney** — Senador Lourival Baptista, no princípio deste mês tive oportunidade de também abordar desta tribuna o problema do petróleo, e tive a honra de merecer um brilhante aparte de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Eu já citei, no início do meu discurso, o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. José Sarney** — Hoje, V. Ex<sup>a</sup> volta ao tema sob um ângulo inteiramente novo, e antes que V. Ex<sup>a</sup> passe a outro período de seu discurso, quero dar um pequeno aparte a respeito da pesquisa, que V. Ex<sup>a</sup> realizou. Na realidade, o esforço da pesquisa da PETROBRÁS tem sido continuado ao longo de todas as suas administrações; e, como oportunidade de focalizar, o Criador não foi muito generoso conosco em matéria das nossas bases sedimentares serem ricas em petróleo. Mas o que causa estranheza a todos nós brasileiros é que as campanhas que são feitas contra a PETROBRÁS — e nem de longe nós incluímos o discurso do nosso eminente colega, Senador Luiz Cavalcante, nesse terreno; pelo contrário, pelo seu patriotismo, S. Ex<sup>a</sup> está tentando colaborar numa análise séria e patriótica sobre o relatório da PETROBRÁS — mas ao longo da vida da PETROBRÁS, todas as vezes em que se queria combatê-la, o tema era que nós não estávamos nos esforçando com a pesquisa. E atrás dessa crítica ao baixo esforço da pesquisa, vinham propostas de que nós devíamos entregar uma parte dessa pesquisa a companhias estrangeiras. Sempre essa campanha, ao longo da história da PETROBRÁS, foi associada ao fato de que não se fazia pesquisa, não se encontrava óleo e que era, de certo modo, ou falta de vontade ou uma incapacidade da PETROBRÁS em encontrar óleo no Brasil. Era essa a campanha que se fazia ao longo do tempo. Hoje, com a competência técnica da PETROBRÁS, com a sua capacidade, com o know-how que ela já incorporou à indústria petrolífera brasileira, nós sabemos já quase tudo sobre nossa bacia sedimentar. E a política que a PETROBRÁS está seguindo é a mais correta, a que melhor atende aos interesses nacionais. V. Ex<sup>a</sup> que é um expert em matéria de petróleo, nesta Casa, faz nessa tarde mais um brilhante discurso. Muito obrigado a V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Eu é que tenho a agradecer a V. Ex<sup>a</sup>, eminente Senador José Sarney, o aparte com que enriqueceu o meu pronunciamento.

**O Sr. Gustavo Capanema** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Com muito prazer.

**O Sr. Gustavo Capanema** — É honroso para mim colaborar com V. Ex<sup>a</sup>, lembrando, em consonância com o aparte do nosso eminente colega Senador José Sarney, que o problema da pesquisa e da favra das jazidas de petróleo tomou acentuado relevo no nosso País desde o momento em que a lei estabeleceu ser monopólio da União, não apenas estas atividades como também a refinação e o transporte desse produto. Em 1953, o Presidente Getúlio Vargas propôs ao Congresso a criação de uma sociedade anônima

de economia mista para a plena exploração do petróleo e seus derivados. A proposta do Presidente da República era de criar uma empresa do tipo da Companhia Siderúrgica Nacional. Seria uma empresa sob o controle do Governo Federal, existindo entre outras públicas ou particulares estabelecidas na forma da legislação especial relativa ao assunto. Por iniciativa de um Deputado ilustre, o Sr. Bilac Pinto, da UDN, isto é, da bancada oposicionista, foi proposta emenda substitutiva de criação, em vez de uma sociedade anônima, de um departamento estatal, e que este departamento tivesse (esta foi a sua grande idéia) o monopólio da pesquisa e da lavra, da refinação e do transporte do petróleo em nosso País. Foi então que nasceu a idéia do monopólio. Era eu o Líder do Governo na Câmara dos Deputados. Entrei a promover negociações entre o Governo e a Oposição. Obteve o consentimento do Presidente da República para aceitar a proposta do Deputado Bilac Pinto, ao mesmo tempo que conseguiu do Deputado Bilac Pinto que aceitasse a substituição do seu departamento estatal por uma sociedade anônima de economia mista. Nasceu, assim, a PETROBRÁS, e desde essa época até agora não se falou mais em empresa estrangeira; não se falou mais nem mesmo em empresa particular, para a descoberta do petróleo em nosso País. No próprio refino — que estava entregue a três ou quatro empresas particulares — tiveram elas a sua vida contida pela lei que fundava a PETROBRÁS. Se continuaram a existir e existem ainda, terá sido pelos óbices financeiros da desapropriação, até hoje esperada. Como quer que seja, começou naquela época nova fase da história do nosso petróleo, que é a história do monopólio da União. Só a União tem poder para a pesquisa e a lavra, para o refino e o transporte do petróleo em nosso País. É uma boa oportunidade, esta, de que nos congratulemos pela denodada ação da PETROBRÁS, tanto no rumo da pesquisa e da lavra, como em todas as outras atividades concernentes ao petróleo. Alteia, entre esses empreendimentos, a gestão presente, do Sr. General Ernesto Geisel, conseguindo, com tantas iniciativas e êxitos, colocar a PETROBRÁS à altura das esperanças com que foi criada.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Sou muito grato a V. Ex<sup>t</sup>, eminentes Senador Gustavo Capanema, pelo seu aparte, que veio trazer um depoimento, podemos dizer histórico, do início da PETROBRÁS e o papel desempenhado naquela época, na Câmara dos Deputados, pelo eminentes Senador Bilac Pinto, cujo patriotismo todos nós reconhecemos. O aparte de V. Ex<sup>t</sup>, com a autoridade que possui, veio de muito enriquecer este meu pronunciamento.

**O Sr. Eurico Rezende** — V. Ex<sup>t</sup> me honra com um aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Com muito prazer, nobre Líder Eurico Rezende.

**O Sr. Eurico Rezende** — V. Ex<sup>t</sup> há de convir que este assunto, obviamente, motiva a minha intervenção, porque nas profícias atividades da PETROBRÁS reside uma das maiores esperanças do meu Estado, o pe-

queno-grande Estado do Espírito Santo. Lá, a PETROBRÁS vem cumprindo esta grande etapa que é a da pesquisa: descobriu-se petróleo no Espírito Santo. Os estudos a respeito da viabilidade econômica exibem bons sintomas, embora não se tenha ainda certeza da conveniência da sua exploração, porque, segundo os entendidos, não basta somente a existência, a constatação, a afirmativa da prospecção econômica. Há outros fatores também, dentre os quais se pode citar o transporte. Temos na Grande Vitória o maior embarcadouro do mundo, temos um porto que, dia a dia, se renova e que ocupa, proporcionalmente, posição de liderança no País. Agora, com a solenidade da inauguração da BR-101, do marco histórico de Porto Seguro, abriu-se uma outra perspectiva para a composição dos fatores favoráveis à exploração do petróleo no Espírito Santo. Vemos então que o eminentes Senador Luiz Cavalcante, quando pronunciou o discurso motivador do pronunciamento que ora vem V. Ex<sup>t</sup> fazendo, operou a toda carga apenas em termos de pessimismo. V. Ex<sup>t</sup> justificou plenamente a pequena redução da produção petrolífera porque a PETROBRÁS desenvolve atividade global, complexa, em que a pesquisa, como disse V. Ex<sup>t</sup> e todos sabemos, é superativamente onerosa. Então, a PETROBRÁS continua a ser um estado de alma neste País. Quero oferecer um detalhe: conheço vários estabelecimentos sob a jurisdição da PETROBRAS, e nota uma diferença, não digo na mentalidade, mas de ordem sentimental entre um funcionário de determinado setor público, ou de empresa pública, e o que trabalha na PETROBRÁS: ele tem uma espécie de orgulho de colaborar para o êxito do grande ideal, que é o da autonomia petrolífera no Brasil. O eminentes Senador Luiz Cavalcante, com a honestidade que todos nós, mais do que aplaudimos, louvamos, há de verificar que examinou apenas um detalhe: um grão de areia no deserto; catorou, — digo isto com todo respeito, — procurou um piolho na basta cabeleira do gigante. Quero apontar, também, os novos estímulos que a PETROBRÁS está espalhando com referência à distribuição. Há poucos anos, nós só abastecímos nossos veículos em empresas estrangeiras, embora de direito nacionalizadas. Hoje, por toda a geografia do Brasil, verificamos postos da PETROBRÁS, isto é, a presença do Brasil na distribuição. E isto sem atrito, sem demagogia, sem fissuras. A PETROBRÁS está conquistando a autonomia do petróleo no País, de modo técnico, orgânico, procurando resguardar os interesses do Brasil, com um processo de equilíbrio imensamente diferente da época em que, através da palha das palavras e da demagogia, costumava-se dizer que o petróleo era nosso. Passamos, então, da fase da demagogia para a das realizações sérias e, o que é mais importante, sem atritar a intervirência internacional do País, que depende, e dependerá por muitos anos ainda, da participação vigorosa do capital estrangeiro.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Agradeço a V. Ex<sup>t</sup>, eminentes Senador Eurico Rezende, o aparte ao meu discurso, o

qual, com o brilho da sua inteligência, veio trazer luzes ao meu pronunciamento.

Sr. Presidente, Sergipe nos propicia averiguar com segurança a continuidade da política do petróleo após a Revolução de 64. Jamais faltou o apoio necessário aos técnicos que lá trabalham, quer na parte terrestre como na marítima.

Paralelamente a essa obra gigantesca, a PETROBRÁS tem prestado inestimáveis serviços e benefícios ao Estado de Sergipe. Podemos nos referir ao convênio, assinado quando estávamos no cargo de Governador, para asfaltamento da rodovia BR-101-Riachuelo, que dá acesso aos campos de Riachuelo no valor de dois milhões de cruzeiros; convênio para participação da PETROBRÁS no asfaltamento das artérias "Rua Acre" e "Desembargador Maynard", que dão acesso à sede da empresa em Sergipe; convênio para participação de serviços de abastecimento d'água em Atalaia, necessário ao abastecimento do grande terminal marítimo de Atalaia; convênio para a construção de grupos escolares em Japaratuba e Carmópolis. Ainda através de convênios, a PETROBRÁS auxiliou a Escola de Química de Sergipe e o Instituto de Tecnologia do Estado. Incontáveis os benefícios prestados ao meu estado, mesmo sem considerar cerca de Cr\$ 1 milhão por mês, relativos aos royalties.

Concretizada a descoberta de importantes campos petrolíferos em Sergipe, a PETROBRAS não hesitou em lá criar um Distrito e, posteriormente, transferir — como se impunha — a sede da Região de Produção do Nordeste, antes localizada em Maceió, para Aracaju, em agosto de 1969. Em tudo isso, contou com o trabalho, a competência e a dedicação de seus técnicos e funcionários, outra garantia de continuidade de ação da Empresa.

Somente no meu Estado, Sr. Presidente, a PETROBRÁS perfurou mais de 400 poços, contados apenas os que estão em funcionamento: 194 em Carmópolis; 84 em Siriri; 59 em Riachuelo. Cerca de outros cem foram perfurados em Pacatuba, São Cristóvão, Marujim e Laranjeiras, que oportunamente também estarão em produção. Aqui vemos, mais uma vez, o esforço realizado pela Empresa, bem como a imensa complexidade de seus trabalhos, seja em que setor for.

**O Sr. Antônio Carlos** — Permite V. Ex<sup>t</sup> um aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Com todo prazer, Senador.

**O Sr. Antônio Carlos** — Senador Lourival Baptista, quando V. Ex<sup>t</sup> alinha as realizações da PETROBRÁS no setor da pesquisa, em seu Estado, desejo, com um testemunho, demonstrar que esse esforço se estende por todo o Brasil. Ainda agora a Imprensa catarinense divulga que a PETROBRÁS está pesquisando no Estado de Santa Catarina, no Município de Joaçaba, na localidade de São Cristóvão. A sonda da Empresa já atingiu 1.500 metros e deverá chegar até 2.100, quando então os geólogos deverão se pronunciar a respeito da possibilidade de encontrar o ouro negro. Cerca de 60 homens continuam perfurando à altitude de 830 metros acima do nível do mar, sendo que a torre

tem 40 metros de altura. No poço anterior foram encontrados indícios de gás, e a perfuração de um terceiro depende do resultado do poço ora em exploração. É o trabalho da PETROBRÁS em todo o nosso País, fruto, realmente, da iniciativa histórica a que se referiu o eminentíssimo Senador Gustavo Capanema. Quando o Presidente Getúlio Vargas mandou ao Congresso a Mensagem cujo objetivo era dar solução ao problema petrolieros brasileiros, o Congresso Nacional deu a sua contribuição consagrando o monopólio estatal do petróleo através da criação da PETROBRÁS e das atribuições que lhe foram conferidas através da emenda apresentada pelo nobre Deputado Bilac Pinto que, especialmente mediante a votação da representação popular, comandada então pelo nosso eminentíssimo colega representante de Minas Gerais, Líder da Maioria que era, fez vitoriosa a idéia, sensibilizando o Poder Executivo e comandando a votação no plenário da Câmara dos Deputados. A semente frutificou de tal modo, que o monopólio estatal então estabelecido ganhou tais raízes, a idéia, tal autoridade, que, quando da votação da Constituição de 1967, vários Deputados apresentaram emenda propondo que o monopólio estatal do petróleo fosse consagrado no texto constitucional. A idéia suscitou divergências; muitos achavam que se ia constituir numa impropriedade o acolhimento daquela emenda. Mas, ao final, ouvido o eminentíssimo e saudoso Presidente Castello Branco, e depois de discussão no Ministério, o Congresso aprovou a emenda. E, na Constituição de 1967, figura no título da Ordem Econômica e Social o dispositivo consagrando o monopólio estatal do petróleo. O mesmo dispositivo foi mantido na Emenda Constitucional nº 1. Com este testemunho, apenas desejo ressaltar o depoimento do nobre Senador Gustavo Capanema. E, para concluir meu aparte, quero apresentar a V. Exª as minhas felicitações. Com os discursos que V. Exª pronunciou na Sessão legislativa do ano passado; com os pronunciamentos que o Senado ouviu, nesta Sessão legislativa, dos nobres Senadores Paulo Torres, Luiz Cavalcante e José Sarney, e com o discurso que V. Exª pronunciou hoje, o Senado cumpre uma das suas mais altas atribuições ao transformar-se num fórum de debates de um dos grandes problemas nacionais. V. Exª presta um serviço ao Poder Legislativo. Este debate está-se ferindo com uma altitude, com uma nobreza e, acima de tudo, um conhecimento que não de recomendar o Congresso Nacional ao povo brasileiro. Afora a tarefa específica de votar projetos de leis, as mensagens do Executivo, o Congresso Nacional tem, e muito especialmente nos dias de hoje, a função de ser o grande fórum de debates, local em que a representação popular expõe os seus pontos-de-vista em torno dos grandes problemas da nacionalidade. E o assunto petróleo é um desses grandes problemas que V. Exª versa com sabedoria, conhecimento, coragem e decisão.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Sou muito grato a V. Exª, eminentíssimo Senador Antônio Carlos, pelo seu depoimento que vem demonstrar que a PETROBRÁS continua

fazendo as pesquisas por este Brasil a fora, inclusive em Santa Catarina, que tem a grande honra de possuir um representante como V. Exª, que significa esta Casa e o seu Estado.

**O Sr. José Lindoso** — Permite V. Exª um aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Com muito prazer, eminentíssimo Senador José Lindoso.

**O Sr. José Lindoso** — É um aparte rápido, diríamos assim, para complementar a geografia das atividades da PETROBRÁS. V. Exª sabe, todo o Brasil conhece, o episódio da pesquisa inicial da PETROBRÁS no Amazonas, inclusive quando jorrou petróleo em Nova Olinda. Vivíamos, ainda, o problema do petróleo num clima emocional. Quero dizer a V. Exª que, com a descrição característica das atividades que atualmente marcam a direção da PETROBRÁS, ela, na Amazônia toda, no delta do Amazonas, no Madeira, em diversos pontos, vencendo, portanto, aquela geografia imensa, o que torna difícil e caríssima a pesquisa, está presente, buscando realmente descobrir novos poços de petróleo e servir ao Brasil. O Congresso Nacional está ciente disso, e a Nação, de que a PETROBRÁS cumpre o seu dever. E quanto a vozes discordantes ou de análises feitas, como a do nobre Senador Luiz Cavalcante, revelam não só o pessimismo, mas o anseio incontido de que isto que custa tanto, inclusive dinheiro, tempo e tecnologia, deveria ser um milagre. Todavia, esse milagre já existe; está na PETROBRÁS, trabalhando pelo Brasil com consciência, tranquilidade, sem emoção, com a maior seriedade possível.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Muito agradecido a V. Exª, eminentíssimo Senador José Lindoso, por este aparte com que me honra.

**O Sr. Gustavo Capanema** — Permitirá V. Exª Senador Lourival Baptista, que de novo eu interrompa o seu discurso?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Ouço com todo prazer V. Exª, eminentíssimo Senador Gustavo Capanema.

**O Sr. Gustavo Capanema** — Vou abusar da paciência de V. Exª com um complemento ao meu primeiro aparte.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Não abusa, eminentíssimo Senador, e, sim, honra-nos.

**O sr. Gustavo Capanema** — Vejo que estamos indicando, pela voz de todos, que o petróleo vai aparecendo aqui, ali e acolá; e, para felicidade de V. Exª, é no seu Estado que isso se evidencia de uma maneira espacial. Devo acrescentar ao meu aparte que a PETROBRÁS, com o monopólio da exploração do petróleo, foi desde cedo organizada com o pressuposto de que a sua principal atividade seria a pesquisa e a lavra. Esta é que era a idéia matriz da PETROBRÁS: buscar, no nosso território, o petróleo. O nobre Senador José Sarney, ao dizer que o Criador não teria sido muito generoso conosco no distribuir o petróleo, se esquece de que o dever do homem é ajudar a obra divina. E é possível que, com o esforço do homem brasileiro, encontremos no Brasil petróleo e mais petróleo. Este é o principal objetivo da PETROBRÁS. Devo acrescen-

tar que, quando estabelecemos, em favor da PETROBRÁS, o monopólio também da refinaria do petróleo, foi muito de indústria. Naquela ocasião, como muito bem demonstrou o Deputado Arthur Bernardes, resumo do petróleo era empreendimento que dava 300% de lucro. Forçoso retirar esse negócio da china das mãos dos empresários. Forçoso era reservar esse privilégio para a União. E para que objetivo? Evidentemente que era para aplicar toda essa fortuna haurida em atividade tão rendosa na ingrata tarefa de pesquisar o petróleo no nosso País, buscando libertar-nos da necessidade de comprá-lo das nações estrangeiras. Hoje, embora sem o monopólio, a PETROBRÁS está com uma nova atividade, que é a da comercialização, isto é, o estabelecimento de uma rede infinita de postos de gasolina pelo país inteiro. A PETROBRÁS, nesta nova atividade, enfrenta dura concorrência, mas é sabido que é cada dia mais forte e vitoriosa. Pois bem, aí está como a PETROBRÁS, ainda que sem o monopólio, executa uma atividade complementar para obter recursos novos. E para quê? Para carrear recursos para o orçamento da União? Não, evidentemente. Para promover obras de educação, de caridade ou de outra qualquer natureza? Não! Há de ser para pesquisar e extrair petróleo. Por esse caminho, sabemos que a PETROBRÁS vai indo, com muitos triunfos, nas mãos do atual gestor dos seus negócios, o Sr. General Ernesto Geisel. Realize a PETROBRÁS empreendimentos cada vez maiores no terreno da pesquisa do petróleo. É possível que um belo dia, com o nosso esforço sem trégua, cheguemos à conclusão de que a Providência Divina, também neste ponto, foi generosa com o Brasil.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Sou muito grato a V. Exª, eminentíssimo Senador Gustavo Capanema.

V. Exª, com a sua autoridade de homem que representa com dignidade Minas Gerais, de ex-Ministro de Estado, ex-Governador, deu-nos uma grande honra na tarde de hoje, concedendo-nos estes dois apartes.

**O Sr. Guido Mondin** — V. Exª permite um aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Com muito prazer.

**O Sr. Guido Mondin** — Desejaria que V. Exª acrescentasse, ao mencionar os esforços da PETROBRÁS, o que ela está fazendo em meu Estado, o Rio Grande do Sul, onde, recentemente, tive oportunidade de, mais uma vez, visitar um campo de pesquisa. Desde o de Marcelino Ramos, pelo menos em três municípios a PETROBRÁS está presente, com todo o material e os seus técnicos, numa tarefa extraordinária, porque, inclusive, observei que há uma perfuração de cerca de mil metros num dos locais por mim percorridos.

Gostaria que este aparte figurasse em seu discurso, para juntar mais um Estado, aumentando assim este panorama de trabalho da nossa PETROBRÁS.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Muito grato a V. Exª, eminentíssimo Senador Guido Mondin, por dar também o seu depoimento de que naquelas plagas, no seu notável Rio

Grande do Sul, a PETROBRÁS está pesquisando.

Há 400 poços em produção no meu Estado. A eles se acresce o gigantesco empreendimento na plataforma sergipana, pela primeira vez empreendido em nosso País, reclamando técnica e equipamentos que não possuímos. No campo de Guaricema, doze poços produzirão 20 mil barris diários; em Caioba, outros doze poços, para uma produção avaliada em 60 mil barris/dia. No campo de Camorim, foram perfurados três poços que evidenciaram novas camadas de petróleo e que terão que ser desenvolvidas, no desenrolar de um trabalho tão grande quanto caro. Em Dourados, foram feitos seis poços e o desenvolvimento desse novo campo será agora iniciado, ao mesmo tempo que prosseguem as pesquisas e as perfurações em outras áreas.

As perspectivas surgidas no solo e, sobretudo, na plataforma submarina de Sergipe têm sido constantemente superadas por novas descobertas. Ainda agora a PETROBRÁS encontrou gás num poço pioneiro direcional, SE/19, perfurado na praia de Atalaia em direção ao mar. Exatamente a 800 metros do litoral e a dois mil metros de profundidade foi encontrada nova jazida de gás. É de gás de ótima qualidade, rico em etano, de valor inestimável para a petroquímica do Nordeste e em quantidade surpreendente, que já permite que Sergipe produza 4 milhões de metros cúbicos de gás por dia!

Sr. Presidente, ainda este ano se multiplicará algumas vezes a produção de Sergipe que por si só assegurará importante acréscimo de nossa produção petrolífera, alcançando quantidade que ultrapassará o que logramos extraír em qualquer época. E não temos meras esperanças de maior produção em nosso Estado: isto já é uma realidade tecnicamente comprovada em que só podermos ter novas e mais agradáveis surpresas, como ainda agora se deu com o gás, graças à descoberta de novo poço produtor!

É digno de realce o trabalho de pesquisa empreendido pela PETROBRÁS! E não se limita ele apenas ao meu Estado, onde o petróleo se tornou uma realidade e, para sua exploração, impôs realizações imensas, com vastos investimentos, como nos tanques lá construídos, um deles de 450 mil barris de capacidade, talvez o maior da América Latina! A pesquisa se estende por nosso território e nossa imensa plataforma submarina. Em Alagoas, que produz mil barris de óleo por dia, foram perfurados diversos poços na plataforma. Defronte à cidade de Maceió e em Paripueira, perto de Cururipe, foram feitos dez poços, sem evidência de óleo, o que muito lamentamos.

A PETROBRÁS pesquisa em toda parte, onde isso é viável. E tem inúmeros convênios com universidades brasileiras e estrangeiras. Em São Paulo está em andamento o projeto do Delta do Rio Doce, enquanto o Centro de Pesquisas da PETROBRÁS desenvolve ação contínua, inclusive no aperfeiçoamento de métodos, de técnicas e na realização de estudos computorizados, tudo a fim de que a pesquisa se estenda sempre

mais, consoante métodos mais aperfeiçoados e seguros, pois é imprescindível que a margem de "aventura" nela ainda existente seja reduzida ao mínimo, do contrário não teríamos recursos que bastassem, mesmo que abandonássemos tudo mais no tocante ao petróleo, para ficarmos apenas na lavra!

O esforço da PETROBRÁS tem sido, sem exagero, hercúleo também no que diz respeito à pesquisa e o ilustre General Ernesto Geisel jamais descobriu de aspecto tão importante do problema petrolífero brasileiro. Dispomos hoje de um staff do mais alto nível técnico, bem como de equipamentos que nos permitem sempre maiores realizações. É o que diz em seu relatório, aqui apreciado pelo nobre Senador Paulo Tôrres:

"Continuaram os esforços na exploração das bacias sedimentares brasileiras, tanto em terra como na plataforma continental. No que se refere a esta última, destaca-se a liberação de novas locações, notadamente na área de Camorim, onde a perfuração confirmou a potencialidade desse campo. Em terra, o fato de relevo foi a ocorrência de óleo em Fazenda Cedro, no Espírito Santo, onde foram perfurados oito poços, dois dos quais produtores de óleo e gás. As atividades de exploração envolveram levantamentos geológicos e geofísicos de campo nas Bacias do Acre, Médio Amazonas, Alagoas, Sergipe, Recôncavo Baiano, Tucano, Espírito Santo e Pará.

E, agora, como acaba de nos afirmar o eminente Senador Antônio Carlos, nas costas de Santa Catarina.

"Trabalhos de processamento, análise e interpretação de dados sísmicos e estudos geológicos de superfície e subsuperfície, estudos paleontológicos em laboratório e acompanhamento estratigráfico de poços em perfuração, foram realizados com a finalidade de definir as geologias regionais e conhecer as colunas sedimentares".

Deste pequeno trecho do último relatório da PETROBRÁS, relativo ao exercício de 1972, além de nos inteirarmos do empenho posto na pesquisa, podemos, mais uma vez, verificar a excepcional complexidade de tudo que diga respeito a petróleo. Pesquisa não significa — e nem poderia assim ser, pois seria autêntico suicídio ou desastre — meramente perfurar poços aqui e ali: trata-se de atividade complexa, extremamente difícil e mais onerosa ainda, que impõe o máximo de cautela e segurança à PETROBRÁS, que seria facilmente arruinada se assim não agissemos.

Somente em Sergipe a PETROBRÁS fez gastos que ultrapassaram Cr\$ 90 milhões, nos dois últimos anos. E na plataforma submarina, também apenas nos dois últimos anos, foram gastos, em obras e instalações, cerca de Cr\$ 115 milhões.

Vale, Sr. Presidente, neste passo, para explicar, devidamente, o sentido real de qualquer cotejo entre o número de metros perfurados pela PETROBRÁS e o conseguido por outras empresas em outros países, ressaltar que não se pode estabelecer compa-

ração simples entre distâncias perfuradas sem se levar em consideração: primeiro, a natureza do terreno a perfurar, isto é, a geologia da área objeto da pesquisa, e segundo, se a perfuração é feita em terra ou sob água.

Sr. Presidente, estendi-me muito além do que desejava. E, o que é mais lastimável, bem sei que não dei, neste discurso que já se torna por demais longo, senão pálida idéia do que temos realizado em matéria de petróleo, graças à PETROBRÁS e às suas excepcionais administrações.

Essa circunstância leva-me a adiantar aos meus nobres pares que, dentro de breves dias, espero voltar ao tema com outros dados e informações sobre a expansão da grande empresa brasileira.

**O Sr. Osires Teixeira — V.** Ex<sup>a</sup> permite um aparte?

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Ouço,** com muito prazer, o eminente Senador Osires Teixeira.

**O Sr. Osires Teixeira —** Nobre Senador Lourival Baptista, estou ouvindo a excelente exposição de V. Ex<sup>a</sup> a propósito do programa de realizações da PETROBRÁS, como, por outro lado, ouvi eminentes colegas prestarem depoimentos a respeito do trabalho que essa empresa executa em seus Estados. Representante de um Estado onde a PETROBRÁS não pesquisa — e naturalmente não pesquisa porque ali não há indícios da existência de petróleo quero solidarizar-me com V. Ex<sup>a</sup>. na defesa que faz da posição e da política que a PETROBRÁS desenvolve no Brasil de hoje. Na verdade, há pesquisa de petróleo neste País, e, também na verdade, essas pesquisas vão além-fronteira. Não faz muito, o Brasil firmou convênio — salvo engano — com o Equador. A PETROBRÁS, com a colaboração de outras empresas, realizará pesquisa petrolífera no Equador Oriental, objetivando a conclusão de tratado Brasil-Equador de uso de um porto no Pacífico para produtos brasileiros. Afinal, — é palmar o raciocínio do eminente representante de Minas Gerais —: para que a PETROBRÁS partiu para o refinio, do qual não tem o total e completo domínio, e que representa percentual imenso de lucro, senão para revertê-lo em favor da pesquisa?!

Vou além. A PETROBRÁS agride, mas agride mesmo o mercado brasileiro na distribuição, naquilo que os inimigos de nossa companhia estatal dizem ser a parte do leão, como ainda dizem esses inimigos que as companhias não-brasileiras ou brasileiras somente no nome — como bem caracterizou o eminente Senador Eurico Rezende — não reagem nem reagiram à posição da PETROBRÁS porque a parte do leão é a distribuição. Pois bem, a PETROBRÁS está agredindo o mercado brasileiro na distribuição, inclusive desapropriando postos em lugares estratégicos. Evidente que todo esse lucro que a PETROBRÁS obtém, e graças à boa administração que vem tendo ao longo do tempo, esse lucro não será para doações a obras de caridade — como muito bem disse o ilustre representante de Minas Gerais — senão para pesquisar mais petróleo, para

descobrir petróleo em vários Estados da Federação, e — queira Deus — descobrir petróleo também lá no meu Sudoeste de Goiás, onde, segundo alguns, existe indício que lá deva ter também o ouro negro.

**O SR. LOURIVAL BAPTISTA** — Agradeço o aparte, eminentíssimo Senador Osires Teixeira. V. Ex<sup>e</sup>, que é um homem otimista como eu, no início do seu aparte disse que não havia ainda sido descoberto petróleo em Goiás. Aqui, desta tribuna, ainda aplaudirei V. Ex<sup>e</sup>, quando disser ao Brasil que jorrou petróleo no seu Goiás, esse Estado que V. Ex<sup>e</sup> aqui representa com tanta nobreza e dignidade.

Sr. Presidente, de fato, a PETROBRÁS é hoje uma empresa poderosa sob todos os aspectos: econômico, financeiro, técnico e administrativo. Na administração do ilustre General Ernesto Geisel mais se agigantou ela, estendendo sua ação ao campo internacional, tornando-se uma empresa internacional — o que era uma imposição inclusiva e especialmente no que diz respeito à segurança nacional. A criação de alternativas para nosso abastecimento petrolífero se tornou imperiosa e até dramática, devido ao processo de veloz desenvolvimento que hoje nos caracteriza e que já situa o Brasil em posição de realce no panorama internacional. Evidente que nossas necessidades em matéria de petróleo se multiplicam à razão direta de nosso progresso. De forma alguma poderíamos permanecer estáticos; impunha-se que a PETROBRÁS se fortalecesse ao máximo, em todos os setores, e se lançasse no exterior, na busca de opções novas. A segurança de nosso futuro assim o exigia. E foi isto que a administração do General Ernesto Geisel anteviu, sentiu e soube prever e prover, revelando-se S. Ex<sup>e</sup> um administrador à altura de suas responsabilidades, de visão a mais ampla e atualizada, não apenas no tocante ao problema brasileiro, mas às implicações da questão do petróleo em todo o mundo. Disso é mostra exuberante a BRAS-PETRO, uma iniciativa que bem caracteriza a pujança da PETROBRÁS e, assim, de nossa Pátria.

Sergipe, ainda este ano, estará dando ao Brasil petróleo em quantidade muito acima das expectativas mais otimistas. O mesmo se dará no que diz respeito ao gás. E está tecnicamente comprovado que muito mais poderemos esperar do meu Estado, do seu solo e de sua plataforma submarina. A PETROBRÁS não esmorecerá sua atividade. E intensificará sempre mais sua ação em todo o Território nacional, quer em terra como na plataforma. Somos otimistas quanto ao resultado de tão grande esforço, de administrações tão competentes: haveremos de ver o óleo jorrar noutros locais de nossa Pátria. Aí está a esperança surgida no Espírito Santo, outro pequeno Estado que começa a prometer o que em Sergipe é realidade a cada dia mais auspícios!

A PETROBRÁS cresceu muito, e cresceu como devia crescer: de forma harmônica, estendendo a sua atuação ao campo internacional, uma imposição de sua grandeza e da grandeza deste País que cresce em ritmo que surpreende o mundo inteiro e que nada dete-

rá em sua gloriosa marcha para ocupar lugar de realce no mundo de amanhã!

No apoio integral e incessante que deu à administração da PETROBRÁS, o eminentíssimo Presidente Garrastazu Médici revelou, mais uma vez, sua preocupação com o desenvolvimento brasileiro em setor-chave para o nosso futuro. E nunca será demasia exaltar competência e dedicação de toda a direção da PETROBRÁS, nem como de seu excelente corpo de técnicos, ao qual a empresa e o Brasil muito devem.

E tudo isso, Sr. Presidente, realizado de forma surpreendente, pois mais exemplo nos tem sido dado pela atual administração da PETROBRÁS: a reserva, a disciplina e até mesmo o extremo cuidado com que a empresa tem pautado sua ação, sem preocupações de natureza promocional, sem precipitações, sem emocionalismos! Não nos tem ela proporcionado noticiário sensacionalista, capaz de despertar euforia que adiante poderia desfazer-se e ceder lugar à descrença, como tantas vezes, no passado, se deu entre nós. Não promete, não alardeia seus méritos e muito menos falsas esperanças: trabalha intensa e patrioticamente, nada pouRANDO para que a grande empresa cumpra a sua vasta e difícil tarefa, missão decisiva para nossa Pátria! Eis porque confiamos como nunca na PETROBRÁS, em seu pessoal e em sua excepcional administração no Governo do eminentíssimo Presidente Garrastazu Médici! (Muito bem! Muito bem! Palmas prolongadas. O Orador é cumprimentado.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:  
Arnon de Mello — Antônio Fernandes —  
Benedito Ferreira — Mattos Leão — Celso Ramos.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — No Expediente lido, constam os Projetos de Lei da Câmara nº 9, de 1973 (nº 1.116-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial a ANDRÉ KOHLS e nº 11/73 (nº 1.102-B/73; na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa os valores de vencimento dos cargos do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras providências.

Nos termos do § 1º do art. 142 do Regimento Interno, os referidos projetos deverão receber emendas, perante a primeira comissão a que foram distribuídos, pelo prazo de 5 sessões ordinárias.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

## ORDEM DO DIA

Item 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1972 (nº 86-A/72, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a designação do número de ordem das Legislaturas, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 17, de 1973, da Comissão  
— de Constituição e Justiça.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte:

**REQUERIMENTO**  
Nº 32, de 1973

Nos termos do art. 311, alínea "a", do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1972 (nº 86-A/72, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a designação do número de ordem das Legislaturas, a fim de que sobre ele seja ouvida a Comissão Diretora.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1973.  
— Senador Ruy Santos.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — Não havendo quorum para votação, a discussão do projeto fica sobrestada até a votação do requerimento lido.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** —

Item 2

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1971, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre representação contra lei ou ato normativo inconstitucional dirigida ao Procurador-Geral da República, alterando o artigo 2º da Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964, tendo

PARECER, sob nº 16, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

Em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A votação do projeto fica adiada, por falta de quorum.

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)** — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Wilson Campos. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

C concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Fernandes.

**O SR. ANTÔNIO FERNANDES (Pro-nuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a presença do Ministro dos Transportes, Coronel Mário Andreazza, dos Governadores Antônio Carlos Magalhães e Arthur Carlos Gerhardt Santos, do Embaixador de Portugal, Dr. José Hermano Saraiva, Parlamentares, Prefeitos do meu Estado e do vizinho Estado do Espírito Santo, altas autoridades civis e militares, representantes da Imprensa brasileira, milhares de pessoas, inclusive com a assistência respeitosa dos índios Pataxós, a importante BR-101, isto é, a nova Rio-Bahia litorânea, que liga o Rio de Janeiro a Salvador, pelo litoral, foi ontem, 22 de abril, entregue ao tráfego, em solenidade que se realizou em Por-

to Seguro, no meu Estado, em festa que fez parte das comemorações dos 473 anos do descobrimento do Brasil.

Perfaz 1.170 Km o trecho da importante via de transportes, entre Linhares no Espírito Santo e o encontroamento com a BR-324, em Feira de Santana, na Bahia. A estrada leva também ao Monte Pascoal e a Porto Seguro, por meio de dois acessos, cuja inauguração se deu na mesma solenidade.

Servirá como importante escoadouro das riquezas de toda a região, especialmente por atravessar áreas de grande potencial econômico, porque vai servir regiões madeireiras e cacauzeiras, oferecendo novos caminhos para o desenvolvimento do Espírito Santo e o sul baiano. O seu trajeto percorre as terras de Porto Seguro, na Bahia, onde desembarcaram Pedro Alvares Cabral e os homens da frota portuguesa que descobriu o Brasil, em 1500. Servirá como alimentadora dos importantes portos exportadores de Vitória, Ilhéus e Campinho. A nova estrada desenvolverá superfícies praticamente relegadas ao esquecimento, fomentará a colonização nessas zonas despovoadas, criará facilidades ao turismo nacional por oferecer grandes atrativos, possuidora que é de recantos de beleza natural ainda inexplorados, tanto no litoral capixaba como no litoral baiano. Comporá o quadro das grandes estradas de integração que garantem a unidade territorial de nossa Pátria, a circulação da economia, contribuirá para difundir o capital nacional pelo próprio País, provocando com isto consumo de bens e de serviços que concorrerão para o desenvolvimento econômico.

Rodovia-tronco, de ligação entre 14 Estados da Federação, desde Jaguarão, no Rio Grande do Sul, na fronteira com o Uruguai, prolongamento da BR-116, até Fortaleza, no Ceará, sua inauguração, na data de 22 de abril, recebemos como mais uma homenagem do Governo Federal à Bahia, o que muito nos comoveu, evento realizado junto ao marco comemorativo do descobrimento da Pátria.

Inauguração que confere ao Governo do Presidente Médici, o direito e privilégio de governo presente em todos os setores, criando e executando projetos que constituem verdadeiros impactos, em plena fase de implantação, com obras arrojadas, em todos os campos do território nacional, dentro do prioritário Programa de Integração Nacional, sob os aplausos, interesse, otimismo e confiança do povo brasileiro, no grande estadista que soube conquistar a paz e o bem-estar, em horas de grandeza, com seus gestos nobres.

Otimismo e confiança de milhões de brasileiros empenhados em conquistar os meios indispensáveis para que possam realizar os sonhos grandiosos de Cabral e dos portugueses ao descobrirem as terras de Vera-Cruz.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, com imensa emoção assistimos, ontem, à celebração da missa com os mesmos rituais, no mesmo pedaço de terra onde primeiro a "Cruz abriu os braços seus", de onde nos contemplam quase cinco séculos de iniciação civilizada, sob a invocação do Cristianismo desde a catequese do nosso índio, cujo testemunho

vivo nos ofereceram, naquele ato histórico, remanescentes da tribo dos Pataxós, ante o deslumbramento do Sr. Embaixador e da Sra. Embaixatriz de Portugal, cujas presenças ilustres muito honraram a solenidade.

Da tribuna do Senado Federal, Sr. Presidente, Srs. Senadores, cumpre o dever de dar conhecimento à Nação, em nome do povo baiano, do quanto somos gratos por essa memorável inauguração.

Antes, porém, desejo manifestar o nosso apreço ao grande feitor da importante obra, Ministro Mário Andreazza, Chefe da equipe de técnicos, engenheiros e devotados funcionários do DNER que sob a orientação seguira do eminentíssimo mineiro, Engenheiro Eliseu Resende, ao lado de trabalhadores que compõem os Quadros das Empresas Construtoras, tudo fizeram em favor da construção da BR-101 e nossas efusivas felicitações pelas justas homenagens que lhes foram tributadas, em Porto Seguro, sob os aplausos do povo, contagiado pela euforia do Governador Antônio Carlos Magalhães. A distinção se soma a muitas outras que, de igual forma, realçam o seu comprovado espírito de brasiliade e a sua contribuição patriótica para dar ao Brasil a posição que ora desfruta, na liderança dos mais modernos meios de transportes. E na direção de seu Ministério, detém, por direito, títulos que o consagram e consignam, a favor do operoso Órgão do Governo, alta soma de bons serviços prestados ao progresso do Brasil. (Muito bem! Palmas.)

**O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) —**  
Concedo a palavra ao nobre Senador Osires Teixeira.

**O SR. OSIRES TEIXEIRA (Pronuncia o seguinte discurso — Sem revisão do orador) —**  
Sr. Presidente, Srs. Senadores, o recesso da semana dedicada aos acontecimentos que marcaram o mundo com a morte do maior dos seus homens, e o consequente recesso do Senado, impediram que, nesta Casa, manifestações fossem feitas a datas importantes no mundo contemporâneo. Assim é que 18 de abril, Dia Internacional do Livro, não foi comemorado nesta Casa; também o 21 de abril do Protomártir da Independência; o 21 de abril de Brasília, a portentosa Capital não pôde ser, no dia, comemorado por esta Casa; igualmente, não pôde a data de 14 de abril, o Dia das Américas, importante, sobretudo nos dias de hoje, em que saímos de uma reunião da Organização dos Estados Americanos, reunião de certa forma tumultuada, reunião cujos avanços e recuos de determinados países, reunião cujas posições — eu diria temperamentais — dos representantes de alguns países — poderia conduzir a América a uma quebra de sua unidade.

Mas este é um assunto do qual nos ocuparemos em outra oportunidade. Agora, falaremos do Dia das Américas — 14 de abril.

O ciclo das descobertas magnas do Século XV fechou-se com Colombo e com Cabral, que legaram à vistosa Europa o patrimônio fabuloso das vírgens terras americanas, onde só e só existiam, sem promiscuidade e senhoras de variadas civilizações, as grandes tribos autóctones, infelizmente tão batidas

pelas violências dos primitivos colonizadores, cobiçosos e maus.

Desde as geleiras infinitas do Ártico às banquisas imensas do extremo Sul da Patagônia; desde as grandes massas líquidas do Atlântico até à imensidão do Pacífico, de norte a sul e de leste a oeste — de tudo se apossaram os povos da Europa, criando, através de portugueses e espanhóis, de ingleses e de franceses, a multivária América, tão diferente no seu conteúdo português e inglês, tão diversa no seu somatório ibérico e francês, mas tão imbuída, toda ela, de ideais comuns.

Washington, Jefferson, Lincoln — gigantes da independência e da liberdade — são, acima de tudo, cidadãos pan-americanos. Simón Bolívar — cuja existência foi o eterno combate a prol da liberdade — não é apenas o indomável libertador da Venezuela, da Colômbia ou do Equador, pois que ele é, mais do que tudo, um símbolo vivo de independência e de fraternidade continental. San Martin e Rio Branco extrapolam dos limites de suas terras natais para se converterem em paradigmas de pan-americanismo.

Basta lançar os olhos de relance por sobre a História das Américas para colher, repetidos, os exemplos de unidade e de concórdia, de solidariedade continental e de devação à liberdade.

Se não temos, homens públicos que somos, o direito de deixar transcorrer em silêncio um dia do calendário que nós é tão próprio, em cada ano e em todos os anos, muito menos poderíamos olvidá-lo agora, neste decorrer de 1973, onde, se festejamos, jubilosos, o sesquicentenário da instalação do Poder Legislativo no Brasil, também celebramos o sesquicentenário da doutrina de Monroe, primeiro documento escrito onde se substanciaram os ideais pan-americanistas.

James Monroe — o notável estadista dos Estados Unidos da América, que depois de haver exercitado missões as mais complexas, na diplomacia e na administração, foi chamado pelos seus concidadãos à suprema magistratura norte-americana, sendo que a sua reeleição — fato inédito — foi quase unânime.

Monroe — o pan-americanista supremo — a quem os menos avisados atribuem a idéia casuística de "A América para os americanos", encurtando-lhe a larga visão de pensador e de realizador político, quando quis, em verdade, foi a liberdade e a autodeterminação dos povos americanos.

Há cento e cinquenta anos passados — precisamente no dia 2 de dezembro de 1823 — o grande estadista continental enviajava a solene mensagem ao Congresso, em Washington, onde firmava, definitivamente, o conceito da soberania dos povos do novo continente.

Pondo como base da sua doutrina a própria força física e bélica da grande nação irmã, a sua cultura e o seu irreverível culto da liberdade, Monroe não se dirigia ao Legislativo do seu País como simples cidadão estadunidense, senão que falava como ho-

mem americano, integrado na comunhão continental.

Aquele documento, honra da história das nações americanas, afirma que a integridade territorial das nações do continente deve ser preservada contra quaisquer reivindicações, e que a influência externa deve ser excluída dos negócios políticos das Américas.

Assim se fixou, e de uma vez por todas, a doutrina pan-americana, de tal sorte que, não se fechando ao convívio, sob todos os ângulos, com todas as nações, se afirmou para os povos das terras de Colombo e de Cabral o imprescritível direito de não se deixarem tutelar, nem política nem ideologicamente, por nenhuma nação do globo.

Se relembrar aos meus nobres pares nomes e fatos da história das Américas, sei que nada reconto que não seja de todo sabido. Falo mais para mim mesmo, reforçando com a rememoração de tantos episódios e de tantas figuras humanas a minha convicção íntima, segura e duradoura, de que é preciso transmitir ao presente e legar ao futuro os exemplos que revigoram nosso ideal pan-americano.

Não creio em liberdade dentro da miséria; não acredito em soberania sem forças para assegurá-la.

Meu grande sonho, que me tem acompanhado desde quando minha inteligência e meu sentimento despertaram para as realidades do meu País e do nosso continente, tem sido o do desenvolvimento harmônico das Américas.

Antevojo o dia em que cada uma das nações do nosso mundo físico coopere, com energia e com vigor, com entusiasmo e com amor, para que todos os países americanos participem, concomitantemente, de um desenvolvimento sem fronteiras, onde haja uma grande harmonia coletiva pairando sobre os nossos povos todos.

Pesa-me, em termos de vivência internacional, que o muito desenvolvido, superpoderoso e superdotado, coexiste com o vizinho sofrido do atraso e violentado pelo pauperismo. Anseio por uma evolução comum: desejo um desenvolvimento global.

No plano doméstico, rejubilo-me de ver o meu País dominado pela ambição expansionista; no âmbito interno, alegro-me com o espetáculo que o Brasil oferece, aposando-se de si mesmo, integrando na comunidade nacional glebas e homens, buscando incorporar à civilização e ao progresso, ao crescimento e ao desenvolvimento, tudo

aquilo que nos pertence, por direito de nascença e por direito de conquista.

Mas, pan-americano convicto, rejubilo-me ainda mais por ver que o meu País não se atira — fiel a si mesmo, ao seu passado e à sua honra — para o rumo de crescer, esmagando os vizinhos, espoliando-os de suas riquezas, visando a torná-los caudatários, buscando dominá-los como coisas suas.

Ao revés — o Brasil caminha ao encontro e não de encontro às nações hemisféricas!

Vejo-o, aqui, somando-se ao Paraguai, para a exploração conjunta de todo um potencial hidrelétrico até então inaproveitado, objetivando criar toda uma infra-estrutura que alicerce o desenvolvimento comum; encontro-o, ali, plantando dormentes e lançando trilhos no rumo da Bolívia, para que as forças do progresso e da produção encontrem as vias de escoamento; diviso-o, mais além, entrosando-se com os vizinhos do Norte — a Venezuela — na abertura de rodovias que permitam o intercâmbio de valores e a aproximação dos homens; antevejo-o, num futuro muito próximo, estreitamente ligado à Argentina para criar um novo, imenso e imprescindível parque energético que dote ambas as nações irmãs daquelas condições sem as quais o desenvolvimento será sempre uma utopia.

Somos um País que cresce — afirma-o o consenso universal — a taxas que impressionam. Nos dias de hoje com paralelos encontrados somente pelo Japão e Alemanha. Estamos, hoje, onde o Japão estava há quinze anos; mas, dentro de quinze anos, podermos estar muito além, pois temos de sobra o que a quase todos falta — espaço para crescer.

Todavia — e sem que as minhas afirmativas possam sofrer contestações — não basta que o Brasil cresça.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

#### ORDEM DO DIA

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do artigo 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1971, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre representação contra lei ou ato normati-

vo constitucional dirigida ao Procurador-Geral da República, alterando o artigo 2º da Lei nº 4.337, de 1º de junho de 1964, tendo

PARECER, sob nº 16, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1972 (nº 86-A/72, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a designação do número de ordem das Legislaturas, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 17, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, dependendo de votação do Requerimento nº 32, de 1973, do Sr. Senador Ruy Santos, solicitando audiência da Comissão Diretora.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1973 (nº 1097-B/73, na Casa de origem), que concede aumento de vencimentos aos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 20, 21 e 22, de 1973, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Serviço Público Civil, favorável; e

— de Finanças favorável:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1973 (nº 1.103-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que fixa as normas para promoção de Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e Juiz do Trabalho Substituto, tendo

PARECER, sob nº 25, de 1973, da Comissão

— de Serviço Público Civil, favorável, com emenda que apresenta de nº 1 — CSPC.

5

Cria, na Justiça do Trabalho da 2ª Região, as Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba (3<sup>a</sup>), Sorocaba (2<sup>a</sup>) e Mauá.

Prazo: até 27-4-73

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Está encerrada a Sessão.

'Levanta-se a Sessão às 16 horas e 45 minutos)

#### O Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas,

No uso de suas atribuições, nomeia o Senhor Deputado Joaquim Falcão Macedo, para exercer o cargo de Tesoureiro, nos impedimentos do titular, de acordo com o artigo 12, letra "e", da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.

Brasília, em 10 de abril de 1973. — Deputado José Passos Porto, Presidente.

#### O Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas,

No uso de suas atribuições, nomeia o Senhor Deputado Bento Gonçalves Filho, para exercer o cargo de Tesoureiro, de acordo com o artigo 12, Letra "e", da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.

Brasília, em 10 de abril de 1973. — Deputado José Passos Porto, Presidente.

#### GRUPO BRASILEIRO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR

##### EDITAL

A Presidência do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, nos termos do artigo 10 do Regulamento aprovado a 4 de dezembro de 1972, convoca a Comissão Deliberativa a reunir-se no próximo dia dez (10) de maio do corrente ano, às dez (10) horas, na Sala B de Comissões, Anexo II do Senado, para tratar de assuntos de sua competência regulamentar.

Brasília, 12 de abril de 1973. — *Tarsó Dutra*, Senador-Presidente — *Heitor Dias*, Senador-Secretário.

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

## (\*) DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "RECEITA E DESPESA"

## RECEITA

## 1.000— RECEITAS CORRENTES

## DO MÊS DE MARÇO DE 1973

## DESPESA

## 3.000— DESPESAS CORRENTES

## 1.100 — RECEITA TRIBUTÁRIA

1.111 — Contrib. de S. Obrigatórios		
01 — Da Câmara	1.043.100,00	
02 — Do Senado	224.400,00	1.267.500,00
1.112 — Contrib. de S. Facultativos		
01 — Da Câmara	429.740,35	
02 — Do Senado	293.138,33	722.878,68
1.113 — Contribuições de Pensionistas		659.184,65
1.114 — Contribuições p/Compl. Carência		
01 — Segurados Obrigatórios	51.900,00	
02 — Segurados Facultativos	11.031,40	62.931,40
1.115 — Contrib. de Mandato Estadual		630,00
		2.713.124,73

## 1.200 — RECEITA PATRIMONIAL

1.221 — Obrigações Reaj. do Tes. Nacional		
01 — Juros		13.323,87
1.224 — Juros de Letras de Câmbio		77.823,67
1.225 — Juros de Letras Imobiliárias		67.245,00
1.226 — Juros "Open Market"		64.994,58
1.231 — Juros de Depósitos Bancários		
01 — Conta Movimento	12.256,75	
02 — Conta Prazo Fixo	3.507.909,42	3.520.166,17
1.235 — Juros s/empr.c/aplic. especial		23.966,12
1.241 — Juros de Empréstimos Simples		368.305,46
1.242 — Alugueis		107.916,00
1.243 — Dividendos e Participações		
01 — Univest	16.449,02	
03 — BBI — Bradesco	8.836,15	
04 — Banco do Brasil S/A.	4.164,00	29.449,17
1.244 — Juros de Letras do Tes. Nacional		3.569,10
		4.276.759,14

## 1.400 — RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

1.411 — Contribuições da Câmara	1.575.649,73	
1.412 — Contribuições do Senado	532.658,33	2.108.308,06
1.420 — Contrib.Decor do Saldo de Diárias (faltas)		
01 — Da Dotação da Câmara	305.200,00	
02 — Da Dotação do Senado	13.300,00	318.500,00
1.490 — Contribuições Diversas		
01 — Subvenção da Câmara dos Deputados		700.000,00
		3.126.808,06

## 1.500 — RECEITAS DIVERSAS

1.510 — Multas e Juros de Mora		
01 — Sobre Contribuições	346,30	
03 — Sobre Fundo Assistencial	16.326,04	16.672,34
1.590 — Outras Receitas Diversas		
TOTAL DA RECEITA . . . . .		11.467,81
Deficit . . . . .		28.140,15
		10.144.832,08
TOTAL . . . . .		672.408,05
TOTAL . . . . .		10.817.240,13

## 3.100 — DESPESAS DE CUSTEIO

3.113 — Gratif. a Serv. (Res. 10/68)	85.453,32
3.130 — Serv. de Terceiros	38.211,20
3.170 — Despesas Diversas	23.319,47
3.180 — Impostos e Taxas	14.283,90
	161.267,89
3.200 — DESPESAS DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
3.280 — Pensões Contrib. Obrigatórios	6.633.059,06
3.281 — Pensões Contrib. Facultativos	2.699.136,99
3.282 — Pensões a Beneficiários	1.106.528,01
3.283 — Pensões a Beneficiários Especiais	31.260,00
3.284 — Auxílios Pecuniários p/Funeral	1.419,50
3.285 — Auxílios Pecuniários de Seguro de Vida	46.596,80
3.286 — Seguro para Quitação de Carência	61.131,40
3.287 — Dev. Juros p/Pag. Antecipado	37.779,00
3.289 — Diversas Desp. de Prev. Social	31.414,48
3.292 — Abono (Art. 3º-Lei 4.937/66)	7.647,00
	10.655.972,24

Brasília, DF., em 31 de março de 1973.

SENADOR CATTETE PINHEIRO  
PresidenteBENTO GONÇALVES  
TesoureiroZILDA NEVES DE CARVALHO  
Diretora da SecretariaROMAN SANTOS  
Téc. Contab. CRC-826-DF  
Chefe S. ContabilidadeCONCEIÇÃO DE MARIA NEY LEÃO  
Contadora-Reg. CRC 909 RJ-T-DF

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS**  
**(\*) BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE MARÇO DE 1973 — EXERCÍCIO DE 1972/1973**

<b>7.000 — ATIVO</b>		<b>8.000 — PASSIVO</b>	
<b>7.100 — DISPONÍVEL</b>		<b>8.100 — EXIGÍVEL</b>	
7.110 — Caixa	924,74	8.114 — Credores Diversos	23.953,79
7.120 — Bancos C/Movimento	31.463,83		
7.121 — Banco do Brasil S/A.	1.205.781,96	8.200 -- FUNDO DE GARANTIA	
7.131 — Caixa Econômica Federal	971.933,77	8.210 — Fundo de Reserva	4.000.000,00
7.133 — Open Market	<u>2.534.010,19</u>	8.300 -- NÃO EXIGÍVEL	
<b>7.200 — REALIZÁVEL</b>		<b>8.400 -- TRANSITÓRIAS</b>	
7.211 — Obrigações Reaj. do Tesouro Nacional	316.944,00	8.410 — Receb. p/conta Fundo Assistencial	178.237,39
7.212 — Depósitos Bancários C/Prazo Fixo	5.379.039,55		
7.214 — Devedores Diversos	527,66	8.900 — PASSIVO DE COMPENSAÇÃO	
7.216 — Letras Imobiliárias	399.956,00	8.920 — Valores em Cobrança	300.000,00
7.217 — Fundo de Investimento	316.072,66	8.930 — Valores em Custódia	<u>2.345.381,81</u>
7.218 — Ações do Banco do Brasil S/A.	544.062,00		2.645.381,81
7.219 — Letras do Tesouro Nacional	314.023,50		
7.221 — Empréstimos Simples	2.078.845,32		
7.230 — Empr. c/aplicação especial	<u>494.065,08</u>		
	9.843.534,77		
<b>7.300 — ATIVO PERMANENTE</b>		<b>TOTAL .....</b>	
7.310 — Equipamentos e Instalações	2.724,00		<u>17.787.565,43</u>
7.311 — Máquinas, Motores e Aparelhos	31.677,88		
7.316 — Aparelhos de Copia e Cozinha	170,00		
7.317 — Bens Imóveis	512.812,48		
7.318 — Móveis e Utensílios	<u>7.150,00</u>		
	554.534,36		
<b>7.900 — ATIVO DE COMPENSAÇÃO</b>		<b>TOTAL .....</b>	
7.920 — Devedores por Valores em Cobrança	300.000,00		
7.930 — Devedores por Valores em Custódia	<u>2.345.381,81</u>		
<b>TOTAL</b>	<b>17.787.565,43</b>		<b>17.787.565,43</b>

Brasília, DF., em 31 de março de 1973.

**SENADOR CATTETE PINHEIRO**  
 Presidente

**ROMAN SANTOS**  
 Téc. Contab. CRC-826-DF  
 Chefe S. Contabilidade

**BENTO GONÇALVES**  
 Tesoureiro

**CONCEIÇÃO DE MARIA NEY LEÃO**  
 Contadora-Reg. CRC 909 RJ-T-DF

**ZILDA NEVES DE CARVALHO**  
 Diretora da Secretaria

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN (Seção II) de 6-4-73.

## ATA DAS COMISSÕES

### ATA DA COMISSÃO DIRETORA

Onde se lê:

— aposentando, por invalidez, JAYME FERREIRA DE SOUZA,  
 Agente Policial Legislativo, PL-9;

Leia-se:

— aposentando, por invalidez, JAYME PEREIRA DE SOUZA,  
 Agente Policial Legislativo, PL-9.

### RELAÇÃO DOS REQUERIMENTOS QUE DEVERÃO FICAR SOBRESTADOS CONFORME CONSTA DO TEXTO DA ATA

#### DA COMISSÃO DIRETORA

DP- 594/64; DP-1046/65; DP-160/67; DP- 766/67; DP-S/N-68; DP- 528/68;  
 DP- 534/68; DP- 861/68; DP-745/69; DP- 780/69; DP-785/69; DP- 853/69;  
 DP- 854/69; DP- 866/69; DP-879/69; DP- 903/69; DP-S/N-70; DP- 258/70;  
 DP- 276/70; DP- 305/70; DP-343/70; DP-422/70 ; DP-465/70; DP- 489/70;  
 DP- 496/70; DP- 521/70; DP-608/70; DP- 657/70; DP-682/70; DP- 771/70;  
 DP- 881/70; DP- 886/70; DP-890/70; DP- 891/70; DP-892/70; DP- 897/70;  
 DP- 900/70; DP- 901/70; DP-902/70; DP- 060/71; DP-191/71; DP- 246/71;  
 DP- 690/71; DP- 762/71; DP-045/72; DP- 090/72; DP-246/72; DP- 247/72;  
 DP- 267/72; DP- 296/72; DP-333/72; DP- 370/72; DP-377/72; DP- 395/72;  
 DP- 447/72; DP- 448/72; DP-450/72; DP- 451/72; DP-452/72; DP- 453/72;  
 DP- 474/72; DP- 475/72; DP-501/72; DP- 502/72; DP-510/72; DP- 525/72;  
 DP- 540/72; DP- 546/72; DP-548/72; DP- 553/72; DP-555/72; DP- 556/72;  
 DP- 557/72; DP- 558/72; DP-559/72; DP- 560/72; DP-562/72; DP- 565/72;  
 DP- 566/72; DP- 567/72; DP-568/72; DP- 570/72; DP-571/72; DP- 572/72;  
 DP- 573/72; DP- 574/72; DP-575/72; DP- 576/72; DP-577/72; DP- 578/72;  
 DP- 581/72; DP- 582/72; DP-585/72; DP- 586/72; DP-587/72; DP- 590/72;

DP- 591/72; DP- 592/72; DP-593/72; DP- 594/72; DP-597/72; DP- 598/72;  
 DP- 599/72; DP- 601/72; DP-602/72; DP- 603/72; DP-604/72; DP- 605/72;  
 DP- 606/72; DP-607 /72; DP-609/72; DP-610/72 ; DP-611/72; DP- 613/72;  
 DP- 614/72; DP- 615/72; DP- 616/72; DP- 617/72; DP- 618/72; DP- 619/72;  
 DP- 620/72; DP- 621/72; DP- 626/72; DP- 627/72; DP- 628/72; DP- 629/72;  
 DP- 635/72; DP- 636/72; DP- 643/72; DP- 644/72; DP- 645/72; DP- 649/72;  
 DP- 650/72; DP- 651/72; DP- 652/72; DP- 653/72; DP- 654/72; DP- 655/72;  
 DP- 656/72; DP- 657/72; DP- 658/72; DP- 659/72; DP- 661/72; DP- 663/72;  
 DP- 666/72; DP- 669/72; DP- 570/72; DP- 671/72; DP- 672/72; DP- 673/72;  
 DP- 675/72; DP- 687/72; DP- 588/72; DP- 689/72; DP- 690/72; DP- 693/72;  
 DP- 694/72; DP- 696/72; DP- 697/72; DP- 698/72; DP- 699/72; DP- 700/72;  
 DP- 701/72; DP- 707/72; DP- 709/72; DP- 710/72; DP- 712/72; DP- 713/72;  
 DP- 718/72; DP- 742/72; DP- 745/72; DP- 746/72; DP- 747/72; DP- 753/72;  
 DP- 756/72; DP- 757/72; DP- 758/72; DP- 761/72; DP- 762/72; DP- 763/72;  
 DP- 764/72; DP- 765/72; DP- 766/72; DP- 767/72; DP- 768/72; DP- 769/72;  
 DP- 785/72; DP- 792/72; DP- 793/72; DP- 794/72; DP- 795/72; DP- 799/72;  
 DP- 808/72; DP- 825/72; DP- 827/72; DP- 831/72; DP- 848/72; DP- 890/72;  
 DP- 891/72; DP- 896/72; DP- 912/72 e DP-916/72.

#### Concessão de nível universitário:

Onde se lê:

Reqto. nº DP-056/73

Leia-se:

Reqto. nº DP-053/73

Republicada por haver saído com incorreções no DCN — Seção II —  
 de 10 de abril de 1973.

<b>MESA</b>		<b>LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA</b>
Presidente: Filinto Müller (ARENA — MT)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI) Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)
1º-Vice-Presidente: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)	4º-Secretário: Benedito Ferreira (ARENA — GO)	
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários:  Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	<b>LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA</b>
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB) Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	

<b>COMISSÕES</b>		<b>COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)</b> (7 Membros)
Diretora: Edith Balassini Local: Anexo II — Térreo Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.		<b>COMPOSIÇÃO</b> Presidente: Clodomir Milet Vice-Presidente: Teotônio Vilela
<b>A) COMISSÕES PERMANENTES</b>		<b>Titulares</b> <b>Suplentes</b>
Chefe: Francisco José Fernandes Local: Anexo II — Térreo Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.		ARENA José Guiomard Teotônio Vilela Dinarte Mariz Wilson Campos José Esteves Clodomir Milet
<b>COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)</b> (7 Membros)		MDB Ruy Carneiro Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674 Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.
<b>COMPOSIÇÃO</b> Presidente: Paulo Guerra Vice-Presidente: Mattos Leão		<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)</b> (13 Membros)
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<b>COMPOSIÇÃO</b> Presidente: Daniel Krieger Vice-Presidente: Accioly Filho
<b>ARENA</b>		<b>Titulares</b> <b>Suplentes</b>
Antônio Fernandes Vasconcelos Torres Paulo Guerra Ney Braga Flávio Britto Mattos Leão	Tarso Dutra João Cleofas Fernando Corrêa	ARENA José Lindoso José Sarney Carlos Lindenberg Helvídio Nunes Antônio Carlos Mattos Leão Heitor Dias Gustavo Capanema Wilson Gonçalves José Augusto Daniel Krieger Accioly Filho
<b>MDB</b>		MDB Nelson Carneiro Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305 Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.
Marcel Peixoto	Ruy Carneiro	Franco Montoro
Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 676.		

**COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Cattete Pinheiro  
 Vice-Presidente: Ruy Carneiro

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Dinarte Mariz  
 Eurico Rezende  
 Cattete Pinheiro  
 Ney Braga  
 Osires Teixeira  
 Fernando Corrêa  
 Saldanha Derzi  
 Heitor Dias  
 Antônio Fernandes  
 José Augusto

Carlos Lindenberg  
 Luiz Cavalcante  
 Waldemar Alcântara  
 José Lindoso  
 Wilson Campos

MDB

Ruy Carneiro  
 Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307  
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

**COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)**

(11 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Magalhães Pinto  
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Magalhães Pinto  
 Vasconcelos Torres  
 Wilson Campos  
 Jessé Freire  
 Arnon de Mello  
 Teotônio Vilela  
 Paulo Guerra  
 Renato Franco  
 Helvídio Nunes  
 Luiz Cavalcante

Domício Gondin  
 José Augusto  
 Geraldo Mesquita  
 Flávio Britto  
 Leandro Maciel

MDB

Franco Montoro

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Gustavo Capanema  
 Vice-Presidente: João Calmon

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Gustavo Capanema  
 João Calmon  
 Tarso Dutra  
 Geraldo Mesquita  
 Cattete Pinheiro  
 Milton Trindade

Arnon de Mello  
 Helvídio Nunes  
 José Sarney

MDB

Benjamin Farah

Franco Montoro

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306  
 Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE FINANÇAS -- (CF)**

(17 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: João Cleofas  
 Vice-Presidente: Virgílio Távora

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Celso Ramos  
 Lourival Baptista  
 Saldanha Derzi  
 Geraldo Mesquita  
 Alexandre Costa  
 Fausto Castelo-Branco  
 Lenoir Vargas  
 Jessé Freire  
 João Cleofas  
 Carvalho Pinto  
 Virgílio Távora  
 Wilson Gonçalves  
 Mattos Leão  
 Tarso Dutra

MDB

Amaral Peixoto

Ruy Carneiro

Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-Feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Franco Montoro  
 Vice-Presidente: Heitor Dias

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Heitor Dias  
 Domicio Gondin  
 Renato Franco  
 Guido Mondin  
 Ney Braga  
 Eurico Rezende

MDB

Franco Montoro

Wilson Campos  
 Accioly Filho  
 José Esteves

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307  
 Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Arnon de Mello  
 Vice-Presidente: Benjamin Farah

**Titulares**

ARENA

**Suplentes**

Arnon de Mello  
 Luiz Cavalcante  
 Leandro Maciel  
 Milton Trindade  
 Domicio Gondin  
 Lenoir Vargas

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

**COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)**

(5 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Antônio Carlos  
Vice-Presidente: Danton Jobim

**Titulares****ARENA**

Antônio Carlos  
José Lindoso  
José Augusto  
Cattete Pinheiro

**Suplentes**

Lourival Baptista  
Wilson Gonçalves

**MDB**

Danton Jobim Ruy Carneiro

Assistente: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — CSN**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Waldemar Alcântara  
Vice-Presidente: José Guiomard

**Titulares****ARENA**

Waldemar Alcântara  
José Lindoso  
Virgílio Távora  
José Guiomard  
Flávio Britto  
Vasconcelos Torres

**Suplentes**

Alexandre Costa  
Celso Ramos  
Milton Trindade

**MDB**

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Carvalho Pinto  
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

**Titulares****ARENA**

Carvalho Pinto Dinarte Mariz  
Wilson Gonçalves Fausto Castelo-Branco  
Jessé Freire Carlos Lindenberg  
Fernando Corrêa José Lindoso  
Antônio Carlos José Guiomard  
Arnon de Mello Cattete Pinheiro  
Magalhães Pinto Virgílio Távora  
Accioly Filho Ney Braga

**Suplentes****MDB****COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Amaral Peixoto  
Vice-Presidente: Tarsó Dutra

**Titulares****ARENA**

Tarsó Dutra  
Celso Ramos  
Osires Teixeira  
Heitor Dias  
Jessé Freire

**Suplentes**

Magalhães Pinto  
Gustavo Capanema  
Paulo Guerra

**Suplentes****MDB**

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676

Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Leandro Maciel  
Vice-Presidente: Alexandre Costa

**Titulares****ARENA**

Leandro Maciel  
Alexandre Costa  
Luiz Cavalcante  
Lenoir Vargas  
Geraldo Mesquita  
José Esteves

**Suplentes**

Dinarte Mariz  
Duarte Filho  
Virgílio Távora

**Suplentes****MDB**

Danton Jobim

Benjamin Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO****COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

Chefe: J. Ney Passos Dantas — Telefone: 24-8105 — Ramal 303

Assistente de Comissões: Hugo Antônio Crepaldi — Ramal 672;

Mauro Lopes de Sá — Ramal 310, Local: Anexo II

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito.

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

**Suplentes****Suplentes****MDB**

Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

## ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

**1.º VOLUME:** Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da Independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

**2.º VOLUME:** Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

**3.º VOLUME:** Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

**4.º VOLUME:** Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

**5.º VOLUME:** Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

**6.º VOLUME:** Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

**7.º VOLUME:** Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

## Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69)

### FORMATO DE BOLSO

PREÇOS:	{	EM BROCHURA .....	Cr\$ 2,00
		ENCADERNADA EM PLÁSTICO .....	Cr\$ 3,50
		ENCADERNADA EM PELECA .....	Cr\$ 7,00

## LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

**PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00**

## LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DAS LEIS n.ºs 5.682, de 21-7-1971  
5.697, de 27-8-1971

Tomos I e II, num total de 892 páginas. Publicação da Diretoria de Informação Legislativa do Senado Federal

**PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00**

## Constituição da República Federativa do Brasil

(Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69)

### FORMATO DE BOLSO

<b>PREÇOS:</b>	EM BROCHURA .....	Cr\$ 2,00
	ENCADERNADA EM PLÁSTICO .....	Cr\$ 3,50
	ENCADERNADA EM PELECA .....	Cr\$ 7,00

## MAR TERRITORIAL

DOIS VOLUMES CONTENDO 862 PÁGINAS

- REUNIÃO DO COMITÉ JURÍDICO INTERAMERICANO
- CONFERÊNCIA SOBRE O DIREITO DO MAR (GENEBRA 1971)
- 58 CONFERÊNCIA INTERPARLAMENTAR DE HAIA
- ARTIGOS SOBRE O MAR TERRITORIAL
- PRONUNCIAMENTO NO CONGRESSO SOBRE ASSUNTOS DO MAR
- OS NOVOS CAMINHOS DO MAR
- LEGISLAÇÃO E ACORDOS INTERNACIONAIS INTERESSADOS
- LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA
- ACORDOS INTERNACIONAIS
- REUNIÃO LATINO-AMERICANA SOBRE ASPECTOS DO DIREITO DO MAR

**PREÇO DE VENDA: DOIS VOLUMES CR\$ 35,00**

**Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 1.503  
Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50**